



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ªSECAM - Pautas .....	27
1ªSECAM - Atas .....	27
1ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
2ªSECAM - Pautas .....	27
2ªSECAM - Atas .....	27
2ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>36</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	46
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	46
Auditora MURYEL HEY .....	46
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	46
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>46</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	46
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>47</b>
Resenhas de Distribuição .....	47
Editais.....	48
Despachos.....	48
Informações .....	48
Atos de Alerta Municipais .....	48
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>49</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>49</b>
GP - Despachos .....	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	50
GP - Portarias .....	50
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	51
Ministério Público de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo .....	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-223405/23**  
**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2666/23 - TRIBUNAL PLENO**

Impugnação à Homologação de Recomendações. Impossibilidade de cumprimento da recomendação nº 2 concernente ao 2º achado antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022. Concordância da Inspeção responsável pelo Relatório de Auditoria. Manutenção da recomendação em exame no tocante aos próximos exercícios financeiros. Manutenção das demais recomendações homologadas. Procedência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em face do Acórdão nº 295/23-STP[1], proferido nos autos nº 49557/23, por meio do qual foram homologadas recomendações propostas em Relatório de Auditoria encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, como resultado de fiscalização, efetuada no período de 01/03/2022 a 10/10/2022, junto às instituições estaduais de ensino superior, que teve por objetivo verificar o registro das provisões e passivos contingentes referentes aos processos judiciais em andamento nas Demonstrações Financeiras das universidades estaduais.

Nos termos do Acórdão objurgado[2], os trabalhos fiscalizatórios "identificaram falhas nos controles internos para reconhecimento, mensuração e evidencição, nas

demonstrações contábeis das Instituições Estaduais de Ensino Superior, das provisões e passivos contingentes decorrentes de processos judiciais em andamento, resultando na sugestão de recomendações às entidades fiscalizadas”.

A impugnante argumenta, em síntese, que a recomendação de inclusão no plano anual de trabalho da Universidade de avaliação da efetiva implementação dos controles das ações judiciais pelo Departamento Jurídico antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022 não é mais possível, porquanto o Sistema Financeiro do Estado NOVO SIAF para o exercício financeiro se encerrou em 09/01/2023, conforme determinação contida no artigo 8º da Resolução SEFA nº 1191, de 17 de outubro de 2022[3].

Argumenta ainda que está adotando providências atinentes ao cumprimento da recomendação a partir de 2023, conforme listas de ações judiciais enviadas ao Controle Interno e à Contadoria da Universidade, conforme processo SEI 23.00022107-9.

Mediante o Despacho nº 386/22-GCILB[4], recebi a presente Impugnação, apenas no seu efeito devolutivo.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo se manifestou pela procedência desta impugnação (Instrução nº 20/23-7ICE[5]).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Acórdão nº 295/23-STP, foram homologadas as recomendações à Universidade Estadual de Ponta Grossa sugeridas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, em razão do resultado de fiscalização, efetuada junto às instituições estaduais de ensino superior, que teve por objetivo verificar o registro das provisões e passivos contingentes referentes aos processos judiciais em andamento nas Demonstrações Financeiras das universidades estaduais.

A impugnante, no que concerne à recomendação de incluir no plano anual de trabalho da Universidade a avaliação da efetiva implementação dos controles das ações judiciais pelo Departamento Jurídico antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022, informa que não é mais possível; pois o Sistema Financeiro do Estado NOVO SIAF para o exercício financeiro se encerrou em 09/01/2023, conforme determinação contida no artigo 8º da Resolução SEFA nº 1191, de 17 de outubro de 2022.

De igual forma, a impugnante informa que está tomando as providências para cumprir a recomendação a partir de 2023.

Nesse contexto, a 7ª ICE registrou que “assiste razão à UEPG no tocante à impossibilidade de cumprimento da recomendação nº 2 concernente ao 2º achado identificado antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022.”

Assim é necessário reconhecer que o cumprimento da recomendação de “Efetuar o reconhecimento das provisões e dos passivos contingentes, decorrentes das ações judiciais existentes, em seu Balanço Patrimonial, incorporando-os ao patrimônio da entidade, em consonância com a norma do Conselho Federal de Contabilidade NBC TSP 03, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e a Informação Técnica da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado do Paraná 0377/2022”, antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022 não é possível.

Importa asseverar, por sua vez, que a recomendação mencionada deve ser mantida quanto aos próximos exercícios financeiros.

Desse modo, acompanho a manifestação técnica, e concluo pela procedência da presente Impugnação à Homologação.

Por oportuno, destaco que todas as questões relativas ao cumprimento das recomendações devem ser apresentadas no processo nº 49557/23.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Impugnação à Homologação, reformar o Acórdão nº 295/23 -STP, para o fim de se reconhecer a impossibilidade de cumprimento antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022 da recomendação nº 2 concernente ao 2º achado contido no quadro de achados, mantendo-se a recomendação em exame no tocante aos próximos exercícios financeiros, assim como as demais recomendações homologadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Impugnação à Homologação, reformar o Acórdão nº 295/23 -STP, para o fim de se reconhecer a impossibilidade de cumprimento antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022 da recomendação nº 2 concernente ao 2º achado contido no quadro de achados, mantendo-se a recomendação em exame no tocante aos próximos exercícios financeiros, assim como as demais recomendações homologadas.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

2. Peça 4 dos autos 49557/23.

## 3. SEÇÃO IV

### DOS PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO CONTÁBIL

Art. 8º. Os Órgãos do Estado do Paraná, Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como as demais Entidades do Poder Executivo integrantes do Novo SIAF,

dependentes dos recursos do Tesouro Geral do Estado, deverão concluir lançamentos e conciliações relativos a 2022 até 9 de janeiro de 2023.

4. Peça 7.

5. Peça 9.

## PROCESSO Nº:-287500/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2698/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Ventos de Santo Uriel S.A. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Ventos de Santo Uriel, sociedade anônima vinculada à Companhia Paranaense de Energia, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Por meio da Instrução n.º 624/23-CGE (peça 22) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas da Ventos de Santo Uriel S.A, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, lançou o Parecer n.º 894/23-2PC (peça 23) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Ventos de Santo Uriel S.A, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Destá forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Ventos de Santo Uriel S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Ventos de Santo Uriel S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

II - Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-589597/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2702/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Decurso de mais de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o seu julgamento. Tese nº 445 do STF. Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas. Prazo decadencial. Registro tácito. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia (peça nº

52), em face do Acórdão nº 1651/22 – S2C (peça nº 49), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, concedido pelo Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11). Em sua peça recursal (peça nº 52), o Município de Rolândia pugnou pelo registro tácito do ato de inativação do servidor, considerando o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre o recebimento do ato (17/08/2017) até a sua apreciação para fins de registro (25/08/2022), com fundamento no Tema nº 445 do STF, de Repercussão Geral.

Ademais, teceu considerações acerca do princípio da segurança jurídica e mencionou precedente[1] desta Corte de Conta que, em caso análogo, concedeu registro ao ato de inativação, bem como destacou a necessidade de respeito à lei de introdução às normas de direito brasileiro.

No mérito, defendeu que o servidor foi admitido antes da Constituição Federal no regime jurídico estatutário. Outrossim, asseverou que o registro do ato não afronta ao Prejulgado nº 28, que, mesmo após o Acórdão nº 541/2020 estabeleceu:

I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Por fim, salientou:

"[...]é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pelo servidor, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidor, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faze imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação da servidora, uma vez que inexistiu afronta ao Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima" (peça nº 52, fl. 08).

Assim, requereu o conhecimento do Recurso de Revista e seu provimento com o fim de reformar o Acórdão e registrar o ato de inativação.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 621/22 – GACAK (peça nº 52), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, por meio do Despacho nº 1258/22 – GCIZL (peça nº 56), foi determinada a intimação da Municipalidade para a comprovação da intimação do servidor acerca da negativa de registro do ato de inativação.

Após a devida comprovação pelo Município de Rolândia (peça nº 60-61), por meio do Despacho nº 1461/22 – GCIZL (peça nº 63), em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2285/23 (peça nº 64), opinou pela procedência do Recurso de Revista em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado de autos nº 324000/21.

A Unidade Técnica anotou que antes da decisão recorrida (Acórdão nº 1651/22-S2C), já havia transcorrido o prazo decadencial, ocorrendo, de fato, o registro tácito do ato de inativação em questão, em 17/08/2022, conforme entendimento do STF.

Em relação as demais razões recursais, concluiu que restaram prejudicadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 499/23 (peça nº 65), corroborou o entendimento da Unidade Técnica acerca da ocorrência da decadência, opinando pelo conhecimento e o provimento do recurso. É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista o Município de Rolândia busca a reforma da decisão que negou registro à aposentadoria de servidor em razão do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos desde o protocolo do ato de inativação nesta Corte de Contas e seu respectivo julgamento. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que os recursos merecem ser conhecidos.

Preliminarmente à análise de mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que entre o protocolo do ato de inativação pelo Ente Previdenciário, em 17/08/2017 e o seu julgamento, ocorrido em 25/08/2022, transcorreu período superior ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que este Tribunal analisasse a legalidade do benefício, nos termos fixados no Tema nº 445[2] do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, oportuno mencionar trechos do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 636553 (leading case do Tema 445[3]), destacando, inclusive, que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos não está sujeito à interrupção:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos tout court".

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 (grifamos).

Outrossim, por meio do Prejulgado nº 31, protocolo nº 324000/21, essa Corte de Contas firmou o seguinte entendimento:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dentro desse contexto, o Recurso de Revista merece provimento, sendo reconhecida a decadência do direito desta Corte de Contas em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005, conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11), bem como reconhecendo-se o registro tácito do ato.

Conseqüentemente as demais considerações recursais quanto ao mérito restam prejudicadas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia em face do Acórdão nº 1651/22 – S2C (peça nº 49), dando-lhe provimento e reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005, conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia em face do Acórdão nº 1651/22 – S2C (peça nº 49), dando-lhe provimento e reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005, conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno

III - Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 64090/01 - Acórdão nº 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão.

2. Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

3. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

PROCESSO Nº:-660160/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2703/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Diamante do Norte. Representação da Edilidade. Contratação direta. Serviços contábeis. PCA do exercício de 2014. Declarações de servidores que atestam a prestação do serviço. Dificuldade de produção de prova documental e baixa materialidade. Voto pelo parcial provimento do recurso, para exclusão da condenação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, ex-Prefeito do Município de Diamante do Norte, em face do Acórdão nº 2214/22-STP, o qual deliberou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa e determinação de restituição de valores, de responsabilidade do recorrente, em decorrência da vícios procedimentais relativos à fase interna e prévia à contratação direta da empresa "Delta Serviços Contábeis", bem como da falta de

comprovação de que os serviços contratados teriam sido efetivamente prestados.

Eis a parte dispositiva do Acórdão nº 2214/22-STP (peça 31):

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal à época, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei nº 8.666/93;

b) determinar ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em resumo, o recorrente se insurge contra referida decisão ao fundamento de que a contratação teria sido regular, defendendo a complexidade dos serviços prestados em atenção às exigências dos órgãos fiscalizadores quando das prestações de contas municipais.

Nessa linha, asseverou que os serviços de assessoria contábil foram efetivamente prestados, juntando declarações de servidores do município nesse sentido (peças 36-39), e que a contratação direta seria também justificada pelo fato de a administração, à época dos fatos, não dispôs de servidor efetivo lotado no setor contábil, especificamente no cargo de contador.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 1194/22-GCILB (peça 43).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5668/22 – peça 49) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 418/23 – peça 50), opinaram pelo não provimento do Recurso de Revista, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

Após a inclusão do processo em pauta, sobreveio ao feito nova manifestação do recorrente (peça 52), a qual, além de novamente historiar o contexto da época dos fatos e renovar os pedidos da peça recursal (peça 35), acostou ao expediente novos documentos (peça 53 e 54).

É o relatório.

2. A despeito dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, o recurso em tela comporta parcial provimento para o fim de afastar a determinação da restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Isto porque, reputo como suficientes as declarações (peças 36-39[1]) dos servidores públicos que, à época, participaram da Administração, no sentido de que a empresa Delta efetivamente teria prestado assessoria contábil ao município, notadamente diante da característica intangível dos serviços de assessoria, aliada à dificuldade de obtenção de prova documental de outra natureza devido ao decurso do tempo dos fatos (2013/2014), de aproximadamente 10 anos.

A propósito, as declarações das peças 36 a 39 indicam, expressamente, ser do conhecimento dos declarantes que "a empresa DELTA SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, portadora de CNPJ nº 18.627.292/0001-52, prestou serviços técnicos alusivos à realização/confecção da Prestação de Contas de 2014".

Por oportuno, admissível inferir-se que as declarações sejam espontâneas, voluntárias e verossímeis, na medida em que o recorrente há muito tempo não mais exerce sobre referidos servidores nenhuma influência funcional a impor-lhes qualquer espécie de temor reverencial a direcionar mencionadas declarações.

Some-se a isso o baixo valor dos serviços prestados, de R\$ 7.500,00, o que, por um lado, corrobora a dificuldade da comprovação de sua prestação e, por outro, indica a baixa materialidade da falha, que, inclusive, já está sendo sancionada com a multa administrativa.

Nesse sentido, aliás, a decisão combatida se mantém hígida no que diz respeito à multa aplicada em face da irregularidade relativa à inobservância dos procedimentos delineados pela Lei nº 8.666/93, uma vez que a tese recursal se concentrou unicamente em defender a regularidade da contratação em si, bem como a efetiva prestação dos serviços contratados, nada sendo articulado no sentido de se tentar ao menos minimizar os vícios relativos à falha na orçamentação e ausência de procedimento prévio para formalizar a dispensa da licitação.

Por fim, deixo de apreciar os documentos juntados aos autos (peças 53 e 54), após sua inclusão em pauta, tendo vista não serem determinantes para fundamentar ou alterar o entendimento da presente decisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, unicamente para o fim de afastar a determinação, em face do Sr. Daniel Domingos Pereira, da restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), constante item I, b, da parte dispositiva do Acórdão nº 2214/22-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para o fim de afastar a determinação, em face do Sr. Daniel Domingos Pereira, da restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), constante item I, b, da parte dispositiva do Acórdão nº 2214/22-STP.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 36 - Eliane Costa Xavier Dultra – Chefe do Departamento de Contabilidade Interna na época dos fatos;

Peça 37 – Nivaldo Siqueira Campo – Servidor Estatutário lotado no setor contábil na época dos fatos;

Peça 38 – Murilo Rodrigues Caldeira – Secretário Municipal de Planejamento na época dos fatos;

Peça 39 – Juliano Cervantes Pereira dos Santos – Secretário Municipal de Administração na época dos fatos.

PROCESSO Nº: -40151/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL AUGUSTO CASSOV, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAUQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2705/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria de professor. Impossibilidade de acumulação tripla de proventos. Art. 37, §10 da Constituição Federal. Tema nº 921 do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Luiza Rodrigues Rubim (peças nºs 46-47), em face do Acórdão nº 2533/22 – S1C (peça nº 34), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria no cargo de professora estadual, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, b, da Constituição Federada, em razão da impossibilidade de acumulação tripla de proventos.

Na peça recursal (peça nº 46), a Recorrente apresenta considerações no sentido de que "a aposentadoria de matrículas 1419171 e 926786, pelo Município de Cascavel, foi concedida na função de Diretor de Escola (doc. anexo – fls. 73), afastando a inatividade com amparo no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal em razão do desvio de função" (fl. 21).

Outrossim, defende que "a servidora, informou ao Estado quando assumiu o cargo de professor por contratação e por concurso, bem como ao requerer a aposentadoria por idade, que estava regularmente aposentada pelo Município de Cascavel na função administrativa e não em sala de aula, como quer fazer crer o Ministério Público", bem como que "o caso da servidora se amolda as exclusões previstas na Carta Magna, duas aposentadorias por conhecimento técnico administrativo e outra no magistério", e que os períodos de trabalho "nunca foram concomitantes" (fl. 22).

Em suas alegações, defende que "ingressou novamente no serviço público através de concurso antes da EC 20/98", razão pela qual não poderá incidir a vedação do §10, do art. 37 da Constituição Federal, "visto que antes não existia proibição da CF/88, além do que, a norma não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas sob a égide da norma anterior, prestigiando-se, assim, o princípio do direito adquirido, esculpido no inciso XXXVI do art. 5º, da CF/88" (fl. 22).

Conclui, assim, que a "situação fática jamais perfeitamente ato acúmulo tripla de proventos, motivo pelo qual, com o máximo respeito, não deve a negativa de inativação ser levada a efeito" (fl. 23).

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 211/23 – GCILB (peça nº 49), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 260/23 – GCIZL (peça nº 52) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 170/23 (peça nº 55), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista ora interposto, em razão da impossibilidade de tripla acumulação de cargos e/ou proventos, bem como em razão da ausência de amparo legal e constitucional.

Ademais, a Unidade Técnica anotou o posicionamento desta Corte de Contas, que corrobora tal entendimento, qual seja, Acórdão nº 3023/21 – S1C (processo nº 750997/17), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de 18/11/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 234/23 (peça nº 56), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, em razão do disposto na Constituição Federal (art. 37, §10) e da pacífica jurisprudência no sentido da impossibilidade de acumulação tripla de cargos.

O Parquet de Contas destacou a existência de alegações da patrona da Recorrente que podem caracterizar, "nos termos da legislação processual vigente, má-fé na argumentação aduzida nas razões recursais (peça 46, pág. 20 a 23); e que revelam indício de tentativa em induzir essa Corte em erro. Tais razões violam o dever de boa-fé, lealdade e de colaboração que deve orientar as manifestações das partes e seus procuradores nos processos judiciais e administrativos (artigos 5º, 77, inciso I e II, e 378, da Lei nº 13.105/2015 – Novo CPC, c/c art. 52, da LCE nº 113/2005)", razão pela qual propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea h, da Lei Complementar nº 113/2005, à advogada subscritora das razões recursais, sem prejuízo da oportuna comunicação à OAB/PR para as devidas providências no âmbito de sua atuação.

Ademais, pontuou a possibilidade de ser "ressalvado o direito de opção da segurada

pela manutenção de dois vínculos cuja acumulação se afigure legítima". Por fim, pontuou que "a persistência de percepção de proventos irregulares, por conta de medidas administrativas ou judiciais, de natureza precária, não afastam a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores impropriamente recebidos", nos termos dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, firmados quando da análise dos Temas 692, 979 e 1009, razão pela qual, sustenta que, "a partir do conhecimento do teor do Acórdão nº 2533/22-S1C (peça 34), afiguram-se ilegítimos os pagamentos efetuados em decorrência da Resolução de Aposentadoria nº 2428, de 14 de maio de 2019, na parte em que se refere à servidora Luiza Rodrigues Rubin, cabendo determinar-se à Paranaprevidência a adoção das mediadas preconizadas na Lei 12.398/98" (fl. 14).

Dentro desse contexto, opinou "pela emissão de determinação à Paranaprevidência com vistas a promover ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, após a ciência da decisão contida no Acórdão nº 2533/22-S1C (peça 34), sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade solidária dos agentes que deram causa à continuidade dos pagamentos indevidos". É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, a Sra. Luiza Rodrigues Rubin, servidora pública estadual, ocupante do cargo de professor, busca a reforma da decisão que negou registro de sua aposentadoria em razão da acumulação indevida de cargos e proventos.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que o presente recurso não merece provimento.

Como se observa na decisão recorrida, a Sra. Luiza Rodrigues Rubin, quando do pedido de aposentadoria do vínculo de professor no âmbito estadual, já acumulava 02 proventos originários de cargos de professor, no Município de Cascavel, registrados sob as matrículas nºs 1419171 e 926786, razão pela qual, o Relator originário acompanhou os entendimentos uniformes no sentido de negar registro ao ato de inativação relativo ao terceiro vínculo, com base no art. 37, inciso XVI, "a", e art. 40, §6º da Constituição Federal, bem como no Tema 921[1] do Supremo Tribunal Federal, que aborrou especificamente a impossibilidade do acúmulo triplice de proventos.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Parecer nº 170/23 (peça nº 55), o Supremo Tribunal Federal interpretou a Emenda Constitucional nº 20/98[2], fixando o entendimento no sentido de "é vedada a cumulação triplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998", conforme Tema nº 921 (Leading case ARE 848.993[3]), reafirmando a impossibilidade em razão de precedentes[4] da própria Corte. Oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento[5] no sentido de que "a acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se proutrai no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90" (MS 20148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.9.2013).

Importa anotar que a servidora não trouxe qualquer demonstração de que deixou de receber os proventos relativos a um dos cargos de professor no Município de Cascavel, razão pela qual, com o registro do ato de inativação no cargo de professor estadual, estaria sendo aposentada em um terceiro vínculo, situação que afronta o disposto no art. 37, inciso XVI[6], alínea "a", §10 da Constituição Federal.

Ademais, em suas razões recursais, a Recorrente não trouxe qualquer alegação que pudesse alterar as conclusões alcançadas na decisão recorrida, tendo, apenas, como bem pontuado pelo Parquet de Contas (peça nº 56, fl. 04-11), apresentado alegações em total desacordo com os documentos trazidos nos autos:

De plano, anoto haver duas alegações que faltam com a verdade dos fatos, a caracterizar, nos termos da legislação processual vigente, má-fé na argumentação aduzida nas razões recursais (peça 46, pág. 20 a 23); e que revelam indício de tentativa em induzir essa Corte em erro.

Tais razões violam o dever de boa-fé, lealdade e de colaboração que deve orientar as manifestações das partes e seus procuradores nos processos judiciais e administrativos (artigos 5º, 77, inciso I e II, e 378, da Lei nº 13.105/2015 – Novo CPC, c/c art. 52, da LCE nº 113/2005).

[...]  
A primeira argumentação que destoa da realidade dos fatos é de que a servidora não teria se aposentado de dois cargos do Magistério exercidos junto ao Município de Cascavel, mas apenas e tão somente de um cargo técnico-administrativo de diretora. Confira-se o argumento aduzido na peça 46, página 22, itens 11 e 12:

[...]  
No entanto, NÃO EXISTE qualquer aposentadoria concedida pelo Município de Cascavel no Cargo de DIRETORA.

Não se nega o exercício da FUNÇÃO de Diretora, possivelmente ocupada ao tempo em que requerida a aposentadoria naquele Município. Mas fato é que foi inativada em dois cargos de Professora junto ao município de Cascavel, matrículas nº 1419171 e nº 926786, consoante pertinentemente demonstrado na Instrução nº 170/23- CGE (peça 55).

[...]  
Na mesma certidão, constante da página 3 da peça 46, indicam-se os dois vínculos da servidora, nos CARGOS DE PROFESSORA, e respectivos proventos de ambas as linhas funcionais.

[...]  
Portanto, indubitável que se falta com a verdade quando se argumenta que a Sra. Luiza Rodrigues Rubin se aposentou de um cargo técnico administrativo e não de dois cargos de professora.

Embora o desligamento da servidora, de seus dois vínculos com o Município de Cascavel tenha se dado pelo mesmo Decreto Municipal nº 4.524/97, não há margem de dúvidas que o mesmo se refere a duas aposentadorias, pelos dois períodos, pelas duas linhas funcionais, pelos dois vínculos estabelecidos, um na matrícula nº 1419171 e outro na matrícula nº 926786, gerando o pagamento de dois distintos proventos.

[...]  
outro ponto que infelizmente merece censura, por faltar com a verdade dos fatos, reside na afirmação de que o reingresso no serviço público, da servidora já aposentada pelo Município de Cascavel, teria ocorrido antes da edição da Emenda

Constitucional nº 20 de 1998.

[...]

Novamente, os dados constantes nos autos em exame- revelam ser inverídica a assertiva. Na peça 10 desses autos consta que a Sra. Luiza Rodrigues Rubin, no âmbito do Estado do Paraná – SEED, foi nomeada na Linha Funcional 01 pelo Decreto nº 2.247, de 27/11/2003, para exercer o cargo público de Professora. E sua admissão foi registrada por essa Corte por meio dos autos nº 271840/05, conforme Decisão Monocrática nº 451/2006.

Embora a litigância de má fé, que compreende a atividade da parte que altera a realidade dos fatos, possa ensejar, em tese, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87[7], inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar nº 113/05, deixo de propor essa medida, alertando, porém, que a reincidência poderá implicar em novo saneamento.

No que se refere ao requerimento do Parquet de Contas quanto à expedição de determinação ao Paranaprevidência para que proceda ao ressarcimento de valores pagos à Sra. Luiza Rodrigues Rubin Luiza, após a ciência da decisão contida no Acórdão nº 2533/22-S1C (peça nº 34), deixo de acolher a referida proposta em sede recursal, considerando que o Ente Previdenciário deve efetuar o cumprimento das medidas regulatórias, comprovando o cumprimento da decisão originária que negou registro ao ato, mantida em sede recursal, em conformidade com o disposto no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, o qual será objeto de apreciação pelo Relator originário, responsável pela execução da decisão.

Acrescente-se a vedação à reformatio in pejus em grau recursal.

Por fim, entendo dispensável a proposta Ministerial no sentido de que seja ressalvado o direito de opção da segurada pela manutenção de dois vínculos cuja acumulação se afigure legítima (art. 53 da Lei nº 12.398/1998), considerando que os valores pagos pelo IPMC, de Cascavel, são superiores aos proventos no cargo de professor estadual, e que, como bem pontuado pelo próprio Parquet de Contas (peça nº 53, fl. 13), "em tese - se afigura despendida tal opção nessa fase processual; notadamente porque tal opção pode vir a ser formulada administrativamente pela segurada, nos prazos regimentais".

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o Ato de Inativação protocolado sob nº. 453035/19 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II- Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o Ato de Inativação protocolado sob nº. 453035/19 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN CELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "(...) há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação triplice de cargos públicos, ainda que os proventos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. (...) o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacomuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos." [ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921].

2. Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

3. Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 848993 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017)

4. Cita-se como exemplo de precedente: Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. RE 613399 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012).

5. Precedentes: RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 16.10.2012; e RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os

cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...) h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº:-102690/20**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E**

**TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2712/23 - TRIBUNAL PLENO**

Termo de Ajustamento de Gestão. Instituto Água e Terra. Fase de cumprimento. Adimplemento parcial. Pedido de prorrogação de prazo por período razoável, acompanhado da demonstração de ações concretas visando à satisfação integral das obrigações assumidas. Pela autorização.

1. Trata-se de processo de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado por este Tribunal de Contas com o Instituto Água e Terra – IAT, nos termos do Acórdão nº 2150/21 – Tribunal Pleno (peça 32), atualmente em fase de cumprimento.

Referido TAG, subscrito sob nº 21/21 (conforme via reproduzida na peça 40), tem por objetivo o cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno e posteriormente convertida em determinação pelo Acórdão nº 2148/21 – Tribunal Pleno (todos emitidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17), de cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como de cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que houver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.

Pelo Despacho nº 219/22 (peça 55), com base nas manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 4/22, da 3ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer nº 39/22, da Procuradoria-Geral de Contas, foi determinada a expedição de certidão de quitação de obrigação relativa aos itens I, II, III e V, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, em favor de Instituto Água e Terra, sem prejuízo do monitoramento quanto ao cumprimento do item IV, da mesma cláusula, cujo prazo somente se encerraria em 30/06/2022.

Em seguida, por meio do Acórdão nº 1803/22 – Tribunal Pleno (peça 74), em acolhimento ao pedido formulado pelo Instituto Água e Terra no Ofício nº 167/2022 (peça 59), com base nas manifestações uniformes da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Procuradoria-Geral de Contas (contidas na Instrução nº 44/22 e no Parecer nº 155/22, peças 62 e 63), e nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal, o prazo limite para cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, II, “a”, [1] e IV, e na Cláusula Terceira, [2] do Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/21, foi prorrogado para a data de 30/10/2022.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 146/23 (peça 87), com fulcro nas manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 70/22, da 3ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer nº 22/23, da Procuradoria-Geral de Contas (peças 80 e 86), foi determinada a expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao item II, “a”, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, em favor de Instituto Água e Terra, sem prejuízo do monitoramento quanto ao cumprimento do item IV da mesma cláusula, que se encontrava pendente, cujo prazo havia se encerrado em 30/10/2022.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Instituto Água e Terra e do respectivo gestor para apresentação da documentação necessária à demonstração do cumprimento da obrigação prevista no mencionado item.

Intimados, o Instituto e o respectivo Diretor-Presidente apresentaram a petição de peças 92 a 95, protocolada em 28/03/2023, em que solicitaram nova dilação do prazo limite para cumprimento, em 07 meses, “considerando a complexidade das questões relacionadas às ações vinculadas ao item IV do referido TAG e a multifatorialidade envolvida em seu adequado cumprimento, envolvendo operacionalizações desenvolvidas por terceiros”.

Para tanto, esclareceram que as melhorias no Sistema de Gestão Ambiental – SGA que permitirão o cumprimento da demanda estão compreendidas no projeto do novo SGA, em desenvolvimento junto à CELEPAR, cuja funcionalidade correspondente está prevista para entrega e homologação final junto à 1ª versão, em agosto de 2023 (embora inicialmente prevista para junho de 2022, foi postergada em razão de questões referentes ao procedimento licitatório de contratação da fábrica de software utilizada pela CELEPAR no desenvolvimento desse projeto), de acordo com e-mail do Gerente de Negócios da CELEPAR, Sr. José Eduardo Rodrigues (peça 95).

Remetidos os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização do IAT, nos termos da Portaria nº 380/23), a unidade emitiu a Instrução nº 40/23 (peça 99), em que opinou pela possibilidade de deferimento da dilação de prazo pretendida, “considerando que o Instituto Água e Terra vem demonstrando compromisso pelo atendimento do ajuste, como podemos denotar pelo cumprimento dos itens I, II, III e V, que o pedido de prorrogação de prazo está sustentado por justificativas necessárias e suficientes e que o acréscimo de prazo não se mostra excessivo”.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 134/23 (peça 100), acompanhou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização. É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da 1ª Inspeção de Controle Externo e da Procuradoria-Geral de Contas, merece deferimento o pedido de prorrogação do prazo limite para cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Segunda, IV, indicado na Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/21, para a data de 28/10/2023, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal.[3]

Conforme exposto pelas manifestações instrutórias, o pedido encontra-se suficientemente justificado, pois, não apenas o Instituto Água e Terra vem demonstrando compromisso com o atendimento do TAG, cujos itens I, II, III e V já foram cumpridos, como as informações e documentos apresentados nas peças 92 a 95 demonstram que estão sendo adotadas medidas concretas para o cumprimento da obrigação assumida no respectivo item IV, única ainda pendente, cuja satisfação depende de solução de informática em desenvolvimento junto à CELEPAR.

Especificamente quanto ao período de prorrogação a ser deferido, muito embora o pedido faça alusão à “dilação de prazo de 07 meses”, importa observar que, caso concedido sem solução de continuidade da data de 30/10/2022 (termo final anteriormente definido pelo Acórdão nº 1803/22 – Tribunal Pleno), tal período já estaria encerrado desde 30/05/2023, portanto, anteriormente à própria entrega da primeira versão do novo SGA pela CELEPAR, prevista para agosto de 2023.

Consequentemente, o pedido deve ser interpretado como tendo por termo inicial a data do protocolo da petição em que foi apresentado, qual seja, dia 28/03/2023, de modo que seu termo final, 07 meses depois, deve corresponder à data de 28/10/2023.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que Tribunal Pleno, com fulcro no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 59/2017, autorize a prorrogação para a data de 28/10/2023 do prazo limite para cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Segunda, IV, indicado na Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/21.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão, bem como para monitoramento do cumprimento do TAG e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução nº 59/2017, e dos arts. 157, III, e 175-L, I, IX e X, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - AUTORIZAR, com fulcro no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 59/2017, a prorrogação para a data de 28/10/2023 do prazo limite para cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Segunda, IV, indicado na Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/21.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão, bem como para monitoramento do cumprimento do TAG e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução nº 59/2017, e dos arts. 157, III, e 175-L, I, IX e X, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS**

OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:

(...)

II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

(...)

IV - Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental – SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compõem todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.

**2. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações, como ajustado na cláusula anterior, é de até 30/06/2022, respeitados os prazos específicos de cumprimento de cada item, conforme descrição no Plano de Ação (Anexo II).

3. § 5º As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº:-289805/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PARANÁ PROJETOS**

**INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2715/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022.**

Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauricio Scandelari Milczewski (gestor no período de 01/01/2022 a 04/04/2022); e do Sr. Deyvitt Augusto Leal (gestor no período de 05/04/2022 a 31/12/2022), ambos Superintendentes da Paraná Projetos, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 26), a 1ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 08 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 674/23 (peça 27), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, pelo Parecer nº 718/23 (peça 28), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Mauricio Scandelari Milczewski (gestor no período de 01/01/2022 a 04/04/2022); e do Sr. Deyvitt Augusto Leal (gestor no período de 05/04/2022 a 31/12/2022), ambos Superintendentes da Paraná Projetos, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL do EXERCÍCIO DE 2022, para, no mérito julgar-lhe regulares as contas do Sr. Mauricio Scandelari Milczewski (gestor no período de 01/01/2022 a 04/04/2022); e do Sr. Deyvitt Augusto Leal (gestor no período de 05/04/2022 a 31/12/2022), ambos Superintendentes da Paraná Projetos, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-565946/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2716/23 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos. Médico. Situação de longa data. Parcial Procedência. Determinação para instauração de processo administrativo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, por meio do Ofício n. 24/21 (peça 02), subscrito pela Inspectora de Controle Externo Rita de Cássia B. C. Mombelli, a qual junta diversos documentos sobre possível irregularidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ.

Os documentos em comento (peças 03 a 09) descrevem as possíveis irregularidades na acumulação remunerada de três cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República; ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná; e os arts. 272, IV, § 1º, e 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970, conforme o quadro a seguir:

QUADRO 1 – LEVANTAMENTO DE CARGOS DO SERVIDOR

Admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente
24/02/06	Estado do Paraná	Secretaria de Estado da Saúde (SESA)	Promotor de saúde profissional
16/12/02	Fundo Municipal de Saúde de Curitiba	Estatutário	Médico (4273)
29/06/90	Estado do Paraná	Secretaria de Estado da Saúde (SESA)	Promotor de saúde profissional

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Sustenta a 3ª ICE que houve falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse no terceiro cargo e que a requerida possuía conhecimento da irregularidade.

Ademais, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao Estado e dispêndios de valores irregulares.

Em resposta a esse apontamento, aduz a Secretaria da Saúde (SESA) que a irregularidade ficou evidenciada, razão pela qual enviou um ofício ao servidor por e-mail e por AR, mas não recebeu nenhuma resposta.

Conforme a Certidão n. 1.156/22, embora o requerido tenha sido devidamente citado, não apresentou defesa.

Em derradeira análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 80/22 (peça 22), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregular a tripla acumulação de cargos pelo requerido, com aplicação de sanção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 647/22 (peça 35), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como pode ser observado no Relatório (peça 3), o requerido, ao tomar posse no segundo cargo público na SESA, em 24/02/06, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração de três cargos públicos efetivos.

A acumulação de cargos públicos é, geralmente, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (BRASIL, 1988).

Consoante se infere dos autos, o requerido ocupa três cargos efetivos de médico, sendo dois, na SESA, e um, no município de Curitiba.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário.

Como o servidor exerceu por 17 (anos) anos os três cargos públicos, com a assunção tanto da Secretaria da Saúde (SESA) quanto do município de Curitiba, tendo efetivamente cumprido a carga horária dos três cargos, não há que falar em prejuízo à Administração Pública e tampouco à população, pois mesmo que irregular, o requerido cumpriu efetivamente as 60 horas de trabalho.

Aliás, sobre a compatibilidade de horários, o Supremo Tribunal Federal, em âmbito de repercussão geral, no julgamento do ARE n. 1.246.685, firmou posicionamento no sentido de que:

[...] as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal (STF, ARE n. 1.246.685 RG/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 19/03/2020).

Trazendo esse permissivo constitucional e legal para o presente caso concreto, é importante destacar que o requerido é médico e servidor público há mais de 30 (trinta) anos, ocupando 02 (dois) cargos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais cada um, no Estado, e 1 (um) cargo na Prefeitura de Curitiba, também de 20 (horas), não havendo nos autos nenhuma informação de que em algum momento tenha deixado de cumprir sua jornada de trabalho.

Ademais, a própria SESA relata o cumprimento da jornada e o seu entendimento sobre a regularidade da situação. Aliás, o art. 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 prescreve que: "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado". Logo, competiria à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do requerido. Ocorre que, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria da Saúde na presente Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como essas não implicariam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram a Álvaro Mauricio Delgado Diaz concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir um terceiro cargo, já que a jornada de seus três vínculos era passível de cumprimento.

Nesse contexto, concluo que não há evidência nos autos de que o requerido tenha agido com dolo ou erro grosseiro, razão pela qual não há que falar em irregularidade ou prejuízo aos cofres públicos.

3 VOTO

Diante do acúmulo de cargos, VOTO pelo parcial provimento da Tomada de Contas Extraordinárias e determino à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) que promova os atos necessários ao desligamento do servidor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica n. 113/2005 deste Tribunal.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar parcial provimento da Tomada de Contas Extraordinárias e determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) que promova os atos necessários ao desligamento do servidor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica n. 113/2005 deste Tribunal.

II - Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-717100/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-ANTONIO DA SILVA FREITAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2717/23 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Tríplex acumulação de remuneração. Parcial procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, por meio do Ofício n. 53/21 (peça 02), subscrito pela Inspectora de Controle Externo Rita de Cássia B. C. Mombelli, a qual junta diversos documentos sobre possível inconformidade no pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pelo servidor ANTONIO DA SILVA FREITAS, com o consentimento da Secretaria de Estado da Saúde (SESA)

e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Os documentos em comento (peças 03 a 08) descrevem as possíveis inconformidades no pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pelo representado.

Conforme consta, o representado exercia os seguintes cargos: i) promotor de saúde profissional no Fundo Estadual de Saúde (20h); ii) promotor de saúde profissional no Fundo Estadual de Saúde (20h); e iii) cargo comissionado de diretor de unidade hospitalar (40h) – DAS4.

**QUADRO 1 – LEVANTAMENTO DE CARGOS DO SERVIDOR**

AAdmissão	EEntidade do servidor	Nome do quadro	CCCargo Vigente	CCarga horária	Exercício do cargo
27/11/88	EEstado do Paraná	(SESA) quadro próprio dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde	MMédico	20	Sobreposto ao cargo em comissão
13/11/19	EEstado do Paraná	Estatutário	DDAS-4	40	Exerce
02/04/90	EEstado do Paraná	(SESA) quadro próprio dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde	MMédico	20	Não exerce

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Aponta a 3ª Inspeção de Controle Externo que o servidor é ocupante de dois cargos efetivos e um cargo em comissão. No entanto, apesar de ter optado por cumprir apenas um dos cargos efetivos (20h) e o cargo em comissão (40h), em nenhum momento se licenciou da remuneração do segundo cargo efetivo, cumulando os três salários, o que contraria o art. 37, XVI, da Constituição da República; o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná; e os arts. 12, § 5º, e 272 da Lei Estadual n. 6.174/1970.

Em resposta a tais apontamentos, a SESA sustenta que não há nenhuma irregularidade na situação relatada. Destaca que a Constituição Federal autoriza o acúmulo de dois cargos efetivos de profissionais de saúde e autoriza o exercício de cargo em comissão por servidores efetivos. Menciona posicionamento favorável em parecer do núcleo jurídico da SEAP.

Alega, ainda, que o fato de o representado ter sido nomeado em cargo comissionado para exercer as atividades de diretor de unidade hospitalar não o eleva à condição de ser ocupante de mais um cargo público, no caso, um terceiro cargo.

Acrescenta que a situação dos servidores que possuem dois vínculos efetivos de vinte horas é dotada de certa particularidade, pois o próprio TCE-PR já enfrentou o assunto no Acórdão n. 3.420/19 – Tribunal Pleno. Segundo a SESA, o acórdão decidiu pela regularidade do caso da servidora que estava dispensada do cumprimento da carga horária de dois cargos efetivos de professora (20 horas cada) para exercer uma função de gestão pública (40 horas) e que recebia a triplíce remuneração.

Por sua vez, defende o representado que (peça 32):

- i) é médico e servidor público há mais de 36 (trinta e seis) anos, ocupando 02 (dois) cargos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais no Hospital Eulalino Ignácio de Andrade, na cidade de Londrina;
- ii) sempre teve condutas pessoais e profissionais pautadas nos princípios éticos e valores morais;
- iii) em 2019, foi convidado pela Secretaria da Saúde para ocupar a função de diretor da unidade hospitalar, tendo sido nomeado mediante o Decreto n. 3.355, datado de 13 de novembro de 2019;
- iv) quando da sua posse, não foi informado de que os servidores nomeados deveriam se afastar de seus cargos anteriores ou abdicar de sua remuneração. Aduz que, nesse sentido, o art. 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 prescreve que: "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado". Logo, entende que competia à Secretaria da Saúde verificar a sua situação funcional. Porém, isso nunca foi feito, pois a própria Secretaria da Saúde entendia que situações como a do representado eram legais. Essas circunstâncias permitiram ao representado concluir que não haveria qualquer irregularidade ao assumir como diretor do Hospital Eulalino Ignácio de Andrade.
- v) no período em que atuou como diretor do Hospital, aconteceu o período mais grave da pandemia da covid-19, de maneira que exerceu ativamente suas funções, mesmo pertencendo ao grupo de risco, tendo feito questão de exercer suas atribuições presencialmente.
- vi) mesmo diante da ausência de contabilização, já que ocupava um cargo de chefia, a carga horária trabalhada foi muito superior a 60 (sessenta) horas semanais.
- vii) a responsabilização pessoal dos agentes públicos depende da demonstração inequívoca dos elementos de dolo ou de culpa grave, o que não ocorre no presente caso, uma vez que inexistentes os elementos da culpabilidade na sua conduta. Conforme ressaltado anteriormente, o requerido acreditava que a incumbência da responsabilidade técnica da função exercida se tratava de uma função gratificada e/ou indenização por função extra, de modo que não chegou a cogitar a hipótese de ser um novo cargo na Administração Pública.
- viii) jamais foi informado, ao ser nomeado, de que deveria se desincompatibilizar de um dos cargos ou abdicar de sua remuneração. Também não foi orientado nem comunicado de qualquer irregularidade na acumulação de cargos. Por esses mesmos motivos, entende que não há como imputar contra si a prática de erro grosseiro. Some-se a isso o fato de que o representado se comprometeu a solucionar a situação tão logo teve conhecimento da suposta irregularidade, o que comprova a inexistência de dolo de sua parte.
- ix) sempre agiu com boa-fé, atuando como médico e servidor público há mais de 36 anos, sem qualquer falta funcional ou indícios de uma conduta que flertasse com a improbidade. Durante todos os anos, trabalhou com afinco e responsabilidade no exercício de sua função, com uma postura correta e diligente.

x) a sua atuação no período pandêmico, mesmo pertencendo ao grupo de risco, não condiz com a atitude de alguém que atue de forma negligente ou que tenha a intenção de burlar o sistema e assim causar dano ao erário.

Em derradeira análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 42/22 (peça 25), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 507/22, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 43), corrobora o entendimento esboçado pela unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

De fato, a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos efetivos de profissionais de saúde (art. 37, XVI, c), assim como autoriza o exercício de cargo em comissão por servidores efetivos (art. 37, V). No entanto, a interpretação dos dois preceitos constitucionais não permite concluir pela possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos públicos efetivos e um cargo em comissão sem que o servidor mantenha o exercício de ao menos um dos cargos efetivos.

A possibilidade de acúmulo de cargos públicos está restrita às hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que exige, ainda, a compatibilidade de horários. Justamente da necessidade de compatibilidade de horários é que é possível concluir pela impossibilidade de se remunerar ocupante de cargo público que não esteja exercendo sua atividade integralmente.

Admite-se que um agente titular de dois cargos públicos efetivos assumira um cargo em comissão, desde que mantenha o exercício de um dos cargos efetivos (considerando que o cargo em comissão se sobrepõe somente a um dos cargos efetivos) ou então que esteja afastado do cargo sem percepção da remuneração.

Essa foi, inclusive, a situação encontrada na maioria dos casos de servidores da SESA. Dos 20 (vinte) casos de servidores titulares de dois cargos efetivos e um cargo em comissão ou função de confiança, 11 (onze) estavam regulares, ou seja, exerciam também um dos cargos efetivos ou estavam em licença sem remuneração desse cargo.

Em relação à menção ao Acórdão n. 3.420/19 – Tribunal Pleno, é preciso esclarecer que de fato existe similaridade com o presente caso, uma vez que a servidora estava dispensada do cumprimento da carga horária de dois cargos efetivos de professora (20 horas cada) para exercer uma função de gestão pública (40 horas) e recebia triplíce remuneração.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário.

No presente caso, a inconformidade imputada ao representado não diz respeito ao acúmulo de cargos, e sim ao recebimento de remuneração triplíce.

Ao ser nomeado pela SEJUF para o cargo em comissão, o servidor deveria ter mantido o exercício de um dos cargos efetivos na SESA ou, então, solicitado o afastamento sem remuneração de um dos cargos, caso não houvesse compatibilidade de horários.

Em que pese a evidente irregularidade, constato, através dos autos, que o representado não agiu com dolo, má-fé ou erro grosseiro, uma vez que a própria SESA reconhece que não tinha conhecimento da irregularidade.

Ademais, é importante ressaltar que o exercício do cargo comissionado se deu no período da pandemia, o que exigiu dos profissionais de saúde uma jornada diária de trabalho muito além da que estava o representado obrigado por lei.

Ao trazer a situação excepcional exigida pela pandemia, é importante destacar que o requerido é médico e servidor público há mais de 30 (trinta) anos, ocupando 02 (dois) cargos no Estado, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais cada um, daí a razão de acreditar que, ao assumir o cargo de chefia de 40 (quarenta) horas, estava automaticamente substituindo os seus dois cargos, ainda mais quando a própria SESA relata o cumprimento da jornada por parte do representado e o seu entendimento sobre a regularidade da situação.

Aliás, o art. 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 prescreve que: "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado". Logo, competia à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do representado. Ocorre que, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria da Saúde na presente Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como essa não implicavam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram a Antônio da Silva Freitas concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir o cargo comissionado, já que as horas executadas seriam as mesmas já cumpridas.

Dado o contexto, entendo que a responsabilização pessoal dos agentes públicos depende da demonstração inequívoca do dolo ou da culpa grave, o que não vislumbro no presente caso, uma vez que inexistentes os elementos da culpabilidade na conduta do representado.

Conforme ficou demonstrado, o representado acreditava que a incumbência da responsabilidade técnica da função exercida se tratava de uma função gratificada e/ou indenização por função extra, de modo que não chegou a cogitar a hipótese de ser um novo cargo na Administração Pública.

Nesse contexto, concluo que não há, nos autos, evidência de que o representado tenha agido com dolo, erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual não há que falar em prejuízo aos cofres públicos.

**3 VOTO**

Diante do acúmulo de remunerações, VOTO pelo parcial provimento da Tomada de Contas Extraordinárias e determino à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), que proceda à nomeação irregular do representado, que promova os atos necessários para correção da inconformidade, podendo ser a exoneração do servidor do cargo comissionado, a assunção do cargo que não vinha sendo exercido ou a readequação das suas remunerações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica n. 113/2005 deste Tribunal.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar parcial provimento da Tomada de Contas Extraordinárias e determinar à

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), que procedeu à nomeação irregular do representado, que promovia os atos necessários para correção da inconformidade, podendo ser a exoneração do servidor do cargo comissionado, a assunção do cargo que não vinha sendo exercido ou a readequação das suas remunerações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica n. 113/2005 deste Tribunal.

II - Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-693548/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO:-EDER FERNANDO VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLACIR ANTONIO SURDI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2719/23 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Doação de motocicletas pelo Município de Vitorino. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por EDER FERNANDO VOTRI, vereador, através da qual notícia supostas irregularidades nas doações efetuadas pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, na gestão de MARCIANO VOTTRI (período 2021 a 2024), de duas motocicletas[1], no valor de R\$ 11.104,00 (onze mil cento e quatro reais) e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), à Associação de Comerciantes local.

Aduz o Denunciante que ambos os veículos pertenciam aos agentes de saúde e foram doados para à Associação Comercial do Município de Vitorino, nos anos de 2021 e 2022, sob à alegação de que não estavam sendo usados. Alega que não há clareza na doação, o que dificulta à análise da legitimidade do ato e o atendimento do interesse público. Ao final, requer a verificação da legalidade das referidas doações.

Por meio do Despacho n. 347/23, recebi a denúncia, determinando a tramitação do feito.

Na peça 20 foi apresentada defesa conjunta pelas partes, as quais aduzem que: i) as doações buscaram fomentar o comércio; ii) as motocicletas estavam em uso já há alguns anos; iii) a doação foi precedida de parecer jurídico; e iv) que houve, inclusive, autorização legislativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da Denúncia, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. M. V., em razão da violação do artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93, e a determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 23.604,00.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 408/23, de lavra do procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora integralmente a instrução da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Vereador do Município protocolou perante essa Corte de contas denúncia em face do Prefeito Marciano Vottri, sob a alegação de que foram doadas, de forma irregular, duas motocicletas para à Associação Comercial local, sendo uma no ano de 2021 e outra no ano de 2022.

Melhor compulsando os autos, não obstante já ter havido o recebimento da Denúncia e o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da Denúncia, entendo que deve ser analisada a necessidade e conveniência do processamento do presente feito.

Consoante os documentos juntados, as doações referidas ocorreram em períodos distintos, ou seja, uma no ano de 2021 e outra no ano de 2022. Além disso, em consulta aos autos verifica-se que uma das motocicletas foi avaliada em R\$ 11.104,00 (onze mil cento e quatro reais) e a outra R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos).

Com efeito, ainda que a soma dos valores ultrapasse o valor de alçada estabelecido por esta Corte, há que sopesar a finalidade da doação realizada à luz do princípio da insignificância, bem como da razoabilidade. Não vislumbro, no presente caso, qualquer vício passível da sanção ou penalização, ainda que pedagógica, acerca do procedimento adotado para doação dos objetos.

Acato as justificativas apresentadas pelo representante, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não vislumbrando a irregularidade aventada, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente feito.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Yamaha XTZ 150 Crosser ED, modelo 2015/2015, placa Bah-6220, RENAVAL 01078044861 e Yamaha XTZ 150 Crosser ED FLEX, ano 2015, placa BAH-6219, RENAVAL 01078009071

**PROCESSO Nº:-587244/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO FABIANO GRESKIV**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2721/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de Antonina. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS. Falta de aplicação do índice de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Pelo não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 42) interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 357/20 da Primeira Câmara (peça 38), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, que, por unanimidade, recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2018 do MUNICÍPIO DE ANTONINA, de responsabilidade do então Prefeito JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, bem como aplicou-lhe por duas vezes a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

As irregularidades apontadas decorrem de: i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; e, ii) falta de aplicação do índice de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em relação ao déficit orçamentário e financeiro às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, em valor equivalente a 14,53%, o recorrente alega que se trata de resultado acumulado. Afirma que a CGM considerou valores ainda decorrentes de fatos advindos da gestão anterior, encerrada em 2016, a qual deixou considerável endividamento de obrigações sem disponibilidade de caixa equivalente passivo descoberto. No que toca a aplicação do índice 25% em educação básica, a recorrente justifica que a restrição do item decorre de efeitos da evidente manipulação de dados contábeis na gestão anterior.

O então relator Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho n. 1151/20-GCDA (peça 45), recebeu o recurso de revista, sendo o processo redistribuído.

Através do Despacho n. 1285/20-GCAML (peça 50), o novo Conselheiro relator encaminhou o feito para a CGM e Ministério Público de Contas.

Na peça 52 o recorrente colaciona nova petição juntando, na peça subsequente, cópia da medida judicial promovida pela Prefeitura em face do ex-Prefeito João Unirajara Lopes. No ensejo, requer a suspensão do recurso de revista.

O então relator Conselheiro, por meio do Despacho n. 1430-GCAML (peça 55), recebeu a petição intermediária acima mencionada, ainda que intempestiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5270/22 (peça 56), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, argumentando que: i) deveria o município ter prevenido riscos e corrigido desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; ii) a metodologia para apurar resultados dos exercícios é isonômica; iii) é responsabilidade do gestor analisar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, ao monitorar o planejamento orçamentário e o fluxo de caixa, de modo que o prefeito deveria agir para evitar o crescimento do déficit; iv) o recorrente não acostou aos autos novos elementos; e, v) não restou demonstrado pelo recorrente que foram efetivamente aplicados 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino básico no exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1150/22-6PC (peça 57), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, acompanha a CGM, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A primeira irregularidade apontada é relativa a resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres) no percentual deficitário de 14,53%.

A prestação de contas constatou a ocorrência de déficit orçamentário, o que culmina no descumprimento dos arts. 1º, § 1º, 9º; e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estipula o prazo de 30 dias contados da publicação do orçamento para que o gestor promova o desdobramento das despesas em metas bimestrais de arrecadação, para que, uma vez frustrada a arrecadação, promova-se a limitação de empenhos como modo de manter o equilíbrio fiscal.

Relativamente a esse ponto, o recorrente alega que se trata de resultado acumulado, que a CGM considerou valores ainda decorrentes de fatos advindos da gestão anterior, encerrada em 2016, a qual deixou considerável endividamento de obrigações sem disponibilidade de caixa equivalente passivo descoberto.

Todavia, existe irregularidade deflagrada, de modo que não merece prosperar as alegações do recorrente.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a situação do município precisa ser analisada tendo como baliza a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de acordo com a qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente do gestor, que possui a obrigação de prevenir riscos e de corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal revela a preocupação do legislador em estipular cautela e ponderação no processo de tomada de decisão no que concerne ao gasto público com o fito de impedir o descontrole das contas e um problema de ineficiência na execução orçamentária, o qual pode culminar em um maior endividamento público.

No presente caso, o então Prefeito deveria ter avaliado ao longo do exercício, quando do monitoramento do planejamento orçamentário e do fluxo de caixa, se as despesas seriam suportadas pelas receitas livres. Caso constatado que não seriam, deveria ter agido para evitar o aumento do déficit. Se não fosse viável saná-lo, ao menos não o tivesse aumentado.

Cumprido pontuar que a metodologia que se utilizou para chegar ao resultado do

orçamento deficitário é absolutamente isonômica, sendo aquela mesma utilizada em todas as demais prestações de contas anuais das muitas entidades que prestam suas contas a esse Tribunal.

Caso fosse considerado o empenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, como propõe o recorrente, o gestor poderia manter sucessivos déficits, respeitando a margem aceita pela jurisprudência dessa Corte de Contas, sem que restasse configurada irregularidade das contas.

Ademais, o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a revelar que a sua gestão buscou reduzir o déficit orçamentário que herdou da gestão que o antecedeu.

A jurisprudência desse Tribunal segue a linha de julgar irregulares as contas diante de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, ainda com a margem de tolerância de 5%, reiteradamente adotada nas decisões desta Corte:

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, prefeito do Município de Uniflor, relativas ao exercício de 2019, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – ressaltar às contas, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019;

III – aplicar, contra o Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, a multa do art. 87, IV, “g”, e do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

Deste modo, entendendo pelo DESPROVIMENTO do recurso neste aspecto.

A segunda irregularidade apontada refere-se à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, o qual atingiu apenas 20,60%, conforme se verifica na tabela acostada na Instrução n. 2021/19-CGM (peça 11).

O recorrente alega que a situação decorre do superávit oriundo de manobras contábeis realizadas nos exercícios de 2016, ocasionada por litígio judicial.

A empresa Terminais Portuários Ponto Félix (uma das maiores contribuintes do município) deixou de repassar ao município o ISS referente aos exercícios financeiros de 2015 a 2018, sendo que tal valor (de R\$ 2.689.690,25) foi depositado em conta judicial. Segundo o recorrente, o déficit de seu exercício é inferior ao valor desse repasse, o qual somente foi desbloqueado em 2019.

Todavia, inarredável a ofensa ao art. 212, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, I e II, da Lei n. 11.494/2007.

O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revela que os valores da ação judicial retro mencionada estavam pendentes de conciliação no final do exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5270/22-CGM (peça 56), delinea com precisão o que é a conciliação bancária:

Neste contexto, cumpre ressaltar que a conciliação bancária é um modo de controle administrativo e contábil, no qual se verifica os saldos bancários mantidos em contas correntes de instituições financeiras ou bancos. O objetivo da conciliação é verificar a correspondência dos saldos das contas contábeis de Bancos (conta movimento ou similares), tanto do Livro Razão quanto do Livro Diário, com o demonstrado no respectivo extrato bancário da conta corrente. Evidentemente, haverá divergências como a dos “Cheques a Compensar”, que se darão em função do intervalo de tempo entre a data da emissão do cheque e a do efetivo saque do mesmo na conta corrente. Sendo que todas as divergências verificadas deverão constar de um relatório, no qual os erros e ocorrências anormais deverão ser corrigidas ou investigadas.

No caso em tela, em que pese não se encontre juntado aos autos os extratos bancários e o livro razão contábil, da consulta aos dados enviados pelo SIM-AM no deslinde do exercício de 2018, verifica-se que se encontra pendente de conciliação somente o montante de R\$ 2.113.779,00 de 30/12/2016, o que revela que o valor de R\$ 1.446.968,78 foi realizado e, conseqüentemente, baixado do relatório de conciliações pendentes de regularização.

A mesma restrição foi motivo de recomendação de irregularidade na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, como se denota do Acórdão de Parecer Prévio n. 469/20-S2C (autos n. 301347/18 – peça 94).

As contas referentes de José Paulo Vieira Azim já foram julgadas irregulares no exercício financeiro de 2019 também em razão de não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à área da educação, conforme se observa:

De acordo com o Acórdão nº 49/21 – S2C o município não aplicou o mínimo exigido em educação – 25% em manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. O Município aplicou 23,05% do mínimo exigido.

Em defesa, o recorrente afirmou que a não aplicação deve-se a ajustes realizados nas fontes 103 e 104 que não foram concretizados no exercício de 2016.

Ocorre que os cálculos realizados pela unidade instrutiva levam em consideração apenas o exercício em análise. Por essa razão o acórdão manteve a irregularidade e aplicou multa ao gestor Sr. José Paulo Vieira Azim, nos termos do Art. 87, IV, “g” da LC. Nº 113/05.

(...)

Assim, nada há que ser modificado no Acórdão recorrido quanto a irregularidade encontrada. (Acórdão n. 2860/22 – Tribunal Pleno, autos de Recurso de Revista n. 239355/21)

Outrossim, esta Corte de Contas elabora seus opinativos técnicos e demonstrativos ancorada nas orientações emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) que, em sua 8ª edição, dispõe que o valor das despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior “não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido”, pois os recursos com educação devem ser aplicados anualmente.

A jurisprudência deste Tribunal é assente:

No que tange à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, observa-se que o recorrente reproduz os argumentos já analisados pela Segunda Câmara, referindo-se aos gastos com energia elétrica e alimentação a fim de aproximar as despesas ao percentual mínimo exigido.

Além disso, não anexou a documentação comprobatória de tais gastos, dos empenhos, do público para quem tais gastos foram realizados, conforme asseverado pela unidade técnica.

Assim, mantenho a irregularidade do apontamento e a multa correlata. (Acórdão de Parecer Prévio n. 208/22 – Tribunal Pleno, autos de Recurso de Revista n. 466536/20)

Assim, não restou demonstrado pelo recorrente a aplicação de 25% dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico durante o exercício ora em comento, de modo que o DESPROVIMENTO é medida que se impõe.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n. 357/20 – Primeira Câmara (peça 38).

Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n. 357/20 – Primeira Câmara (peça 38).

II - Retornar o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-311013/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2723/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Pelo não provimento. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. JOSÉ SLOBODA, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva (2013), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 124/21 – S1C (peça 130), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2013, em decorrência de:

- (i) diferenças nos registros de transferências constitucionais;
- (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- (iii) contas bancárias com saldo a descoberto.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Despacho n. 675/21, do então relator Cons. Ivan Bonilha (peça 166).

O recorrente alega, em síntese: i) em relação as diferenças nos registros de transferências constitucionais, houve erro de lançamento por parte da entidade pública municipal, pois o valor apurado na nova análise foi escriturado de forma sobressalente às receitas efetivamente escrituradas, pelo que não há que se falar em ausência de repasse; ii) quanto a conta bancária com divergência de saldo não comprovada, foi nomeada comissão para apuração, assim como foi inscrito em dívida ativa a importância de R\$ 2.295.296,33, que foi imputada ao antigo gestor, Sr. Samir Alves de Mello, o qual conseguiu obter sentença em Ação Declaratória Negatória de Débito, a qual julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito quanto ao pedido de nulidade da sindicância e impropriedade em relação aos danos morais. Devido ao fato de não ter havido o trânsito em julgado da supracitada decisão, a cobrança do débito inscrito em dívida ativa encontra-se suspensa; e iii) no que diz respeito às contas bancárias com saldo a descoberto, afirma que tal fato nunca ocorreu, a não ser no plano contábil, devido a ajustes que se fizeram necessários, sendo, contudo, regularizado ao final do exercício de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 4406/22 (peça 167), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 924/22 (peça 167) diante da análise técnica promovida que demonstra que o Recorrente não logrou êxito em sanar as pendências reconhecidas por esta Corte, corrobora o opinativo técnico e conclui pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Em relação a conta bancária com divergência de saldo não comprovada, observa-se que as medidas adotadas pela gestão em análise para regularizar o apontamento em questão foram ineficientes, inclusive ante a forma escolhida para imputar, com a segurança jurídica necessária exigida legalmente, as devidas responsabilidades aos agentes causadores de possível irregularidade.

De outra sorte o gestor poderia ter demonstrado que tomou outras medidas administrativas e/ou judiciais, além da apresentada, capazes de obter as informações necessárias para identificar os lançamentos que deram origem ao saldo da conta bancária com divergência de saldo não comprovada, mas não o fez.

Isso posto, como a situação caracteriza a inobservância do art. 1º, VI do Decreto Lei nº 201/673 e art. 10, IX, da Lei Federal nº 8429/924.

Por tais razões, deve ser mantida a presente irregularidade, assim como a aplicação

da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las.

Quanto as contas bancárias com saldos a descoberto, cumpre esclarecer que os saldos contábeis negativos referentes as contas correntes bancárias apontadas no exame inicial são oriundas de operações pendentes de conciliação. Nesse sentido, observa-se que caberia ao recorrente demonstrar por meio do envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 no(s) exercício(s) subsequente(s).

No entanto, se observa que em consulta a documentação encaminhada não foram enviados documentos demonstrando a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 e nos exercícios subsequente, mas somente as cópias dos extratos bancários que confirmam os saldos das contas correntes apontadas no exame inicial em 31/12/2013 e do livro razão contábil demonstrando as movimentações/lançamentos ocorridos nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Desse modo, reforça-se que caberia ao recorrente encaminhar as cópias de documentos que confirmassem a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, indicando o valor e a data da regularização no respectivo documento, bem como, as devidas justificativas.

Diante do exposto, deve ser mantida a irregularidade e a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las, caracterizando a inobservância dos arts. 89 e 105, §1º, da Lei nº 4320/647 e art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/678.

Em relação as diferenças nos registros de transferências constitucionais, conforme se depreende da defesa apresentada, o assunto já foi debatido e esclarecido na instrução processual, limitando o Município a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados.

As alegações feitas não se sustentam e não tem suporte fático e ou documental para alterar a decisão atacada. Não ocorreu inovação nos argumentos e ou documentos que sobre o item já foram tratados pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pelo Acórdão recorrido.

Diante do exposto, se observa por parte do recorrente que há o reconhecimento de que houve equívoco na contabilização dos valores da cota-parte do FPM no exercício de 2013. No entanto, o recorrente não apresenta as medidas adotadas pela gestão em análise para regularizar a referida impropriedade, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade e a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005. 3 VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao comando processual de origem. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO do recurso, mantendo inalterada a decisão atacada.

II - Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao comando processual de origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-404003/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, OSEIAS INACIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2724/23 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA.** Prestação de contas anual do exercício de 2019. Pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista para reformar a decisão contida Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara, com a conversão em ressalva quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, exclusão da multa, mantendo-se intactos todos os demais itens.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata o presente feito de recurso de revista proposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, na pessoa de seu gestor, Alcendino Ferreira Barbosa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 1238/21 - Primeira Câmara (peça 24), de relatoria do Conselheiro Artação De Mattos Leão, que julgou IRREGULARES as contas daquele poder legislativo, relativas ao exercício de 2019, ante a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação de uma MULTA. Recebido o recurso, os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 41).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após examinar a documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 4072/22 (peça 40), concluindo pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para que o item acerca da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno seja convertido em ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 937/22 – 7PC (peça nº 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para constar a regularidade das contas, com ressalva e afastamento da multa.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO

E SILVA

Por meio do presente Recurso de Revista (peças nº 31 a 32), o Recorrente envia suas alegações, sobre os itens:

- IRREGULARIDADE - em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (I)

- MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. (III)

Entendo, que merece acolhimento a alegação em relação à falha no encaminhamento do Relatório do Controle Interno, que é sanada ao juntar o Relatório devidamente assinado pelo Sr. Controlador Interno (peça 31). Desta forma ocorre a regularização do item, pois trata-se de impropriedade sanável por meio da documentação apensada aos autos.

Observa-se que do Relatório do Controle Interno juntado na peça nº 32, constou a qualificação do controlador da entidade, Emerson Roberto de Miranda Mendes, definido como 1º Controlador Interno, sendo funcionário comissionado (efetivo), com o cargo de contador, mas ao final cumpre os requisitos legais e não apresenta itens que possam comprometer a análise das contas.

Nesse ínterim, a própria Instrução nº 648/2021 (peça nº 22), reconhece que a apresentação extemporânea do documento, poderia lograr a regularização do item, conforme diz:

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Relatório do Controle Interno assinado por controlador cadastrado junto ao TCE/PR, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 151/2020; (Peça nº 22).

A jurisprudência desta Corte de Contas, condiciona para a regularização do item, considerando tratar-se de uma irregularidade sanável, mediante apresentação da documentação pertinente nos termos da legislação vigente, conforme:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY. EXERCÍCIO DE 2019. 2. APRESENTAÇÃO, NO CONTRADITÓRIO, DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DA ENTIDADE. RESSALVA. 3. COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DA ENTIDADE. SANEAMENTO DO ITEM RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL. 4. JUNTADA DE NOVO BALANÇO PATRIMONIAL E NOVO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO COM CORREÇÃO DA DISCREPÂNCIA DECORRENTE DA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. SANEAMENTO DO ITEM INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO PASSIVO ATUAL EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO LAUDO. 5. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, opinou por sua regularização [...]

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. (Grifo nosso). (TCE-PR Processo nº 266863/20 - ACÓRDÃO Nº 1006/21 - Primeira Câmara Relator: Thiago Barbosa Cordeiro, Data de Julgamento: 06/05/2021).

A Câmara Municipal de Guaqueçaba, comparece aos autos e junta petição (peça nº 28), e apresenta o Relatório de Controle Interno (peça nº 29) e novamente o encaminha (peça nº 32), ambos com assinatura digital, e ainda que não cumpra todas as formalidades, presume-se verdadeiro o documento, e por este motivo, entendo que foram cumpridas, neste momento, as formalidades e, portanto, sanada a IRREGULARIDADE quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Cabe mencionar que o conteúdo do relatório apresentado atende o disposto na Instrução Normativa nº 151/2020 do TCE-PR, com documentação comprobatória da formação do responsável constante às peças 5 e 6 dos autos e o conteúdo não apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.

No entanto, levando-se em conta que, em sede de contraditório, a documentação referida não foi apresentada nos termos exigidos pela legislação vigente e, principalmente considerando que a apresentação extemporânea tem o condão de sanar a irregularidade, mas não afastar a sanção, esta Unidade opina pela manutenção da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, a unidade técnica concluiu o item REGULAR COM MULTA.

Assim com a anexação do Relatório do Controle Interno com a avaliação da gestão da Câmara Municipal de Guaqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2019, e diante da certificação promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4072/22, de que "o conteúdo do relatório apresentado atende o disposto na Instrução Normativa nº 151/2020 do TCE-PR, com documentação comprobatória da formação do responsável constante às peças 5 e 6 dos autos e o conteúdo não apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão é possível a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, que assim orienta:

SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses". (Grifo nosso)

Considerando que o recorrente apresentou o Relatório de Controle Interno (peça nº 29) e novamente o encaminhou (peça nº 32), ambos com assinatura digital, ainda que não cumpra todas as formalidades, presume-se verdadeiro o documento, e por este motivo, encontram-se cumpridas, neste momento, as formalidades e, portanto, sanada a IRREGULARIDADE quanto à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e o conteúdo não apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, razão assiste à Unidade Técnica, ao salientar que, o item foi regularizado na fase do RECURSO DE REVISTA. Portanto, VOTO pelo provimento parcial deste Recurso para fins de reformar parcialmente o Acórdão n.º 1238/21 - Primeira Câmara, com a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, no entanto mantenho a multa decorrente da falha sanada, a documentação referida não foi apresentada nos termos exigidos pela legislação vigente e, considerando que a apresentação extemporânea tem o condão de sanar a irregularidade, mas não de afastar a sanção, esta Unidade opina pela manutenção da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. Julgue pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para reformar a decisão contida Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara (peça nº 24), com a conversão nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR do item I) IRREGULARIDADE em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, julgando as contas REGULARES COM RESSALVA mantendo-se intactos todos os demais itens.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)  
Divirjo apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno," diante do encaminhamento da nova documentação, saneando a impropriedade.

Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar a decisão contida no Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara (peça nº 24), com a conversão nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR do item I) IRREGULARIDADE em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, julgando as contas REGULARES COM RESSALVA, com a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, mantendo-se intactos todos os demais itens;

II – após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-439184/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER**

**SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2725/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista: Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2014. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual superior ao aceito pela jurisprudência desta Corte. Aumento significativo ao longo da gestão do recorrente. Não provimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOEL RICARDO MARTINS

FERREIRA (ex-Prefeito de General Carneiro) em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – Segunda Câmara, o qual recomendou a irregularidade das contas do recorrente referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário acumulado de fontes financeiras não vinculadas, na ordem de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento).

Propôs, ademais, ressalva às contas em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, além do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Determinou a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Recorrente sustenta, em síntese, que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas supera o índice aceito por esta Corte em apenas 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), equivalendo a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), não se evidenciando, portanto, descontrolo das despesas. Ressalta que, no exercício financeiro em análise, a municipalidade obteve resultado positivo quanto à comparação das receitas e despesas ocorridas no ano.

Aduz que o déficit questionado decorre da elevação na execução das interferências financeiras de valores remetidos ao Poder Legislativo Municipal que superou as expectativas após súbita exigência do Presidente da Câmara em receber a totalidade do percentual de 7% (sete por cento), havendo devolução posterior, não considerada no presente cálculo.

Destaca que valores inscritos em restos a pagar, registrados como mensalidades da ANSULPAR – Associação dos Municípios do Sul Paranaense, no montante de R\$ 15.810,00 (quinze mil oitocentos e dez reais), foram posteriormente CANCELADOS, resultando em novo déficit das fontes não vinculadas equivalente a 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento), dentro dos parâmetros de regularidade desta Corte. Na Instrução nº 4183/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela improcedência do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 929/22.

### 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese os fundamentos lançados, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Para análise do item sob exame, atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, faz-se necessária a verificação da situação financeira/orçamentária de cada ente, com as peculiaridades de cada Município quanto às ações, obras e serviços executados.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os repasses efetuados à Câmara Municipal fazem parte do orçamento anual, cuja previsão totalizava R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil), devendo ser considerado no planejamento da gestão. Discriminou a Unidade Técnica ter sido repassado o montante de R\$ 1.299.999,96 (um milhão duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), sendo devolvido o montante de R\$ 283.982,44 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), resultando num repasse líquido de R\$ 1.016.017,52 (um milhão dezesseis mil dezessete reais e cinquenta e dois centavos), o qual foi considerado no cálculo do resultado orçamentário/financeiro.

Conforme prevê o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1], deve haver o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, o que não ocorreu no caso em exame.

Apontou a Unidade Técnica, ademais, que o cancelamento de empenhos no montante de R\$ 15.810,00 (quinze mil oitocentos e dez reais) mencionado ocorreu no exercício de 2021, não podendo ser considerado para o exercício em exame (2014), visto que a invalidação de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, pois é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

A despeito do pequeno valor deficitário referente ao exercício sob comento (5,05%), no primeiro ano de gestão do recorrente (2013), o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de -3,22% (três vírgula vinte e dois por cento negativos), sendo que a prestação de contas do exercício de 2015 foi considerada irregular em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de 2.757.236,55 (dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e seis e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento) das receitas (Acórdão nº 412/17 – Primeira Câmara).

Já no exercício de 2016, último ano de gestão, esses montantes sofreram acréscimo significativo, chegando a 18,77% (dezoito vírgula setenta e sete por cento) (acumulado no exercício), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Observa-se que a possibilidade de flexibilização quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter parâmetros objetivos dos quais não se pode afastar sob pena de tornar regra o que se pretendia tratar de medida excepcional. No caso dos autos, deve o ponto ser mantido face a ausência de mecanismos de contenção de gastos pelo gestor, tendo havido um aumento significativo do déficit das fontes não vinculadas durante a sua gestão.

Assim, acompanho os opinativos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – Segunda Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de

encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

#### PROCESSO Nº:-246827/22

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2726/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara de Campo Largo. Exercício de 2016. Pelo não provimento. Aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n. 472/22 – S2C, recomendando a IRREGULARIDADE das contas do sr. MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2016, em decorrência de: i) não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015; ii) ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno; iii), divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM e iv) injustificado superávit na fonte 001 (peça 88).

Por meio do recurso apresentado, o sr. Marcio Angelo Beraldo aduz que (peça 92):

i) conforme fartamente comprovado nos autos, os processos contábeis da Câmara de Vereadores de Campo Largo, ao longo dos últimos anos (2013/2020) passou por diversas inconsistências em razão de supostos desvios, sendo tal fato público e notório;

ii) vários pagamentos foram feitos, porém sem as devidas baixas. No entanto, foi apurado que os serviços e produtos contratados foram efetivamente entregues à Casa de Leis, não persistindo nesta data os valores em “aberto” no montante inicialmente verificado, cujas diferenças encontram-se em fase final de ajustes;

iii) quanto a sobra de recursos não devolvida ao Poder Executivo, o sr. Bento Antonio Vidal esclarece que a “divergência está relacionada à baixa de valores que não foi efetuada na conta contábil do órgão pelas gestões anteriores;

iv) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e na entrega dos dados do SIM-AM trata de mera formalidade, sem apreço ao aspecto material das medidas, em homenagem exclusivamente à instrumentalidade dos atos administrativos.

Isso posto, requer o provimento do Recurso de Revista, a fim de que seja julgada regular a prestação de contas referente ao exercício de 2016 e o afastamento das multas imputadas.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 613/23 (peça 103), opina conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo senhor Marcio Angelo Beraldo, vinculado ao CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, e no mérito, pelo provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 472/22- Segunda Câmara (peça nº 88).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 269/23 (peça 104) acompanha integralmente o opinativo da CGM pelo provimento parcial do Recurso, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas. Ademais, a aplicação da sanção pecuniária referente à apresentação do Relatório de Gestão Fiscal também merece ser mantida.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Em que pesem as justificativas apresentadas, entendo que os argumentos expendidos e os documentos juntados são incapazes de afastar a presente irregularidade, haja vista:

i) a ausência de manifestação do controlador interno da entidade em relação as medidas adotadas pela administração para regularizar os apontamentos do relatório do controle interno no exercício em análise;

ii) a ausência de envio de cópias do processo administrativo para apurar as responsabilidades sobre os empréstimos consignados concedidos aos servidores comissionados no exercício de 2014 na importância de R\$ 15.374,78 (quinze mil, trezentos e setenta e quatro e setenta e oito centavos) que a Câmara continuou a repassar a Caixa Econômica Federal mesmo após a exoneração dos servidores;

iii) que as medidas adotadas para regularizar o saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar” só se iniciaram no exercício de 2019 com a instituição da Comissão de Apuração e Evidenciação;

iv) que ocorreram despesas sem o empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício em análise;

v) que as medidas adotadas para a regularização das despesas sem o empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício em análise só se iniciaram no exercício de 2019 com a instituição da Comissão de Apuração e Evidenciação e a realização dos empenhos nos grupos da natureza da despesa 3.1.90.92.00.00, 3.3.90.92.00.00 e 4.4.90.92.00.00 (despesas de exercícios anteriores).

Além disso, é requisito essencial a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em observância ao princípio da transparência quanto à utilização de recursos públicos,

além de exigência prevista na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que não se trata de mero formalismo.

3 VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais passam a fazer parte da presente decisão, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-639330/22

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2727/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de Congonhinhas. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Desvio de objeto do tributo. Acórdão n. 1731/22. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas convergentes pelo não provimento do recurso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção integral da decisão recorrida.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO (peça 65), prefeito do Município de CONGONHINHAS, contra o Acórdão n. 1731/22 – Tribunal Pleno (peça 61), que julgou procedente a denúncia, formulada por Luciano Merhy contra o ora recorrente, ante irregularidade no pagamento de despesas de energia elétrica de prédios públicos com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), sem a aplicação de sanções.

O recorrente pretende o afastamento da irregularidade e o reconhecimento da improcedência da denúncia. Para tanto, reitera a ausência de determinação de quaisquer pagamentos que extrapolassem as hipóteses legalmente admitidas, bem como a inexistência de desvio de finalidade no uso dos recursos da COSIP, na medida em que foram utilizados para o pagamento da energia elétrica consumida por bens públicos, mesmo que não fossem de uso comum.

Por fim, aduz a possibilidade de convalidação dos atos irregulares, tendo em vista a necessidade desses ao cumprimento da finalidade da norma.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Nestor Baptista por meio do Despacho n. 1143/22 (peça 66), sendo determinada sua autuação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5921/22 (peça 71), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso, recomendando-se a integral manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1731/22 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), por intermédio do Parecer n. 1218/22, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 72), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe, da mesma forma, o conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto o recorrente tenha alegado a ausência de determinação de pagamentos irregulares e a ausência de prejuízo à população ou ao erário decorrentes do ilícito, as razões recursais não merecem prosperar.

Conforme demonstrado em fase instrutória, as notas de empenho que deram suporte ao pagamento das faturas de energia elétrica com os recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) foram assinadas pelo recorrente, o que, por si só, demonstra a concorrência deste no desvio dos recursos tributários. Na forma do art. 58 da Lei nº 4.320/649, o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente. Assim, tendo em vista a competência do prefeito para dispor sobre a execução orçamentária do município, nos termos do art. 65, XVI, da Lei Orgânica do município, faz-se irrefutável a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades.

Tratando-se de tributo vinculado, a legalidade da aplicação de seus recursos pressupõe o custeio de gastos específicos. Diante disso, na forma do art. 149-A da Constituição Federal, não poderia a municipalidade utilizar os recursos oriundos da COSIP para custear gastos desassociados ao serviço de iluminação pública.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a iluminação pública refere-se aos bens de uso comum, não se confundindo, destarte, com a energia elétrica de estabelecimentos da administração municipal (bens de uso especial), demonstrando-se a legalidade no pagamento de consumo de energia elétrica pelo município.

Pelo exposto, mantenho o reconhecimento da irregularidade no uso dos recursos da

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), visto que comprovado o desvio de finalidade dos recursos para pagamento de energia de bem de uso especial.

Não obstante, o requerimento de convalidação dos atos irregulares não merece acolhimento. Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.784/1999, serão passíveis de convalidação apenas os atos que apresentarem vícios sanáveis, ou seja, aqueles relacionados à competência ou à forma do ato administrativo.

Neste caso, considerando que o vício recai sobre o objeto do ato administrativo (vício insanável), referindo-se ao uso irregular dos recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), faz-se inadmissível sua convalidação.

Por fim, a alegação quanto à inexistência de gravidade, prejuízo à população ou ao erário não afasta a irregularidade do ilícito, tendo em vista o evidente desvio na aplicação dos recursos tributários.

Posto isso, demonstradas as irregularidades e a inviabilidade da convalidação de vício insanável, acompanho a unidade técnica pelo desprovemento do recurso.

**3 VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto por JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO, prefeito do município de Congonhinhas, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1731/22 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 53126-1/18, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1731/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento do recurso de revista interposto por JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO, prefeito do município de Congonhinhas, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1731/22 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 53126-1/18, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1731/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-34674/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO:-CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JAKSON ROBERTO PASCHOAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2728/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Recurso de Revista. Ausência de citação. Procedência do recurso em relação à multa aplicada ao sr. Tarcizio Algeri. Nulidade do Acórdão nº 2956/22 em relação ao servidor não citado. Improcedência em relação aos demais itens do Acórdão. Abertura de novo processo para apuração da ilegalidade em face do Sr. Tarcizio.

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PRANCHITA, contra o Acórdão n. 2956/20 proferido no Processo n. 34674/23, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual foi julgado parcialmente procedente a representação, devido a irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 25/2022, com imputação de multa administrativa, conforme segue (peça 24):

I - julgar procedente a Representação formalizada pela Empresa "CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS" em desfavor do Município de Pranchita relativamente ao Pregão Presencial 25/2022, com objeto ampliado por este julgador por meio do Despacho 696/22-GCFAMG, considerando impróprias: "a ausência de justificativas amparadas em estudos e robustos elementos probatórios demonstrando as vantagens da realização da licitação em lote único" e "a injustificada escolha da modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica)";

II - determinar ao Município de Pranchita que, quando dos atos preparativos para contratação de serviços de transporte de resíduos e aterro sanitário, realize a reunião de elementos técnicos mais robustos visando subsidiar as justificativas pelas escolhas efetuadas. Tal determinação não requer acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III - aplicar ao Sr. Tarcizio Alegria (servidor lotado no Departamento de Licitações/Compras e responsável pela escolha da modalidade presencial de pregão) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da opção pela modalidade presencial de pregão fundamentada em argumentos cuja improcedência poderia ser verificada em simples pesquisa online (e contrariando orientação previamente fixada pelo TCE/PR), configurando erro grosseiro.

Em suas razões, o Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de citação do sr. Tarcizio Alger, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, ratifica os fatos e fundamentos já demonstrados, requerendo uma análise adequada do contraditório apresentado. Sinteticamente, aduz que o certame em lote único seria o mais adequado, pois o fracionamento do objeto em vários itens exigiria que o Município tivesse uma estação de transbordo, de modo que seria mais custoso e demorado, dada a necessidade de licença ambiental. Sustenta ainda que a Administração Pública possui discricionariedade na escolha da modalidade do pregão. Ao final requer que a Representação seja julgada improcedente. Por meio do Despacho n. 35/23 (peça 30), do então relator Cons. Fabio de Souza

Camargo, o recurso foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 548/23 (peça 34), opina pela procedência do recurso em relação à multa aplicada ao sr. Tarcizio Algeri, considerando à ausência de citação da parte e de sua inclusão no rol de interessados, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, com a declaração de nulidade do Acórdão n. 2956/22 – Tribunal Pleno, em relação ao servidor e a realização de novo julgamento. Quanto ao mérito, opina pela improcedência dos demais itens.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 612/23 (peça 35), ACOMPANHA o entendimento da unidade técnica, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, recomendando a reforma parcial do Acórdão n. 2956/22-STP, tão somente para excluir a multa imputada ao sr. Tarcizio Algeri.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 PRELIMINAR**

Preliminarmente, a irrisignação do Recorrente diz respeito a ausência de citação do sr. Tarcizio Algeri e a consequente nulidade do Acórdão n. 2956/22-STP.

Quanto a esse tocante, merece provimento o recurso, uma vez que a citação realmente não se mostra válida no caso dos autos, haja vista que em nenhum momento a representação foi recebida em relação ao servidor acima mencionado, não sendo possível afirmar que esse tinha ciência de que era parte no processo, em prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, impõe-se o provimento do presente recurso para anular a decisão que o condenou ao pagamento de multa administrativa.

A solução para o presente processo, portanto, é a restituição dos autos à Diretoria de Protocolo para reformular a citação do sr. Tarcizio Algeri, retornando os autos ao Relator original, sem a extensão dos efeitos da declaração de nulidade em relação aos demais responsabilizados, posto que não há a responsabilidade solidária do sr. Tarcizio Algeri com os demais agentes públicos arrolados nos autos.

**2.2 MÉRITO**

Quanto ao mérito, conforme explicitado no Relatório, a administração buscou por meio do Pregão Presencial n. 25/2022 contratar uma única empresa para a realização dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Como existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e empresas que prestam exclusivamente os serviços de destinação final, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços, isso acaba comprometendo a concorrência.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de coleta e de destinação final – os quais deveriam ser contratados separadamente – a administração restringiu o número de empresas que participariam do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento desta Corte de Contas.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços[1].

De outra sorte, para que pudesse haver a aglutinação em um único objeto a ser licitado, deveria o Recorrente ter apresentado justificativa com base em laudos técnicos, o que não ocorre no presente caso.

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, deve-se ressaltar ser exatamente essa a orientação desse Tribunal, que determinou a anulação do processo licitatório de Califórnia, em processo similar, sob o fundamento quanto a ilegalidade na aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de coleta e de destinação final conjuntamente, razão pela qual a decisão guerreada deve ser mantida.

Sobre a utilização do pregão presencial em detrimento do virtual, afirma que a escolha da modalidade a ser utilizada é discricionariedade da administração, bem como que ela foi devidamente justificada com o modelo padrão utilizado pelo Município. No entanto, o próprio uso de "modelo padrão" já desqualifica a justificativa, considerando que, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno), somente pode ser utilizado o formato presencial em casos específicos.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO, preliminarmente, pelo PROVIMENTO do recurso em relação à multa aplicada ao sr. TARCIZIO ALGERI, reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 2956/22 – Tribunal Pleno em relação ao servidor, considerando a ausência de citação da parte e de sua inclusão no rol de interessados, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa; no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso em relação aos demais itens da decisão atacada.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para abertura de novo processo, utilizando-se cópia das peças 01 a 21, reformulando a citação somente em face do sr. Tarcizio Algeri e retornando os autos ao Relator original.

Após, retomem estes autos ao comando processual de origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Preliminarmente, dar PROVIMENTO do recurso em relação à multa aplicada ao sr. TARCIZO ALGERI, reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 2956/22 – Tribunal Pleno em relação ao servidor, considerando a ausência de citação da parte e de sua inclusão no rol de interessados, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa; no mérito, NEGAR PROVIMENTO do recurso em relação aos demais itens da decisão atacada.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para abertura de novo processo, utilizando-se cópia das peças 01 a 21, reformulando a citação somente em face do sr. Tarcizio Algeri e retornando os autos ao Relator original.

III - Após, retornar estes autos ao comando processual de origem.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

**PROCESSO Nº: 77179/23**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM FREITO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2729/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Reconhecimento de Prescrição. Parcialmente provido. Transcurso de mais de cinco anos entre ato ilícito e citação de Sueli de Sá Riech e Marise Gnatta Dalcuche. Manutenção de sanção em face de Michele Caputo Neto. Contrato antieconômico.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marise Gnatta Dalcuche, Sueli de Sá Riechi, Michele Caputo Neto, em face de Acórdão n. 1858/22 – Tribunal Pleno (peça 222), o qual julgou procedente, por unanimidade, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de irregularidades observadas nos Termos de Convênio n. 010/2011 e 174/2012, efetuados entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná.

Originalmente, a Tomada de Contas Extraordinária decorreu de Relatório de Auditoria n. 014/2015 dos termos de convênios n. 010/2011, 174/2012, tendo por objeto:

Apoiar Técnica e financeiramente o COSEMS para que exerça o seu papel de representação das secretarias municipais de saúde nos processos de formulação, construção de consensos, pactuação e implementação das políticas de saúde nos âmbitos municipal, regional e estadual

Em Instrução 54/22 (peça 213) a Coordenadoria de Gestão Estadual, após o contraditório exercido pelas partes, manteve a seguintes irregularidades:

Achado nº 1 – Deficiência nos procedimentos de pesquisa de preços 1. Deficiência nos procedimentos de pesquisas de preços para contratação de serviços técnicos, cujo resultado prático foi a violação aos princípios da economicidade, transparência e eficiência e o dano ao erário. Consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos aos serviços contratados.

Achado nº 2 – Pagamentos à cooperativa de trabalho sem demonstração e sem análise da composição dos custos cobrados. Pagamentos de custos administrativos e de retenção de capital à cooperativa de trabalho sem amparo legal e desvinculado da execução do objeto, cujo resultado prático foi a contratação antieconômica, o dano ao erário e a necessária devolução dos respectivos valores

O Parecer n. 254/22, proferido pelo Procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas, ratificou o opinativo da unidade técnica para que fosse reconhecida as irregularidades apontadas.

Em Acórdão n. 1858/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi reconhecida a irregularidade do achado n. 01, em razão das falhas na consulta de preços de n. 01/2011 e n. 02/2013, impondo multas administrativas e recomendação:

Procedência do Achado nº 01, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes. Improcedência do Achado nº 02, em razão da insuficiência dos indícios de dano ao erário levantados. Pela irregularidade das contas tomadas, com imposição de multas administrativas, expedição de recomendação e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual (...)

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária,

com a consequente irregularidade das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, de responsabilidade dos Srs. Marina Sidneia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, unicamente em relação ao Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal;

II- impor, individualmente, aos Srs. Marina Sidneia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006, nos termos da fundamentação;

III- recomendar ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados;

IV- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; Em face ao acórdão houve recurso de revisão (sic) interposto por Marise Gnatta Dalcuche (peça 234), no qual a Recorrente defende que: i) a prescrição se trata de matéria de ordem pública; ii) a citação da recorrente ocorreu após transcorrido mais de cinco anos do ato ilícito, por meio do Despacho n. 618/20 (peça 136), datado de 03/06/2020; iii) consulta de Preços n. 02/2013 ocorreu em 2013 e transcorreu 07 anos entre o ato e a citação. Após a interposição da referida peça, a recorrente apresentou as mesmas argumentações, porém, em sede de recurso de revista (peça 240).

Sueli de Sa Riechi apresentou recurso de revista (peça 237), no qual defende que: i) a recorrente integrou o processo apenas após a determinação do Despacho n. 618/20 (peça 136), datado de 03/06/2020; ii) da consulta de preços 01/2011 até sua citação transcorreram mais de 09 anos. Pelo exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória.

MICHELE CAPUTO NETO apresentou recurso de revista (peça 243), no qual defende que: i) a recorrente integrou o processo apenas após a determinação do Despacho n. 618/20 (peça 136), datado de 03/06/2020; ii) as irregularidades ocorridas no ano de 2013 não teriam sido aventadas até aquele momento processual; iii) por se tratar de fatos novos é necessário o reconhecimento da prescrição, visto que a sua citação teria ocorrido apenas "9 e 7 anos a menos (sic)"; iv) no mérito alega que cumpriu suas funções de Secretário de Estado de Saúde; e) não possuía acesso ao SIT, pois os departamentos da SESA e as Regionais de Saúde é que seriam responsáveis pela fiscalização dos termos de convênio. Pugna pelo conhecimento e procedência do recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão sancionatória e, no mérito, que seja afastada a sua responsabilidade, convertendo a penalidade em recomendação.

Em despacho n. 189/23 o Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu os recursos de revista interpostos, com o duplo efeito, nada mencionando, no entanto, a respeito da peça do Recurso de Revisão apresentado por Marise Gnatta Dalcuche (peça 234).

A instrução de n. 206/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual opina pelo provimento dos recursos de Marise Gnatta Dalcuche e Sueli de Sá Riechi, pois haveria transcorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre o ato viciado (Consulta de Preços n. 02/2011 e 02/2013) e o despacho que determinou as citações - junho de 2020. Diferentemente, pontua que no caso de Michele Caputo Neto, este teria sido citado em 2016 (despacho n. 54/16 – peça 22), logo, não seria possível reconhecer a prescrição.

Em parecer do Ministério Público de Contas de n. 77179/23 (peça 250) o Procurador Gabriel Guy Léger corrobora parcialmente com o opinativo técnico, reconhecendo as prescrições das pretensões sancionatórias das recorrentes Sueli e Marise. No que se refere ao recurso de Michele, apesar de concordar que não há incidência da prescrição, por outro lado, propõe a incidência do art. 22 da LINDB para que seja afastada a sua responsabilidade:

No entanto, há de se reconhecer a possibilidade da aplicação do disposto no art. 22 da LINDB, mormente pelo fato de haver departamentos responsáveis pela fiscalização da pesquisa de preços tratada nos autos, de modo que a responsabilização do recorrente careceu da efetiva demonstração de ter dado causa ao ato tido por irregular, em tese, a ausência de procedimentos cabíveis às Consultas de Preços (...)

Ante o exposto, esta 4ª Procuradoria de Contas opina pela procedência dos Recursos de Revistas interpostos pelos recorrentes, com reconhecimento de prescrição da pretensão sancionatória em relação às recorrentes Sras. Marise Gnatta Dalcuche e Sueli de Sa Riechi, afastando-se as multas aplicadas; bem como pela parcial procedência do recurso interposto pelo Sr. Michele Caputo Neto, a luz do que preconiza o art. 22 da LINDB, a fim de que seja excluída a multa administrativa que lhe foi aplicada, notadamente sem levando em consideração a ausência da demonstração do nexo causal entre a conduta do recorrente e o ato tido por irregular (...)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR AO MÉRITO

Apesar da recorrente Marise apresentar na peça 234 recurso de Revisão, fato é que o recurso adequado em face de acórdão do Tribunal Pleno seria o revista, com fulcro no art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Apesar do equívoco de nomenclatura, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça como Recurso de Revista.

Posteriormente, Marise, em peça de n. 240, apresenta nova interposição dos mesmos termos do recurso anteriormente colacionado, porém, qualificando-o como

recurso de revista.

Vale pontuar que há preclusão consumativa quando a parte cumpre o prazo, mesmo que com peça indevida, não podendo esta ser reapresentada posteriormente. Deste modo, determino o desentranhamento da peça de n. 240, a fim de evitar o tumulto processual, nos termos do art. 368 e 168, V, ambos do Regimento Interno. Ressalta-se que não haverá prejuízo à análise, visto que o recurso de n. 234 foi conhecido.

#### 2.2 RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PREJULGADO N. 26.

Em conformidade ao opinativo da unidade técnica e ao parecer do Ministério Público de Contas (MPC), é necessário reconhecer a incidência da prescrição em favor de Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche, visto que ambas foram condenadas pela falta de fiscalização regular na Consulta de Preço n. 01/2011 e n. 02/2013, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação ocorreu apenas em junho de 2020.

Portanto, transcorrendo mais de cinco anos entre o ilícito e a citação é necessário que seja reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória em face de Sueli e de Gnatta, em conformidade ao prejudicado 26 deste Tribunal:

2. Preliminarmente, quanto às diversas alegações de prescrição/decadência das sanções aventadas na instrução do procedimento, veiculadas nas manifestações do senhor [...], ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos (peça 78), da empresa [...] (peça 84) e do senhor [...], ex-gestor da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR (peça 110), destaco que este Tribunal, posteriormente à essas, editou o Prejulgado n.º 26, que fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito da sua atuação, formalizando portanto o "marco regulatório" sobre o tema, reclamado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua Instrução n.º 481/18 (peça 114).

3. Referida decisão prevê a possibilidade do reconhecimento, mesmo de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, considerando o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência da irregularidade passível de sanção, interrompendo-se a contagem com a citação válida do responsável dentro do referido lapso temporal de 5 anos.

4. Desta forma, a eventual aplicação de multa aos responsáveis que tem suas contas apreciadas nestes autos restaria coberta pela ocorrência da prescrição, uma vez que os pagamentos apreciados nestes autos, supostamente causadores de prejuízo ao erário, foram realizados em 2006 (peça 43, fl. 205), e a atuação do presente processo ocorreu em 31/05/2016 (peça 01), com a citação dos interessados efetivada somente em 2018 (peças 68 a 70). (sem grifo no original). (TCE-PR, Acórdão nº 1872/19 – Tribunal Pleno. Processo nº 449100/16. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Data da Sessão: 03/07/2019.)

No que se refere aos argumentos levantados por Michele Caputo Neto, estes não merecem provimento, visto que o despacho que ordenou sua citação foi o de n. 54/16 (peça 22), datado de 11/01/2016, ou seja, não havia transcorrido o prazo de cinco anos até aquele momento.

Em conformidade a fundamentação apresentada reconheço a prescrição da pretensão sancionatória, em face de Sueli de Sá Riech e Marise Gnatta Dalcuche. Por outro lado, não dou provimento ao pedido de Michele Caputo Neto, visto que houve prévia interrupção do prazo prescricional com o despacho de n. 54/16.

#### 2.3 NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LINDB.

Em relação a incidência do art. 22 da LINDB ao ato viciado, não merece provimento o referido pedido. Conforme já pontuado no acórdão recorrido, o objeto da contratação foi absolutamente genérico e as consultas de preços não foram acompanhados de termos de referência, gerando ofensa direta aos princípios basilares da Administração Pública.

A falta de parâmetros na composição de valores impôs que os participantes apresentassem propostas próximas ao valor máximo imposto pelo município concedente, sem qualquer demonstração da compatibilidade com o mercado. Nos termos do acórdão originário:

(...) o contratante ficou sem parâmetros para uma avaliação crítica dos valores obtidos, de sua compatibilidade com os preços de mercado, e de seu alinhamento com as expectativas quanto ao serviço que será executado, expondo se ao risco de realizar contratações desnecessárias e de desperdiçar recursos públicos com superfaturamentos (...). Consequentemente, e considerando que os procedimentos de contratação foram realizados na gestão de recursos públicos estaduais transferidos por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, restaram desatendidos os princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, cuja observância era exigida pelo art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo art. 1º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e pelo Prejulgado nº 12 deste Tribunal, assim como foram descumpridos o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, os arts. 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006 (ambas deste Tribunal) (...)

O art. 17 da Resolução de n. 03/2006 determina que entidades privadas, ao receberem dinheiro público, devem atender aos princípios de economicidade, eficiência e publicidade, dispositivo frontalmente violado pelos convênios em questão. Vale mencionar que o Secretário de Saúde assinou todos os convênios em questão, compactuando com os atos antieconômicos perpetrados.

Ademais, caberia ao Secretário de Saúde à época "acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio", conforme importo no item I, 1.2 do Termo de Convênio n. 010/2011 e 174/2012, não sendo possível aplicar o art. 22 da LINDB ao caso concreto, sob pena de esvaziar as obrigações dos gestores públicos.

A jurisprudência deste Tribunal compreende que se atribui ao gestor a responsabilidade em eligendo e in vigilando pelos atos da Administração Pública, seja direta ou indiretamente:

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando. É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça

correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência. (TCU, Acórdão 6188/2015-Primeira Câmara, j. em 13.10.2015)

Em conformidade a fundamentação apresentada, é necessária a manutenção da sanção atribuída à Michele Caputo Neto, responsável à época da celebração dos convênios com a INTERCOOP.

#### 3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de revista interposto por Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade ao Prejulgado de n. 26, afastando suas responsabilidades e as sanções de multas.

Em relação ao recurso de Michele Caputo Neto não dou provimento ao Recurso de Revista.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 168, V, para o desentranhamento da peça 240.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista interposto por Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade ao Prejulgado de n. 26, afastando suas responsabilidades e as sanções de multas;

II - em relação ao recurso de Michele Caputo Neto negar provimento ao Recurso de Revista;

III - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 168, V, para o desentranhamento da peça 240.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOCERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 516714/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2730/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Foz Previdência. Aquisição de bens móveis e imóveis com recurso da previdência. Aplicação de recursos previdenciários para o pagamento de taxa de administração. Ausência de documentos. Acórdão paradigmático que não pode ser considerado para fins de dissídio. Pelo não provimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 73) interposto por REJANE CRISTINA KRUCZEWSKI, Diretora Superintendente da FOZPREV, em face do Acórdão n. 2703/2017-STP (peça 70), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo na íntegra o conteúdo do Acórdão n. 3450/14-S2C (peça 32).

O processo original julgou IRREGULAR a Prestação de Contas da Foz Previdência – Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu em relação ao fato de a entidade ter realizado a aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive construção/reforma, com a utilização de recursos da previdência, no valor de R\$ 44.920,46. Tal montante resulta do empenho de despesas no elemento 51 – Obras e Instalações, 52 – Equipamentos e Material Permanente, e 61 – Aquisição de Imóveis. A recorrente argumentou, no Recurso de Revisão (peça 73), que a manutenção da reprovação das contas foi motivada por entendimento que nega vigência à legislação e que expressa divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Alega que não há vedação quanto a utilização de recursos da fonte 40 para pagamento de despesas de capital no RPPS no exercício de 2009.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro despachou pelo recebimento do Recurso de Revisão e ordenou a sua atuação e distribuição, conforme Despacho 1488/14 – GACAC (peça 75).

O Conselheiro relator, através do Despacho n. 1565/17 (peça 80), determinou o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, depois, para o Ministério Público de Contas.

Do despacho acima mencionado (juntado aos autos em 07/08/2017), constante da peça 80, até a juntada aos autos da Instrução n. 4626/22-CGM (em 04/10/2022), constante da peça 81, transcorreu um lapso temporal de 5 anos e um mês.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4626/22-CGM (peça 81), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, argumentando que: i) não foi demonstrado de maneira clara de que forma há negativa de lei vigente; ii) a FOZPREV não comprovou a observância do art. 49, caput e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 107/20066, deixando de apresentar os demonstrativos contábeis de como apurou as receitas (base de cálculo), como as registrou contabilmente (razão) e como transferiu os recursos de uma conta ou rubrica contábil para outra (transferência dos recursos das contribuições para a conta de taxa de administração); iii) a FOZPREV deixou de comprovar através de memória de cálculo se os gastos realizados com a aquisição de materiais permanentes para a conservação do patrimônio do RPPS advieram efetivamente de recursos exclusivos da taxa de administração (1% da fonte 040), na forma prescrita pelo art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008, sem expropriar recursos

previdenciários e sem afetar o equilíbrio da FOZPREV (laudo/regime atuarial), e, iv) o Acórdão paradigma trata de tema distinto do que ora está sendo discutido e a decisão foi pelo julgamento das contas como irregulares.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1000/22-5PC, de lavra do Procurador Michael Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica, pela incólume manutenção do Acórdão n. 2703/17.

Por meio do Despacho n. 111/22-GCMRMS (peça 84), converti o feito em diligência, oportunizando à recorrente a apresentação da memória de cálculo e de demonstrativos específicos, vez que a irregularidade decorreu da insuficiência da demonstração das contas.

Todavia, a Certidão de Decurso de Prazo n. 239/23-DP (peça 87) deflagra a sua expiração sem apresentação de resposta por parte da recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 1146/23-CGM, considera que, não havendo resposta à diligência solicitada pelo relator, permanecem inalteradas as situações fáticas postas nos autos, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 270/23-5PC, opina igualmente pelo não provimento recursal.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

As contas da entidade municipal Foz Previdência do exercício financeiro de 2009 foram declaradas irregulares em razão de não ter sido comprovado que a entidade previdenciária auferiu taxa de administração repassada pelo município no exercício, fundamento derivado da lei, conduzindo à conclusão de que as despesas para a aquisição de bens móveis e imóveis, construção e reforma, foram pagas com recursos previdenciários, o que fundamenta a irregularidade do procedimento e, por conseguinte, das contas.

No opinativo da unidade técnica, a recorrente deveria ter colacionado demonstrativos gerenciais de como apurou as receitas (base de cálculo), de como as registrou contabilmente (razão) e de como transferiu os recursos de uma conta ou rubrica contábil para outra (transferência dos recursos das contribuições para a conta de taxa de administração). Também deveria ter comprovado que os gastos realizados com a aquisição de materiais permanentes para a conservação do patrimônio do RPPS advieram efetivamente de recursos exclusivos da taxa de administração (1% da fonte 040), na forma prescrita pelo art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008, sem expropriar recursos previdenciários e sem afetar o equilíbrio da FOZPREV (laudo/regime atuarial). Pontua a CGM que, em nenhum momento, a entidade apresentou memória de cálculo evidenciando o cumprimento desses parâmetros legais referentes à taxa de administração e proteção ou intocabilidade dos recursos previdenciários com destinação específica (custeio e pagamento de benefícios).

Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal entenda pela cabal constatação de irregularidade, reconhece-se que há relevante questão legal federal que disciplina essa matéria, de modo que a decisão poderia ter interpretado a lei de forma exorbitante, negando-lhe a vigência, o que autorizaria o trânsito do Recurso de Revisão, conforme art. 74, inciso III, da LOTCEPR.

Afinal, a Lei Federal 9.717/98, em seu art. 6º, inciso VIII e art. 9º, inciso II, dispõe sobre a possibilidade de os Municípios constituírem fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que sejam estabelecidos limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

A Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008 do Ministro de Estado da Previdência Social, que regulamenta a lei federal, na forma da competência dada pelo art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/98, dispõe que os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, segundo critérios estabelecidos no art. 15 da Portaria 402/08. Ou seja, a mesma lei que autoriza a conclusão da indevida aplicação de recursos previdenciários também possibilita a sua segregação para o pagamento de taxa de administração, tese defendida pela recorrente.

A combinação do art. 49 com o art. 53, ambos da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, aplicável à entidade prestadora de contas, de fato poderia autorizar a destinação de recursos da RPPS para a taxa de administração, conforme pontua a recorrente.

Porém, em nenhum momento a entidade apresentou memória de cálculo evidenciando o cumprimento desses parâmetros legais referentes à taxa de administração e proteção ou intocabilidade dos recursos previdenciários com destinação específica, conforme arguiu a unidade técnica. E, com a simples documentação que foi acostada aos autos pela recorrente, resta impossível verificar se as transações foram regulares.

A sanção aplicada decorreu de insuficiência da demonstração das contas (não da sua constatada irregularidade), e como a recorrente deixou, novamente, de apresentar a documentação que comprovaria suas alegações, não é possível dar provimento ao presente recurso. Afinal, a memória de cálculo é peça necessária para a comprovação dos fatos alegados pela recorrente e para a devida conclusão quanto à legalidade da aplicação dos recursos, de modo que sua ausência conduz inevitavelmente ao desprovisionamento do presente recurso de revisão no que toca às alegadas negativas de vigência legislativa.

Outrossim, no concerne à alegação de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão n. 3363/15 não pode ser considerado como paradigma pois versa sobre situação diversa da presente, o que é reconhecido pela própria recorrente na página 10 da peça 73: "através do acórdão nº. 3363/15, o Tribunal Pleno desta C. Corte, mesmo tratando de tema distinto daquele que se está discutindo". A recorrente ainda admite que, embora com "entendimento supostamente divergente", as decisões resultaram similares e, ainda, admite que "mesmo que neste segundo acórdão paradigma a decisão tenha sido pelo julgamento como irregulares das contas relativas ao regime próprio de previdência do município de Inajá, a atenção deve ser voltada para a questão em debate nos presentes autos". Ou seja, as contas do Acórdão usado como paradigma também foram julgadas irregulares, como no presente caso.

Destá feita, o recurso não merece acolhida.

**3 VOTO**

Diante de todo o exposto, VOTO pelo desprovisionamento do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-437510/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VILSON DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO MACIEL RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**ACÓRDÃO Nº 2732/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de Contradição e Obscuridade. Mera Rediscussão da Matéria Fática. Embargos Conhecido e Não Provido.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SIMIANO (contador), em face do decidido no Acórdão n. 1456/23, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, ante irregularidades na contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, no período de 2017 a 2020, pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI.

O Embargante, busca que seja sanada suposta contradição quanto à abrangência do período de condenação, entendendo que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória pelas contratações de serviços contábeis destacados nos exercícios de 2009 a 2015, bem como a contradição do valor apontado do dispositivo do referido acórdão. Requer, ainda, esclarecimento quanto à suposta supressão de instância, por seu processo ter sido julgado pelo Tribunal Pleno. Insurge-se quanto à obscuridade da imposição da sanção de ressarcimento de Antônio Simiano, quando expressamente a contratada se trata da pessoa jurídica ANTONIO SIMIANO -SERVIÇOS CONTABEIS EIRELI - ME (CNPJ 1.2.404.0 1 9/000 1 -82).

Por meio do Despacho n. 985/23, recebi os presentes embargos e determinei seu regular processamento (peça 132).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."(Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No presente caso, um dos pontos que o embargante busca demonstrar a contradição do acórdão se refere ao valor referente aos empenhos no exercício de 2016 e 2017 alegando como valor correto, a tabela abaixo:

EXERCÍCIO DE 2016	Empenhos realizados em favor de
VALOR PAGO: R\$ 44.172,84	ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS
GESTOR: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER	CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2017	Empenhos realizados em favor de
VALOR PAGO: R\$ 54.030,00	ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS
GESTOR: RILDO EMANUEL LEONARDI	CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

Ocorre que o Acórdão embargado foi claro e específico ao detalhar a totalidade de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) no exercício de 2016, não havendo qualquer omissão:

"Destaca, ainda, serem passíveis de análise os empenhos realizados nos exercícios de 2016 e 2017 pelo município, constatando que ANTONIO SIMIANO recebeu, do município de Tibagi, o valor de R\$ 44.172,84 (quarenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em 2016. Afirma que, em fevereiro de 2016, celebrou-se o terceiro termo aditivo do contrato em questão, prorrogando-o por mais 12 (doze) meses, de modo que o valor total atingiu R\$ 74.280,00 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta reais). Já em maio de 2016, um quarto termo aditivo foi celebrado, passando a compor o valor total de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). (...)

Aponta que, no exercício de 2017, realizou-se a Tomada de Preços n. 05/2017, sagrando-se vencedora a empresa da qual ANTONIO SIMIANO era sócio, firmando-se o contrato n. 240/2017, com vigência de 12 (doze) meses, rescindido em abril de 2018 (peça 96). Por esse motivo, houve o pagamento proporcional do referido contrato, no valor de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais)."

Apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada, a leitura do arrazoado deixa transparecer a nítida pretensão de mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado.

Destaca-se, que o acórdão tratou sobre o tema de forma clara e completa, não padecendo de quaisquer vícios passíveis de correção em sede de embargos de declaração, conforme se extrai de seu teor:

No que tange aos serviços prestados nos exercícios de 2016 a 2017 ao município de Tibagi, observou a unidade técnica que, apesar da alegação de que estes foram prestados de maneira presencial e online, não há qualquer comprovação nos autos – como, por exemplo, trocas de e-mails, mensagens, documentos realizados pelo contratado, relatórios, reuniões, entre outras provas documentais – quanto a sua real consecução. Assim, uma vez pendente nos autos a comprovação da efetiva prestação dos serviços, é cabível o ressarcimento do valor de R\$145.892,16 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), somatório dos empenhos de 2016 e 2017, da seguinte forma: a) devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO; b) devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017- 2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.

Ainda referente aos argumentos de obscuridade sobre supressão de instância, cerceamento de defesa e comprovação dos serviços prestados, reforço que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visto que a parte apenas tenta provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, dúvidas, ou omissões a serem supridas, de modo que razão não assiste ao recorrente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1456/23 (peça 128). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo NÃO provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1456/23 (peça 128).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-484284/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANTHONY ELLISSON SANTIAGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2733/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Inexistência de Omissão. Mera pretensão de revisão da decisão. Via processual inadequada.

1- RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração oposto por Antônio Helly Santiago, então prefeito do MUNICÍPIO DE VENTANIA, oposto em face do Acórdão de nº 1898/23- STP, que julgou pelo desprovemento do recurso de revista, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, do exercício de 2019, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas:

Recurso de revista. Desprovemento. Município de Ventania. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público de Contas convergente para o não provimento do recurso. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Não comprovação de medidas eficazes para reversão do déficit. Manutenção de Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara.

O embargante alega, em síntese, que: a) o relator se ateve-se em manter os fundamentos combatidos no acórdão n. 553/20; b) houve falta de fundamentação, visto que o voto deixou de rebater os itens 3.1 e 3.2; c) o município totalizou o déficit acumulado de 7,03% e isolado de 0,60%, ou seja, o déficit isolado é inferior a 5%; d) o resultado isolado (-0,60%) foi inferior ao exercício de 2018 (-1,91%), o que demonstraria conduta prova do administrador; e) o município recebeu em péssimas condições financeiras com déficit no exercício financeiro de 2016 que correspondia a 11,84%; g) em diagnóstico conjunto dos anos de 2017 a 2019 houve superávit de 3,27%.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Ausência de omissão. Demonstração de recorrente déficit nos exercícios financeiros.

O Embargante afirma que não foram apreciados todos os fundamentos que permitiriam uma revisão do acórdão de parecer prévio de nº 553/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (exercício de 2019).

Ocorre que, diferentemente do que consignado nos Embargos de Declaração, o julgador não é obrigado a afastar todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que a motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais a pretensão foi rejeitada (ou acolhida). Este, aliás, é o entendimento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(...) 6. Por fim, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os

argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.277.044/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018). 7. Recurso desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.563.135/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração precisa ser interna ao voto. A mera divergência jurisprudencial, relativa aos entendimentos emanados em outras decisões do Tribunal, não corresponde a uma omissão interna ao julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.[1]

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

(...)". (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

O ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento.

O julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para as razões de decidir.

No presente caso restou refutado o argumento do Embargante de que não houve irregularidade na Prestação das Contas, visto que este Tribunal tem por metodologia de análise o déficit acumulado, não o isolado.

A decisão vergastada demonstrou que a jurisprudência apresentada pelo embargante não se amolda ao caso em testilha, visto que o déficit não esteve presente em apenas um ano, mas de forma perene na gestão do Embargante:

Vale mencionar, aliás, que, no acórdão juntado pelo recorrente, à peça 43, o entendimento da Corte é mantido, inexistindo qualquer contrariedade à decisão guerreada. O relator reconheceu que, no panorama diacrônico da gestão, apenas no ano de 2016 é que houve resultado deficitário, devido a elevados gastos nas áreas de saúde e educação (especificamente). No entanto, já em 2017, as aplicações típicas teriam retornado ao patamar próximo da normalidade, comprovando, portanto, o resultado deficitário achatado. No caso em questão, o déficit não decorreu, unicamente, de gastos qualificados com saúde e educação e, além disso, o desequilíbrio das contas públicas se perpetuou no tempo, não sendo, portanto, um cenário pontual. Nesse sentido, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 1º, § 1º, 9º, e 13 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais (...)

Ademais, este Tribunal possui reiterada jurisprudência que afasta o uso da metodologia de análise do déficit isolado, pois o uso desta forma de análise geraria sério prejuízo ao erário, visto que seria conivente com sucessivos déficits e, conseqüentemente, com a corrosão das finanças públicas:

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos) (...) a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. (...) No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, que assumiu o cargo de Prefeito de Iretama em 01/01/2017, tratando-se, assim, de seu terceiro ano de mandato.

De acordo com o quadro elaborado pela CGM, a fl. 7 da peça nº 23, após o último contraditório, nesses três exercícios, os resultados orçamentários foram de -1,30% (2017), -0,85% (2018) e -1,55% (2019), resultando, assim, no resultado (TCE PR, Processo de n. 272898/20, Acórdão de Parecer Prévio de n. 637/20 – Segunda Câmara, Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 19/11/2020)

(...) Da mesma forma, a conclusão de que se o resultado de 2015 não fosse acumulado com o de 2014, não atingiria 5%, uma vez que o déficit isolado no exercício foi de 3,21%.

Tais assertivas apenas corroboram o entendimento de que, efetivamente, a municipalidade incorreu em déficit orçamentário/financeiro, e que, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Ainda, a alegação de que o resultado deficitário acumulado teve origem em exercícios anteriores a gestão atual, não altera o panorama apresentado, pois, o que se pode observar, efetivamente, é que, de acordo com o quadro apresentado pela Unidade Técnica, na peça 11, a fls. 7, o déficit apresentado na gestão do Sr. Antonio Claudio Santiago passou de -0,72% em 2013 para -2,86% em 2014, chegando, finalmente, em 2015, ao percentual de -5,29%, demonstrando o declínio nos resultados obtidos (...) (TCE PR, Rel IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 30/05/2018, processo n.

250273/16, Acórdão de Parecer Prévio n. 172/18 – Segunda Câmara)  
Conforme demonstrado na Instrução n. 5636/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante dos autos originários, de fato houve a um “esforço” da gestão, inicialmente, em reduzir o déficit, no entanto, nos anos subsequentes o valor negativo se manteve:

Da análise das justificativas é possível observar o esforço da gestão na redução do déficit de -11,84% de 2016 para -5,17% em 2017, sendo este um fator positivo na análise no primeiro ano de gestão. Todavia, o mesmo empreendimento não se observa nos anos subsequentes, haja vista que o déficit se manteve superior ao -5%, limite passível de ser julgado regular com ressalvas por esta Corte de Contas, representando - 6,8% em 2018 e -7,03% em 2019

Pelo exposto, não há que se falar em omissão de fundamentação, visto que restaram devidamente demonstradas as razões que afastam a pretensão de reconhecimento da regularidade das contas apresentadas pelo Embargante.

Reitera-se que a manutenção de uma gestão fiscal responsável e transparente se revela como um pilar fundamental para a promoção da estabilidade econômica e do bem-estar coletivo. Logo, como o controle das contas pública não foi observado pelo gestor, pois ao longo da gestão se tornou evidente o agravamento do cenário nas contas do município, a irregularidade deve ser mantida.

O que se extrai da peça recursal, portanto, é que os embargantes pretendem a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, de modo que é necessário o desprovemento dos presentes embargos de declaração.

### 3- VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão nº 1898/23 – STP (peça 50).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão nº 1898/23 – STP (peça 50).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Grifos não constam do original.*

### PROCESSO Nº: 968409/16

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2734/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com base na superveniência de novos elementos de prova. Regularização superveniente configurada. Princípio do formalismo moderado. Pela procedência.

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Município de TEIXEIRA SOARES, representado à época pelo Sr. IVANOR LUIZ MULLER, ex-Prefeito, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 7339/14-STP, que não conheceu o Recurso de Revista por intempestivo, interposto em face do Acórdão nº 3571/13-S2C, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, no valor de R\$ 165.947,92 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2011.

Tendo em vista que a reprovação das contas ocorreu em virtude da “falta de comprovação da realização dos devidos procedimento licitatórios”, alega o Requerente que:

a) Quando da prestação de contas era desnecessária a alimentação do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIMAM) com os procedimentos licitatórios, pelo que seus números não foram indicados, embora existentes;

b) Os recursos foram devidamente aplicados, seguindo as orientações do órgão repassador;

c) Novos elementos demonstram a regularidade das contas, pelo que o Acórdão deve ser rescindido nos termos do artigo 77, II, da Lei Orgânica.

Inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, via Parecer 76/17, opinou pelo não conhecimento do presente, pois ausentes as hipóteses legais de seu cabimento, uma vez que os documentos apresentados não constituíram novos elementos de prova.

Por meio do Despacho n. 2411/2016-GCAML (peça 12), o então relator, Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, recebeu o pedido. Após instrução, verificadas novas inconformidades, foi aberto novo contraditório, por meio do Despacho 2126/17-GCAML (peça 20).

Devidamente intimado, o requerente apresentou manifestação às peças 30-31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 6180/22, opina pelo PROVIMENTO do pedido e, conseqüente rescisão da decisão para que as contas referentes ao repasse efetuado pelo Estado do Paraná ao Município de Teixeira Soares, sejam julgadas regulares, cancelando-se as sanções impostas ao Requerente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 427/23, de lavra da procuradora Katia Puchaski, opina pelo NÃO PROVIMENTO do pedido, posto que a apresentação dos documentos, com datas relativas ao ano de 2011 (mesmo ano da Prestação de Contas de Transferência Voluntária), caracteriza regularização superveniente da impropriedade e não possibilita a alteração do julgamento.

É o relatório.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o Recurso de Revista não foi conhecido em razão de sua intempestividade, o que prevalece é a decisão que consta no Acórdão nº 3571/13-S2C, que apreciou a prestação de contas de Transferências Voluntárias celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110422, que tinha por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, cujo conteúdo o Requerente pretende alterar.

O que se constata é que, inicialmente, havia uma irregularidade formal referente a ausência de um determinado formulário, o que levou à decisão pela irregularidade com ressalva, por falta do referido documento.

Pois bem, o recorrente comprovou que os contratos celebrados foram precedidos de licitação, mas o Recurso não foi conhecido por ser intempestivo.

Ocorre, porém, que, a partir da análise dos documentos enviados pelo Requerente, foram se agregando às contas diversos questionamentos e apontamentos de irregularidades formais que foram tirando o foco da prestação de contas.

Consta do Acórdão que apreciou a prestação de contas:

ACÓRDÃO Nº 3571/13 - Segunda Câmara

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10). O Parecer do Ministério Público de Contas nº 1825/13, solicitou nova abertura de prazo para contraditório, em razão da ausência dos documentos referentes aos processos licitatórios realizados. Diante de tal situação, o Município, devidamente oficiado, apresentou contraditório. Em análise conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências esclarece que o Município encaminhou os formulários DAT 05, DAT 09 e DAT 10. O formulário DAT - 10 – Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis supre a ressalva apontada, porém, a documentação encaminhada não contém os procedimentos licitatórios solicitados pelo Parecer Ministerial 1825/13, sendo que a ausência da documentação não permite comprovar o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na realização das despesas referentes ao objeto do convênio. [...]

Decisão:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, nos Termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, referente à gestão do Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF nº 281.427.480-53, no cargo de Prefeito, em razão da falta de comprovação da realização dos devidos procedimento licitatórios;

II - Aplicar multa ao Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF nº 281.427.480-53, no cargo de Prefeito, prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da impropriedade encontrada, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GRPR, código 5118;

[...]

Observa-se, que a falta dos processos licitatórios motivou a reprovação das contas, mas por solicitação do Ministério Público, o Município apresentou todos os processos que foram celebrados com recursos de convênio com o Estado e todos estavam adequados às normas vigentes.

De acordo com o Parecer 76/17-COFIT, os documentos encaminhados demonstravam a ocorrência das seguintes irregularidades: a) houve pregão presencial ao invés de eletrônico; b) o pregão foi realizado antes do prazo de 8 dias; c) cadastro prévio das empresas interessadas no certame; d) aditivo de 25% do contrato.

O Requerente afirma na peça 31 que, em relação ao uso do pregão presencial, os repasses referentes ao PNATE não ocorrem diretamente pelo Governo Federal, “o que indica que o Governo Estadual não optou pelo repasse direto aos Municípios dos recursos advindos do programa do FNDE. Assim sendo, a prestação de contas ocorre diretamente aos núcleos regionais da Secretaria de Estado da Educação para receber parecer favorável ou não para onde não há obrigatoriedade da realização de Pregão Eletrônico.”

Afirma também que a internet Banda Larga só foi instalada no Município no final do ano de 2011.

As alegações do Requerente são plausíveis, já que sem internet adequada não é possível viabilizar o Pregão eletrônico. Além disso, o Decreto Federal nº 5.450 de 01 de julho de 2005, parâmetro para determinar aos Municípios licitar por meio de pregão eletrônico, na verdade impõe como preferencial e não como obrigatório o uso do pregão eletrônico. Vejamos:

Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Quanto à realização do Pregão um dia antes do prazo legal, verifico que assiste razão ao Requerente quando alega que “A PUBLICAÇÃO OCORREU NO DIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e em Jornal Local no dia 21/01/2011, (ANEXO VIII) iniciando a contagem do prazo no dia 24/01/2011 e findando a contagem dos oito dias úteis no dia 02/02/2011. Ocorre que o Pregão ocorreu no dia 03/02/2011 e não no dia 02/02/2011, em dissonância ao alegado no Parecer nº 76/17, pg. 02, da COFIT, e em concordância ao que atesta a Ata do certame (ANEXO IX), as publicações, e todo o processo ocorrido terem sido respeitados principalmente pelo fato do mês de janeiro contar com 31 dias”.

Quanto à exigência do prévio cadastro das empresas interessadas em participar do certame, o Requerente alega que “o Município utilizou esta ferramenta de pré-inscrição, com intuito de agilizar as aberturas de licitação, pois contava com poucos profissionais no Setor de Licitações e Compras, assim sendo, as empresas que encaminhavam os documentos sugeridos já seriam cadastrados no sistema para que no ato do certame houvesse uma melhor agilidade no mesmo, e também, serviria como um instrumento para uma possível comunicação de algum fato como Adendos, ou Nulidade de Edital”

Verificando o edital, se constata que realmente a sugestão de cadastro prévio das empresas não era obrigatório[1].

Quanto ao aditivo de 25% ao contrato, o Requerente afirma que “uma vez que o contrato era vencendo no dia 02/03/2012, procedeu-se a realização do Aditivo com data do dia 14/02/2012 com o Aval do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica.”

Afirma também que “o objetivo do Aditivo era garantir por pelo menos mais dois meses a continuidade do Transporte Escolar, enquanto se faziam os cálculos para

readequar as linhas no início do ano de 2012, e posteriormente realizar nova licitação, o que na sequência, através do Pregão Presencial nº 55/2012, para todos as fontes de recursos."

As alegações do Requerente sobre este item também são razoáveis, tendo em vista que o ano letivo pode ser dividido em 4 bimestres, e 25% de acréscimo corresponde a um bimestre, tempo em que o serviço foi prestado por meio do aditivo contratual, já que o Município providenciou a realização de licitação para contratar os serviços (Pregão Presencial 55/2012).

Por fim, sobre o questionamento quanto ao preço de R\$ 1,85 por litro de combustível, previsto no Pregão nº 33/2011, o Requerente consigna que se tratava de adendo ao Edital "com o intuito de alterar o valor por litro do combustível que veio a sofrer reajuste de preços entre o período de abertura do Edital e a data efetiva de realização do Edital. Assim, não houve alteração na quantidade de litros licitados, apenas no valor máximo permitido da Licitação".

Afirma também que esse foi o valor máximo fixado no edital, mas o valor contratado foi de R\$1,835 por litro, inferior ao máximo previsto.

Em relação a este item, não há parâmetro objetivo que permita averiguar no que exatamente consiste a irregularidade apontada.

Dessa forma, as irregularidades apontadas pela unidade técnica na fase recursal e que constam também do parecer nº 76/17-COFIT deste pedido de rescisão, estão adequadamente esclarecidas e não há documentação nos autos capaz de comprovar que os recursos repassados pelo Estado não tenham sido aplicados exclusivamente no objeto do convênio.

Há que se considerar que com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva ao Direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Embora existam substanciais distinções entre os processos judiciais e administrativos, estas diferenças evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem afinidade ainda mais estreita com os procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] pontua:

[...] No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio compreende-se que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

Deste modo, entendo que as contas referentes ao repasse são regulares, já que a ressalva que consta do Acórdão n. 357113- S2C ocorreu em razão da falta de encaminhamento dos processos licitatórios, que foram posteriormente encaminhados e analisados.

### 3- VOTO

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da unidade técnica, VOTO pela procedência do pedido e, como consequência, considerando que o Recurso de Revista não foi conhecido, pela rescisão da decisão que consta do Acórdão nº 3571/13 - Segunda Câmara para que as contas referentes ao repasse efetuado pelo Estado do Paraná ao Município de Teixeira Soares formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110422, sejam julgadas regulares, cancelando-se as sanções impostas ao Requerente.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pela procedência do pedido e, como consequência, considerando que o Recurso de Revista não foi conhecido, pela rescisão da decisão que consta do Acórdão nº 3571/13 - Segunda Câmara para que as contas referentes ao repasse efetuado pelo Estado do Paraná ao Município de Teixeira Soares formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110422, sejam julgadas regulares, cancelando-se as sanções impostas ao Requerente.

II- Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### 1. Edital:

item 3.3 - As empresas interessadas em participar desta Licitação, poderão fazer uma PRÉ-INSCRICÃO, na Divisão de Licitação, na qual informarão o CNPJ, Nome/Razão Social, Endereço, Endereço Eletrônico e Telefone da empresa, com até 5 (cinco), para que possam serem informadas de possíveis Adendos, ou Nulidade de Edital. As empresas que deixarem de fazer a sua Pré-inscrição, poderão participar normalmente do Certame, mas PERDERÃO o direito de manifestar recurso referente à não obtenção de informações quanto à possíveis Adendos ou Nulidade de Edital.

2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%AADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>. Acesso em 22/8/2023.

PROCESSO Nº:-306056/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2769/23 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES ADESSÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE O MP/PR E O TCE/PR. PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o objetivo de conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos, tanto pelo MPPR, quanto pelo TCEPR, estabelecendo uma rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e de conhecimentos estratégicos necessários às ações de fiscalização pelo TCEPR e de fiscalização e investigação pelo MPPR.

A justificativa para a parceria está na peça 02.

Juntos se uma nova minuta na peça 17.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros, sendo desnecessária manifestação da DF

A justificativa para a o Acordo de cooperação Técnica encontra-se na minuta acostada aos autos (peça 17) e assim dispõe:

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação entre os partícipes, com objetivo de conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos tanto pelo MPPR, quanto pelo TCEPR, estabelecendo uma rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e de conhecimentos estratégicos necessários às ações de fiscalização pelo TCEPR e de fiscalização e investigação pelo MPPR.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a nova minuta acostada nos autos (peça 17), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, sugerindo previamente à firma do ajuste, a manifestação da COSIF e a DTI, a fim de que apresentem ciência e eventuais ponderações complementares às peças 07 e 08, respectivamente.

A Controladoria Interna – CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica formalizados entre o MP/PR e o TCE/PR, a as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno (Informação 102/22-CI, peça 11). E após nova manifestação através da informação 80/23 (peça 21), da reanálise realizada pela Unidade não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 186/22-PGC, peça 12). E após nova manifestação através do parecer 206/23 ratificou seu anterior opinativo, pela possibilidade de formalização da avença.

A pedido da DIJUR foram encaminhados os autos pela Presidência para a manifestação das unidades técnicas diretamente envolvidas, e através da informação 140/23 DTI e informação 260/23 COSIF, as unidades entenderam estarem de acordo os dispositivos com o objeto a que se propõe.

A Diretoria Geral (DG) se manifestou através da informação 183/23 (peça 26) a respeito da proteção de dados recomendada pela DIJUR no parecer 242/23 (peça 20) opinando favoravelmente pela possibilidade de adesão ao supracitado Acordo.

### 2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto a formalização de Termo de Cooperação Técnica "com objetivo de conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos tanto pelo MPPR, quanto pelo TCEPR, estabelecendo uma rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e de conhecimentos estratégicos necessários às ações de fiscalização pelo TCEPR e de fiscalização e investigação pelo MPPR".

A possibilidade de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referido está prevista na minuta acostada a peça 17.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei".

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 221/22-DIJUR (peça 10), por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congêneres ao convênio, atraindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Em razão das peculiaridades do Acordo de Cooperação em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar transferências de recursos entre os partícipes podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos previstas no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e

Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[2]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ainda, cumpre mencionar que das Informações exaradas pela SLC, DIJUR, COSIF, DTI e DG que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no Termo de Cooperação Técnica em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério Público do Paraná – MPPR e este Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, com o objetivo de “conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos, tanto pelo MPPR quanto pelo TCEPR, estabelecendo uma rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e de conhecimentos estratégicos necessários às ações de fiscalização pelo TCEPR e de fiscalização e investigação pelo MPPR, em conformidade com a minuta do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 17 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR o Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério Público do Paraná – MPPR e este Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, com o objetivo de “conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos, tanto pelo MPPR quanto pelo TCEPR, estabelecendo uma rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e de conhecimentos estratégicos necessários às ações de fiscalização pelo TCEPR e de fiscalização e investigação pelo MPPR, em conformidade com a minuta do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 17 dos autos.

II - À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

2. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-566663/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2771/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. CGM e MPC pelo indeferimento ante à existência de pendência na Agenda de Obrigações e na geração da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre

de 2023. Justificativas apresentadas que dão conta de atraso na migração do sistema físico (desktop) para nuvem (cloud). Deferimento do pleito, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul.

Alega o ente que se encontra impossibilitado de cumprir a Agenda de Obrigações em virtude de inconsistências causadas pela adoção de sistemas informatizados de gestão, com a migração do sistema físico (desktop) para nuvem (cloud). Segundo informado, a contratada para tal migração, BETHA SISTEMAS LTDA, iniciou, em novembro de 2022, “e, desde então, se apresentaram inúmeras inconsistências que, até o momento, se encontram sem total resolução, ocasionando a inadimplência das Entidades do Município de São Mateus do Sul junto ao TCE/PR para cumprimento da agenda de obrigações e, não permitindo a emissão da Certidão Liberatória”.

Sustentou que está realizando todas as diligências necessárias perante a contratada para resolver os problemas e as inconsistências apresentadas no sistema contábil, mas que maior prazo é necessário para concluir os trabalhos de atualização e migração.

Por fim, ressaltou que, em contato com outros municípios da região, tomou ciência que os Municípios de Cruz Machado, Bituruna, General Carneiro, Mallet, Paulo Frontin, Paula Freitas e Palmas também possuem contrato com a BETHA para execução do mesmo objeto e “vêm sofrendo as mesmas dificuldades no processo de migração do sistema e, conseqüentemente, a entrega do SIM-AM, impactando na Certidão Liberatória do TCE/PR”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3984/23 - CGM, peça 12) se manifestou pelo indeferimento do pedido ante à existência de pendências na Agenda de Obrigações e na geração da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023, pois não houve a entrega dos Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais dos meses de Fevereiro a Junho de 2023.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3701/23 - CMEX, peça 13) indicou que o Município está apto à emissão da certidão pleiteada, uma vez que inexistem pendências em sua área de atribuição.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 761/23 - 7PC, peça 14) amparado na análise da CGM, posicionou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que a existência de pendências na Agenda de Obrigações não se trata de mero descumprimento de instruções normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, inviabilizando a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, § 1º, IV, 'b' e 'c', da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias. Entretanto, o Município vem demonstrando esforços para superar os obstáculos que, segundo alega, o impedem de encaminhar as informações pelo SIM-AM, tanto que encaminhou os dados referentes aos meses zero e um, desde o pedido antecedente (processo 38.244-9/23), conforme Instrução da CGM.

Neste contexto, considero que manter o impedimento poderá trazer outros danos ao Município, como por exemplo deixar de receber recursos de transferências voluntárias, impondo-se um dano também aos seus próprios munícipes, que deixarão de usufruir serviços públicos com melhor qualidade, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pedido deve ser deferido.

Por outro lado, cabe esclarecer que o julgamento de pedido de certidão liberatória se faz dentro de um juízo da razoabilidade e de presunção de veracidade das declarações do gestor municipal, não constituindo óbice à Coordenadoria de Gestão Municipal para que adote as providências administrativas que entender pertinentes e oportunas às suas atribuições regimentais, inclusive para aprofundamento da análise dos fatos e eventual subsídio para futuros pedidos de certidão liberatória do Município.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São Mateus do Sul, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na seqüência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São Mateus do Sul, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

II - Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III - Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

IV - Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

V - Na seqüência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.  
2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.(...)  
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

**PROCESSO Nº: -567872/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2772/23 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Impedimento de emissão com fundamento no art. 292-A, I e II, do Regimento Interno. Providências administrativas já adotadas. Certidão de quitação de débito emitida. Justificativas e documentação afastam o impedimento. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Quatro Barras.

O ente informou que, apesar de haver adotado todas as medidas apontadas por esta Casa, ainda está impossibilitado de obter, pela via eletrônica, a certidão liberatória. Explicou que as multas que a decisão impôs ao atual prefeito, Loreno Bernardo Tolardo, já foram pagas. Neste sentido, juntou documentação que comprovaria as suas alegações e, ao final, requereu o deferimento do pleito em caráter de urgência. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3914/23 - CGM, peça 5) se manifestou pelo deferimento do pedido, diante da inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3622/23 - CMEX, peça 6), com fundamento no art. 1º, VI da Instrução Normativa nº 68/2012[1], concluiu que o Município não está apto para o recebimento da certidão liberatória por conta de pendência quanto "ao julgamento irregular das contas do atual gestor municipal, imposto pelo Acórdão n.º 1098/21 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 1964/21 - Primeira Câmara".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 743/23 - 7PC, peça 7) acompanhou a manifestação da CMEX.  
É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Por intermédio do Acórdão n.º 1.098/21 - Primeira Câmara, processo 60.248-9/13, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Quatro Barras em face da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC), foram julgadas irregulares as contas do atual gestor municipal e lhe foram impostas duas multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica. Conforme documentação juntada aos autos, restou comprovado o pagamento das sanções administrativas impostas ao gestor, com a respectiva emissão da certidão de quitação de débito nos autos originais.

O Regimento Interno, em seu art. 292-A, parágrafo único, incisos I e II, prevê que, caso o atual gestor seja o responsável pela irregularidade que impediu a emissão automática da certidão liberatória, esta não será indeferida se restar comprovado que foram "tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades" e tenha havido, "em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário".

A vedação imposta pelo art. 1º, VI da Instrução Normativa nº 68/2012, deve ser interpretada à luz do que estabelece o Regimento Interno para o caso de o atual gestor ser o responsável pela irregularidade, razão pela qual não vislumbro impedimento para deferimento do pedido.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Quatro Barras, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[3].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Quatro Barras, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

II - Encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III - Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

IV - Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUILÓ DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 31.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. (...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

**PROCESSO Nº: -536543/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2773/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Município de Alto Paraná. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

#### I. RELATÓRIO

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 do Município de Alto Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência", do tipo menor preço por item, com preço máximo global estimado, no valor de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

A Representante alega que quanto ao item 8 do Lote 03, qual seja, APAGADOR DE MADEIRA C/PORTA GIZ PARA PROFESSOR 15X6 CM, sagrou-se vencedora e, antes mesmo do término dos lances dos itens, alega que a Pregoeira, sem qualquer justificativa, antecipou a fase de julgamento e iniciou a sua fase de habilitação.

Alega ainda que a Pregoeira ao verificar a Declaração de Parentesco da Representante, identificou a afirmação de que "os membros do seu quadro societário possuem grau de parentesco com servidor público municipal designado para exercer função de chefia junto a Órgão do Estado (DETRAN)" e suspendeu a sessão para a realização de diligência.

Destaca a Representante que os membros do quadro societário dela possuem parentesco com o servidor Lourival Fernandes, auxiliar administrativo do Município de Alto Paraná, que esta lotado na Secretaria de Administração, com função gratificada para responder pelo Detran/PR.

Por essa razão, alega a Representante que foi impedida de participar do certame e declarada inabilitada, nos termos do Parecer Jurídico n.º 98/2023 (peça 11), o que considera afronta ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Destacou que as atribuições do servidor não possuem influência nos processos licitatórios da unidade contratante, mas sim do departamento de trânsito e, "o simples fato de o servidor parente do sócio administrador da Representante possuir função gratificada no Município de Alto Paraná/PR não é motivo razoável para a inabilitação da Representante" (peça 3, fl. 4).

A Representante fundamentou o seu pedido no item 6 do Prejulgado n.º 9 e no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, destacando que a Pregoeira deixou de inabilitar então a empresa licitante Molin & Molin LTDA ME, que tem como sócia administradora Giuliane Seron Olivatti da Silva que é irmã da servidora municipal investida no cargo de Diretora da Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho. Dessa forma, a Representante considerou que a conduta da Pregoeira violou o devido processo legal nos termos do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002 e do entendimento deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3149/18 – Tribunal Pleno.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, que ela retorne à fase de julgamento das propostas.

Pelo Despacho n.º 1161/23 – GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal e da Pregoeira Evelyn Cardogna Nogueira Furman, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preliminarmente ao juízo de admissibilidade.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), a Pregoeira informou que a presente Representação foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, com cópia ao Controle Interno, com o seu pedido para suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023, objeto da presente demanda, considerando que ainda não foi homologada.

Contudo, não foi acostado aos autos documentação comprobatória quanto ao pedido de suspensão, sugerido pela Pregoeira, nem tampouco, manifestação da municipalidade quanto a efetiva suspensão ou não do certame em apreço, considerando o pedido da Pregoeira municipal.

Por essa razão, pelo Despacho n.º 1246/23 – GCFSC (peça 24), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação quanto ao pedido de suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023 apresentado pela Pregoeira municipal (peças 21/22), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Ente se manifestou à peça 28, Petição Intermediária n.º 577533/23 – DG,

reiterando os argumentos lançados pela Pregoeira e informou que suspendeu o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 em 17/08/2023.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando aos autos, entendo que a municipalidade não logrou êxito em afastar as alegações da Representante, pois, aparentemente, não restou configurado nos autos que o parentesco da Representante com o servidor Lourival Fernandes seria motivo suficiente para impedir a licitante de participar do certame e ser declarada inabilitada, motivo pelo qual entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Explico.

Nota-se que foi constatado, no decorrer do certame, que a licitante Molin & Molin LTDA ME também possui parentesco com uma servidora municipal, contudo, não foi impedida de participar e nem tampouco declarada inabilitada, assim como ocorreu com a Representante. Portanto, para melhor análise dos critérios utilizados para a inabilitação da licitante, recebo a presente Representação.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, em que pese o certame se encontrar suspenso por força municipal, à pedido da Pregoeira, a qualquer momento poderá o Ente revogar o efeito suspensivo e dar andamento ao procedimento licitatório no estado em que se encontra.

Por essa razão entendo pela concessão da medida acautelatória, uma vez que presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando que há indícios da ocorrência de irregularidade e existe perigo na demora, na medida que a inabilitação da licitante pelas razões expostas pela municipalidade, poderá ensejar na restrição da competitividade e/ou direcionamento do certame, bem como, na celebração de contrato desvantajoso para administração pública.

E, considerando ainda o valor máximo da licitação de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), concedo a medida cautelar pleiteada, para determinar que o Município de Alto Paraná suspenda o Pregão Eletrônico n.º 031/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/931 e no art. 32, XII do Regimento Interno, quanto a inabilitação da Representante no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023; e
- 2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pelo Representante.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ;
- CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA, Prefeito do Município de Alto Paraná;
- EVELYN CARDOGNA N. FURMAN, Pregoeira do Município de Alto Paraná;
- MOLIN & MOLIN LTDA ME.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por meio de seu representante legal, CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA, da servidora EVELYN CARDOGNA N. FURMAN, Pregoeira do Município e MOLIN & MOLIN LTDA ME, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos: (i) a documentação integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, juntamente com o parecer jurídico; (ii) o ato de nomeação e a lotação dos servidores municipais Lourival Fernandes e Giuliane Seron Olivatti da Silva; (iii) contrato social e cartão CNPJ das licitantes F L FERNANDES & CIA LTDA e MOLIN & MOLIN LTDA ME; e (iv) apresentem esclarecimentos quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 1293/23 (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-687540/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO**

**FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 405/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2017. Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Aplicação da Súmula n.º 8 - TCEPR. Pela conversão da irregularidade saneada em sede recursal em ressalva.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

(Relator)

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE XAMBRE, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 252/19 – Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 33), por meio do qual se recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2017, em razão de percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%.

A decisão determinou, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária objetivando a recomposição do dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambre (PREVIX).

O recorrente alega que houve o correto recolhimento da alíquota patronal, acostando aos autos documentação fornecida pelo PREVIX: a) demonstrativo da folha anual (sintético) – janeiro a dezembro/2017; b) demonstrativo da folha anual (sintético) – décimo terceiro salário (dezembro/2017); c) notas de empenho e comprovantes de pagamento (guias de depósito ou de transferência bancária) – janeiro a dezembro/2017 e décimo terceiro salário.

Ainda, apresenta demonstrativo evidenciando as verbas remuneratórias (anual) que compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como os valores das contribuições previdenciárias do exercício de 2017 e o demonstrativo das contribuições previdenciárias de 2016.

Com base na nova documentação, aponta que as contribuições patronais repassadas ao ente previdenciário foram maiores que as devidas. Traz quadro demonstrando tal informação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua derradeira Instrução, n. 3656/22 (peça 49), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva a irregularidade e excluindo a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária. Embasa seu entendimento na documentação trazida aos autos, considerando que os Balanços Orçamentários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos exercícios de 2016 e 2017, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, demonstram que os valores registrados como contribuição social são superiores aos devidos, considerando a taxa de administração e a taxa de contribuição patronal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 594/22 (peça 96), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo não provimento do recurso, sustentando que, não obstante o apontamento de que nos Balanços Orçamentários do Fundo de Previdência de 12/2016 e 12/2017 estão registrados valores superiores aos devidos quanto à receita de contribuições sociais, a não compatibilidade das informações sugere possível soma das alíquotas (taxa de administração + taxa de contribuição patronal).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendemos que o pleito merece procedência.

Concerne ao exercício de 2016, o recorrente esclarece que o levantamento realizado pela comissão de sindicância apurou que, quanto à contribuição patronal, houve a incidência de alíquota maior que a devida. Esclareceu que a prefeitura não fez a compensação dos afastamentos ocorridos a título de “doença” e “maternidade” e, por conseguinte, os valores recolhidos ao PREVIX foram maiores que os devidos. No que tange à contribuição do servidor, o recorrente alega que a diferença é insignificante, de apenas R\$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos) e que, além disso, a incidência da alíquota de 11% sobre a totalização da coluna “FOLHA Proventos Retenção Servidores...5.203.619,28” resulta em valor menor que o efetivamente recolhido ao PREVIX.

Já no exercício de 2017, no que concerne à contribuição patronal, informa que, da mesma forma, recolheu valores maiores que os devidos, sem descontar afastamentos por “doença” e “maternidade” e que, quanto à contribuição do servidor, alega que houve recolhimento a menor nas competências, mas que a diferença seria insignificante, de apenas R\$ 576,71 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).

A despeito de tais alegações, em consulta aos resumos de Folhas de Pagamento de Pessoal de janeiro a dezembro de 2016 e 2017 (peça 46, p. 37-62), que não consideram as rescisões de vínculo empregatício, mas consideram os afastamentos, se observa a seguinte situação:

2016	Base de Cálculo		Contribuição		Total	Alíquota Efetiva	
	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor		Patronal	Servidor
<b>Janeiro</b>	389.270,45	373.236,72	44.998,48	41.055,08	86.053,56	11,56%	11,00%
<b>fevereiro</b>	389.128,94	383.981,48	44.982,23	42.237,02	87.219,25	11,56%	11,00%
<b>Março</b>	392.197,68	390.055,94	45.336,92	42.905,24	88.242,16	11,56%	11,00%
<b>Abril</b>	392.791,28	391.121,61	45.405,51	43.022,44	88.427,95	11,56%	11,00%
<b>Maio</b>	390.122,53	387.609,03	45.097,05	42.636,05	87.733,10	11,56%	11,00%
<b>Junho</b>	394.348,14	392.054,04	45.585,52	43.125,01	88.710,53	11,56%	11,00%
<b>Julho</b>	392.673,17	390.109,62	45.391,91	42.911,12	88.303,03	11,56%	11,00%
<b>Agosto</b>	393.625,79	391.365,06	45.502,04	43.049,25	88.551,29	11,56%	11,00%
<b>Setembro</b>	407.008,39	404.204,18	47.049,02	44.461,45	91.510,47	11,56%	11,00%
<b>Outubro</b>	400.126,76	398.243,64	46.253,49	43.805,81	90.059,30	11,56%	11,00%
<b>Novembro</b>	407.085,36	400.418,58	47.057,88	44.045,08	91.102,96	11,56%	11,00%
<b>Dezembro</b>	460.998,24	401.714,58	53.290,22	44.187,60	97.477,82	11,56%	11,00%
<b>13º Salário</b>					0,00		
<b>TOTAL</b>	<b>4.809.376,73</b>	<b>4.704.114,48</b>	<b>555.950,27</b>	<b>517.441,15</b>	<b>1.073.391,42</b>	<b>11,56%</b>	<b>11,00%</b>

2017	Base de Cálculo		Contribuição		Total	Alíquota Efetiva	
	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor		Patronal	Servidor
<b>Janeiro</b>	441.830,54	424.159,14	57.171,81	46.656,38	103.828,19	12,94%	11,00%

<b>fevereiro</b>	447.705,62	441.082,79	57.931,96	48.517,97	106.449,93	12,94%	11,00%
<b>Março</b>	450.363,38	446.563,09	58.275,90	49.120,76	107.396,66	12,94%	11,00%
<b>Abril</b>	452.251,58	448.345,51	58.520,26	49.316,92	107.837,18	12,94%	11,00%
<b>Maio</b>	452.515,60	450.474,15	58.554,42	49.551,07	108.105,49	12,94%	11,00%
<b>Junho</b>	460.079,54	454.956,50	59.533,14	50.044,20	109.577,34	12,94%	11,00%
<b>Julho</b>	462.414,45	459.234,94	59.835,35	50.514,76	110.350,11	12,94%	11,00%
<b>Agosto</b>	465.449,92	459.588,04	60.228,13	50.553,64	110.781,77	12,94%	11,00%
<b>Setembro</b>	461.429,97	458.973,93	59.707,99	50.486,14	110.194,13	12,94%	11,00%
<b>Outubro</b>	448.305,62	445.140,29	58.009,66	48.964,29	106.973,95	12,94%	11,00%
<b>Novembro</b>	455.724,73	454.377,87	58.969,70	49.980,53	108.950,23	12,94%	11,00%
<b>Dezembro</b>	445.481,74	438.378,67	57.644,29	48.220,68	105.864,97	12,94%	11,00%
<b>13º Salário</b>	438.960,30	438.960,30	56.800,48	48.284,64	105.085,12	12,94%	11,00%
<b>TOTAL</b>	<b>5.882.512,99</b>	<b>5.820.235,22</b>	<b>761.183,09</b>	<b>640.211,98</b>	<b>1.401.395,07</b>	<b>12,94%</b>	<b>11,00%</b>

Os quadros acima demonstram que, com exceção do 13º salário do exercício de 2016, o qual não consta integralmente nos resumos de folha de pagamento de pessoal, os valores das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no exercício de 2016 foram calculados com alíquota superior à estabelecida em Laudo de Avaliação Atuarial. Já em 2017, foram calculados conforme as alíquotas estabelecidas no respectivo Laudo, como se pode observar na Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2016 do RPPS – processo n. 285160/17 (peça 8, p. 11); e na PCA 2017 do RPPS – processo n. 275974/18 (peça n 9, p. 11), demonstradas nas tabelas a seguir.

c) Os dados apresentados com relação aos servidores ativos posicionados em 31/12/2015 e os cálculos realizados conduziram às seguintes alíquotas parciais de custeio, ano 2016:

SITUAÇÃO ATUAL	ALÍQUOTA (%)
<b>CUSTEIO NORMAL</b>	<b>22,40%</b>
Ente Total	11,40%
Ente	9,26%
Taxa de Administração	2,00%
Salário Família	0,00%
Salário Maternidade	0,00%
Auxílio Doença	0,14%
Auxílio Reclusão	0,00%
Ativos	11,00%
Inativos e Pensionistas (*)	11,00%
<b>APORTE FINANCEIRO</b>	<b>12,13%</b>
Ente	12,13%
<b>TOTAL</b>	<b>34,53%</b>

(\*) A Contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 11,00% sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

c) Os dados apresentados com relação aos servidores ativos posicionados em 31/12/2016 e os cálculos realizados conduziram às seguintes alíquotas parciais de custeio, ano 2017:

SITUAÇÃO ATUAL	ALÍQUOTA (%)
<b>CUSTEIO NORMAL</b>	<b>23,94%</b>
Ente Total	12,94%
Ente	10,94%
Taxa de Administração	2,00%
Salário Família	0,00%
Salário Maternidade	0,00%
Auxílio Doença	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%
Ativos	11,00%
Inativos (*)	11,00%
Pensionistas (*)	11,00%
<b>APORTE FINANCEIRO</b>	<b>16,00%</b>
Ente	16,00%
<b>TOTAL</b>	<b>39,94%</b>

(\*) A Contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 11,00% sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Os demonstrativos acima apontam que as alíquotas totais do ente para os exercícios de 2016 e 2017 eram compostas de uma alíquota de 2% para taxa de administração, resultando em alíquotas inferiores a 11%, destinadas às contribuições previdenciárias patronais.

Por outro lado, o exame dos Balanços Orçamentários do Fundo de Previdência do Município de Xambê de 12/2016 e 12/2017, constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), aponta valores com receitas de contribuições sociais superiores aos devidos, mesmo quando consideramos a alíquota total da entidade, que engloba a taxa de administração.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBÊ  
 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
 12/2016

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	1.900.000,00	2.150.000,00	3.051.546,90	901.546,90
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.000.000,00	1.000.000,00	1.202.519,56	202.519,56

	1.000.000,00	1.000.000,00	1.202.519,56	202.519,56
<b>Contribuições Sociais</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>1.202.519,56</b>	<b>202.519,56</b>
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	350.000,00	600.000,00	1.073.541,78	473.541,78
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	350.000,00	600.000,00	1.073.541,78	473.541,78
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	550.000,00	550.000,00	775.485,56	225.485,56
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	60.000,00	60.000,00	0,00	-60.000,00
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	490.000,00	490.000,00	775.485,56	285.485,56
(-) Deduções de Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>1.900.000,00</b>	<b>2.150.000,00</b>	<b>3.051.546,90</b>	<b>901.546,90</b>
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (III) = (I + II)</b>	<b>1.900.000,00</b>	<b>2.150.000,00</b>	<b>3.051.546,90</b>	<b>901.546,90</b>
DEFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (V) = (III + IV)</b>	<b>1.900.000,00</b>	<b>2.150.000,00</b>	<b>3.051.546,90</b>	<b>901.546,90</b>
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
 Dados processados em: 25/01/2017 21:26 | Relatório emitido em: 15/08/2022 12:18

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBÊ  
 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
 12/2017

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	2.190.000,00	2.450.000,00	3.367.657,54	917.657,54
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00

	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.020.000,00	1.020.000,00	1.456.943,22	436.943,22
<b>Contribuições Sociais</b>	<b>1.020.000,00</b>	<b>1.020.000,00</b>	<b>1.456.943,22</b>	<b>436.943,22</b>
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	430.000,00	690.000,00	843.688,63	153.688,63
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	430.000,00	690.000,00	843.688,63	153.688,63
(-)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	740.000,00	740.000,00	1.067.025,69	327.025,69
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	740.000,00	740.000,00	1.067.025,69	327.025,69
(-)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>2.190.000,00</b>	<b>2.450.000,00</b>	<b>3.367.657,54</b>	<b>917.657,54</b>
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (III) = (I + II)</b>	<b>2.190.000,00</b>	<b>2.450.000,00</b>	<b>3.367.657,54</b>	<b>917.657,54</b>
DEFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (V) = (III + IV)</b>	<b>2.190.000,00</b>	<b>2.450.000,00</b>	<b>3.367.657,54</b>	<b>917.657,54</b>
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
 Dados processados em: 30/01/2018 22:22 | Relatório emitido em: 12/08/2022 17:31

Dessa maneira, diante dos documentos apresentados nesta oportunidade, a irregularidade pode ser convertida em ressalva e a determinação afastada, uma vez que os Balanços Orçamentários do RPPS dos exercícios de 2016 e 2017, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, demonstram que os valores registrados com contribuição social são superiores aos devidos quando aplicada a alíquota total, que inclui a taxa de administração.

**3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
 Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso manejado para reformar a decisão impugnada, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do município de Xambê, do exercício de 2017, mantidas as ressalvas originariamente propostas no Acórdão de Parecer Prévio n. 252/19, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e uma das multas aplicadas no item III. II, alínea b.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

**4 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (divergente)**  
 O Conselheiro Relator apresentou proposta de voto pelo provimento do Recurso de Revista para reformar a decisão impugnada, recomendando a emissão de Parecer

Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE XAMBRE, do exercício de 2017, mantidas as ressalvas originariamente propostas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 252/19 da Segunda Câmara, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias e uma das multas aplicadas no item III.II, alínea b.

Acompanhou entendimento da Instrução n.º 3656/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, emitida após a apresentação de nova documentação, no que se refere ao saneamento da restrição "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%", porém não no opinativo final pela conversão do item em ressalva.

A proposta de voto afasta a irregularidade do item, e as determinações dela decorrentes (instauração de Tomada de Contas Extraordinária e multa administrativa) e julga as contas regulares, mantendo todos os demais itens da decisão que não foram objeto do recurso.

No entanto, em observância à Súmula n.º 8[1] deste Tribunal de Contas, respeitosamente divirjo para que, diante do reconhecimento do saneamento do item em sede de Recurso de Revista, a restrição "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%" seja convertida em ressalva.

Nos demais aspectos, acompanho a proposta do Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento ao recurso manejado para reformar a decisão impugnada, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do município de Xambre, do exercício de 2017, mantidas as ressalvas originariamente propostas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 252/19, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e uma das multas aplicadas no item III.II, alínea b;

II - Converter em ressalva a restrição "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%", diante do reconhecimento do saneamento do item em sede de Recurso de Revista;

III - após transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula 8 TCE -

*- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.*

*- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.*

*- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)*

*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)*

*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;*

*- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).*

*- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses".*

PROCESSO Nº:-292310/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 406/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Mercedes. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Súmula 8 do TCE/PR. Pelo provimento parcial do Acórdão de Parecer Prévio n. 106/21- S1C.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, ex-Prefeita do Município de Mercedes, em face de decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 106/21-S1C, que deliberou pela irregularidade das contas da Recorrente, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de ressalvas e aplicação de multa, nos termos dos artigos 1º, I, e 16, III, "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005 (peça 133), em razão dos seguintes itens de análise da prestação de contas: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, com aplicação de multa, fundamentada no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; e ressalvas quanto aos itens abaixo descritos.

a) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

c) A omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de

serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;

d) A omissão na apresentação de documentos que comprovassem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013;

e) A não contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal. Nas razões recursais (peças 137/139), insurgiu-se em relação à irregularidade "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

Argumentou, em síntese, que a irregularidade decorreu do fato de não ter sido apresentada a republicação do demonstrativo do balanço patrimonial retificado, o que restou promovido posteriormente pelo município. Juntou documentação comprobatória.

Justificou que tal omissão na publicação decorreu de erro administrativo, não atribuível à Recorrente e que o balanço patrimonial foi devidamente corrigido, não tendo sido encaminhado para publicação por conta de falha do servidor responsável. Itens não recorridos:

- RESSALVA referente as Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- RESSALVA referente O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

- RESSALVA a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;

- RESSALVA a omissão na apresentação de documentos que comprovassem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013;

- RESSALVA a não contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal.

Por intermédio do Despacho n. 610/21 (peça 140), o recurso foi recebido.

Distribuído o feito, o então Relator, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, determinou, por meio do Despacho n. 584/21-GCAML (peça 144), a remessa dos autos à instrução.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 3747/22 (peça 146), manifestou-se pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 247/23 (peça 148), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A Recorrente alega que o motivo determinante da decisão proferida em Acórdão, foi a ausência de publicação do balanço patrimonial devidamente corrigido (peças 137-139). Vejamos:

- IRREGULARIDADE em razão de: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

- MULTA por uma vez, à gestora das contas, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

Compulsando os autos, mostra-se razoável a alegação da Recorrente em relação a suposto erro na geração do relatório do Balanço Patrimonial, pois encontra-se correto o resultado efetivo do balanço, de sorte que as informações remetidas ao Tribunal através do SIM/AM refletem a realidade patrimonial do Município.

Importa consignar, que a ausência de publicação tempestiva se constitui em irregularidade sanável, e, no caso, a regularização da impropriedade ocorreu.

A documentação trazida aos autos comprova, mesmo que de forma extemporânea, a publicação do Balanço Patrimonial corrigido e devidamente subscrito e, também, o respeito ao princípio da publicidade, conforme verifica-se nas publicações realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n. 2584, de 23/04/2021, e no jornal "O Presente", edição n. 4819, de 23/04/2021 (peças 138 e 139), seguindo a orientação da Instrução e determinação do Acórdão ora atacado.

Ou seja, a documentação acostada comprova as alegações da Recorrente em sede de Recurso e traz alegações e documentos capazes de gerar a regularização do item quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Ademais, considerando que a decisão recorrida está inserida em processo de prestação de contas, o Acórdão n. 1310/06-STP (Uniformização de Jurisprudência n 8), desta Corte, decidiu que regularidades sanáveis são "aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário", devendo as contas serem julgadas da seguinte maneira:

[...] 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau: [...]

Assim, verifica-se que a entrega extemporânea possibilitou a regularização da omissão formal, contudo fora dos prazos regulamentares, devendo ser mantida a multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Portanto, a decisão combatida merece reforma apenas quanto ao seguinte item:

- IRREGULARIDADE em razão de: i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

Os demais itens combatidos não merecem reforma e, por isso, devem ser mantidos.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N

106/21 - Primeira Câmara (Peça 133), reconhecendo a regularidade das contas com ressalva, mantendo as multas e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

**4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)**

Divirjo apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", diante da publicação, ainda que intertempiva, do Balanço Patrimonial, devidamente corrigido.

Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pela sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão substanciada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N 106/21 - Primeira Câmara (Peça 133), reconhecendo a regularidade das contas com ressalva, exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, mantendo as recomendações.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo provimento parcial com manutenção das multas (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-90685/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JACQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 407/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Município de Nova Aurora. Prestação de Contas de prefeito municipal. Exercício de 2012. Pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento.

**1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)**

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo ex-prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, Pedro Leandro Neto, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 276/21 – Primeira Câmara (peça 337), da lavra do Conselheiro Relator José Durval de Mattos do Amaral, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012, ante a infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia, conforme o art. 37 da CF/88; o art. 39 da CE-PR; e o Prejudicado n. 06 do TCE-PR, que resultou na contratação do escritório Henrichs & Henrichs.

Propôs, ainda, ressalvas e aplicação de multa ante o atraso na entrega da prestação de contas em exame.

Inicialmente, é necessário tecer um breve histórico do curso processual, posto que esta Corte já havia emitido o Parecer Prévio n. 480/14 – Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Nestor Baptista, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas.

Entretanto, por força do julgamento da ação judicial n. 0005201- 81.2016.8.16.0004, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2020, se reconheceu vício na citação de Pedro Leandro Neto, o que motivou a declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n. 480/14 e tornou imperiosa a reabertura de contraditório, retomando-se a fase instrutória do feito.

Devidamente citados e o processo regularmente instruído, sobreveio a decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 276/21 – Primeira Câmara, combatido no presente recurso de revista.

Recebio o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho n. 157/22, do então relator, Cons. Durval Amaral (peça 342), foi encaminhado o processo à Diretoria de Protocolo para a distribuição.

O recorrente alegou, preliminarmente, que as sanções estariam prescritas, pois, com a anulação do acórdão por decisão judicial, houve um interregno de 9 (nove) anos entre o termo inicial de contagem e o despacho para a apresentação de novo contraditório.

No mérito, atinentemente à contratação do escritório de advocacia para prestação de serviços à entidade municipal, aduziu que, em decorrência de fatos ocorridos em gestões anteriores, bem como em razão da grande quantidade de ações e rotatividade de servidores nessa área, o setor jurídico ficou sobrecarregado. Ainda, nos anos de 2005, 2010 e 2011, foram realizados concursos públicos, havendo nomeação de servidores efetivos.

Outro fator mencionado foi a necessidade de assessoria jurídica em decorrência de demandas de alta complexidade junto a órgãos superiores que, aliadas à constante transitoriedade de servidores no âmbito jurídico, dificultavam ainda mais a situação.

Dessa forma, a contratação do escritório ocorreu em 2010, período em que havia apenas dois servidores no setor, número insuficiente em face da demanda.

Expôs que a contratação, inclusive, mostrou-se financeiramente mais benéfica à Administração e se deu em prazo determinado, tendo sido os serviços todos prestados pelo escritório contratado.

Ressalta que a assessoria foi necessária em face das diversas questões específicas e complexas envolvendo direito administrativo e tributário no âmbito da Administração Pública municipal, havendo, inclusive, três pareceres em processo de licitação atestando a possibilidade de regularização da contratação.

Ainda, fez referência à LINDB, no que diz respeito à responsabilização do gestor público, mais precisamente, aos arts. 12 e 28 desse diploma legal.

Por fim, pediu que as contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalva, afastando-se a sanção pecuniária.

Quanto à aplicação de multa por atraso no envio de dados do SIM-AM, sustentou que o atraso foi de apenas 4 (quatro) dias; incapaz, portanto, de prejudicar as contas em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n. 5.255/22 (peça 349), concluindo pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Sobre a preliminar arguida, entendeu a unidade que não ocorreu a prescrição, pois o despacho ordenador de citação (Despacho n. 119/21, peça 277) interrompeu a prescrição ao reestabelecer a fase instrutória da prestação de contas com a determinação de citação dos interessados.

Quanto ao mérito, analisando os argumentos levantados na peça recursal sobre a contratação do escritório de advocacia para a prestação de serviços à entidade municipal, expõe que, com fundamento no Prejudicado n. 06, a contratação só é possível se o objeto for específico, de alta complexidade e, ainda, com prazo determinado. Critérios não atendidos na contratação objeto deste recurso.

Em relação à aplicação de multa por atraso na entrega de documentos que compõem a Prestação de Contas, a CGM destaca que o atraso na entrega dos referidos documentos sujeita o responsável à penalidade pecuniária. A entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 05/04/2013, portanto, fora do prazo de 1º/04/2013 estabelecido na Instrução Normativa n. 87/2012.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 173/23, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 354), manifestou-se, nos mesmos termos da unidade técnica, pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Acolho em parte as manifestações técnicas e entendo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, conforme passo a expor.

Preliminarmente, com relação à prescrição suscitada pelo recorrente, filio-me à posição da unidade técnica, entendendo que não se aplica ao presente caso, haja vista que o despacho de citação (Despacho n. 119/21, peça 277) interrompeu o prazo prescricional ao iniciar a fase instrutória da prestação de contas, ordenando a citação das partes envolvidas.

Quanto ao mérito, em relação à contratação do escritório de advocacia para prestação de serviços à entidade municipal, o recorrente alega que a contratação do escritório "Henrichs & Henrichs Advogados", por meio do Contrato Administrativo n. 13/2010, prorrogado por dois aditivos, cujo valor total foi contabilizado em R\$ 67.650,00, no período de 12/03/2010 a 06/12/2012, se deu com observância à legislação vigente.

Analisando o caso concreto, ao se examinar o objeto contratado, constata-se a descrição genérica das atividades no edital:

O objeto da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa (sociedade de advogados devidamente registrada na OAB) para prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica junto aos Tribunais Superiores, inclusive Tribunal de Contas do Estado e da União, nos processos judiciais e de prestação de contas em tramite nos respectivos tribunais, compreendendo: 1.1 - Consultoria técnica/jurídica na elaboração de defesas, recursos e manifestações em processos em que o Município seja autor e/ou réu junto aos Tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal); 1.2 - Consultoria técnica/jurídica na elaboração de defesas, recursos e manifestações em processos de prestação de contas (prestação de contas anuais, convênios, representações, denúncias e inspeções) junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União; 1.3 - Consultoria técnica/jurídica na emissão de pareceres sobre assuntos jurídicos considerados de alta complexidade a Procuradoria jurídica municipal; 1.4 - Consultoria técnica/jurídica na elaboração de defesas, recursos e manifestações junto aos processos de prestação de contas efetuados aos órgãos públicos federais e estaduais repassadores de recursos a título de transferência voluntária (dados extraídos deste próprio Tribunal a partir do Portal do Controle Social).

Sabe-se que o serviço prestado deve ser revestido de especialidade, sob risco de terceirização indevida. É o que determina o preceito contido na redação do Prejudicado n. 06:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (TCE-PR, Prejudicado n. 06, Acórdão n. 1.111/08, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 07/08/2008).

O que se verifica no presente caso é a efetiva terceirização dos serviços que deveriam ser de incumbência de servidores do Poder Executivo municipal, com a realização de atividades rotineiras das procuradorias.

Em suas razões, o recorrente justifica que a contratação foi necessária por conta da situação desorganizada em que se encontrava o setor, que seu deu por consequência da gestão anterior, acumulando diversas ações, gerando um grande volume de serviços. Aponta que a contratação visava atender à alta demanda, algo que foge ao escopo do Prejudicado n. 06.

Ocorre que, o município, na qualidade de entidade estatal com autonomia político-administrativa dotada de personalidade jurídica de direito público interno, deve proceder com o preenchimento de cargos para a representação judicial e extrajudicial através de concursos de provas e títulos. Qualquer flexibilização dessa regra deve observar as exceções contidas no prejudicado já citado.

Tendo isso em vista, no exame do caso do recorrente, não encontramos a especialidade alegada e, no caso de demanda acumulada de serviços, cabe ao gestor a adoção de medidas a fim de estruturar o quadro de servidores jurídicos do município.

Em relação às jurisprudências elencadas pelo recorrente, vê-se que aquelas versam sobre questão diferente da suscitada nos presentes autos. Tratam, em verdade, da possibilidade de contratação de serviços jurídicos na hipótese de haver corpo jurídico municipal, ao passo que o presente processo é relativo à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços triviais da municipalidade, sem a correspondente especialidade.

Isso posto, voto pelo desprovimento do recurso nesse aspecto.

Com relação à multa por atraso de 4 dias na entrega de documentos que compõem a Prestação de Contas, entendo irrazoável sua manutenção.

Ainda que o recorrente tenha apresentado a documentação de forma extemporânea, ou seja, fora do prazo de 19/04/2013, conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 87/2012, não verifico qualquer prejuízo à análise das contas diante do inexpressivo atraso.

A demora no encaminhamento dos dados, de somente 4 (quatro) dias, não me parece ser motivo suficiente para macular a análise das contas do exercício, não merecendo remanescer, portanto, a aplicação de qualquer penalidade.

Desta forma, dou provimento ao recurso neste aspecto, afastando a multa originariamente aplicada ante o atraso de 4 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas do exercício.

### 3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista, tão somente para afastar a multa originariamente aplicada ante o atraso de 4 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas do exercício.

No mais, mantenho a decisão recorrida.

### 4 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Divergente)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Leandro Neto, ex-prefeito do Município de Nova Aurora, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/21 da Primeira Câmara, mantendo-se a multa aplicada em decorrência do atraso de quatro dias na entrega de documentos que compõem a Prestação de Contas e demais termos.

Acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observo que a conduta violou o artigo 23, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que enseja a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "a", da referida norma.

Ainda, não foram trazidos, na peça recursal, elementos capazes de afastar a irregularidade, de modo que deve ser mantida a sanção.

Nesse contexto, divergindo do relator, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/21 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, tão somente para afastar a multa originariamente aplicada ante o atraso de 4 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas do exercício;

II - no mais, manter a decisão recorrida.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-147390/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO:-NEIMAR GRANOSKI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2776/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades.

Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentado pelo Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski.

Conforme certidão juntada na peça processual nº 8, a baixa de inscrição no CNPJ ocorreu em 04/12/2021.

Por intermédio da Instrução nº 1428/22[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM identificou a “ausência de encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora”. Por isso, sugeriu a abertura de contraditório.

Ante a ausência de manifestação dos interessados, a CGM (Instrução 333/23[2]) realizou a reanálise dos autos, e concluiu pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 90/23-5PC[3], corroborou a conclusão da unidade técnica.

Na sequência, o senhor Neimar Granoski apresentou a sua defesa, que foi admitida pelo Despacho 358/23-GCILB[4].

A CGM exarou a Instrução 1292/23[5], mediante a qual concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 290/23-5PC[6]). É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGM constatou inicialmente a “ausência de encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora”.

No contraditório, o responsável encaminhou o Ofício nº 04/2023, de 04/04/2023, explicando que a demora no envio dos documentos decorreu da necessidade de oficiar a todos os consorciados.

Conforme apontou a unidade técnica, foram apresentados os seguintes documentos:

1. O Município de Nova Laranjeiras encaminhou a relação de bens incorporados conforme peça processual nº 28;
2. O Município de Porto Barreiro encaminhou a relação de bens incorporados conforme peça processual nº 29;
3. O Município de Rio Bonito do Iguçu encaminhou a relação de bens incorporados conforme peça processual nº 30;
4. O Município de Virmond encaminhou a relação de bens incorporados conforme peça processual nº 31;
5. O Município de Espigão Alto do Iguçu encaminhou a relação de bens incorporados conforme peça processual nº 32;
6. O Município de Foz do Jordão encaminhou a relação de bens incorporados conforme peça processual nº 33;
7. O Município de Laranjeiras do Sul encaminhou a relação de bens incorporados conforme peça processual nº 34.

Ao analisar os documentos encaminhados, a CGM atestou que foram prestados os esclarecimentos necessários, e que não persiste nenhuma irregularidade.

Nesse contexto, após análise detida das peças processuais e sem detectar qualquer impropriedade, concluiu no mesmo sentido das manifestações uniformes, ou seja, pela regularidade das contas, com a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas a partir de janeiro de 2022.

#### 3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[8] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[9] da Instrução Normativa nº 161/2021, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte; e

III- autorizar, após adotadas as providências pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 10.

2. Peça 23.

3. Peça 24.

4. Peça 35.

5. Peça 37.

6. Peça 38.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

9. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria

de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

#### PROCESSO Nº:-476780/21

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

#### INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA

#### RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 2802/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Incorporação de verba transitória sem previsão legal. Impossibilidade. Acórdão nº 3.155/14-Pleno. Prejulgado nº 7-TC. Negativa de registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 1/2022 do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé (peça 36, p. 4), publicado no Jornal O Regional em 27/4/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Leide Cordeiro Ninelo no cargo de agente oficial administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos na importância de R\$ 6.881,57, com direito à integralidade e paridade.

Anteriormente, o referido benefício havia sido concedido por intermédio da Portaria nº 5/2021 do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, com a mesma regra de inativação, mas proventos de R\$ 7.367,40.

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12797/21 (peça 22), solicitou que o gestor apresentasse esclarecimentos diante da incorporação aos proventos de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade e da ausência de registro de folha de pagamento da servidora.

Em resposta (peças 26/27), a gestora da entidade previdenciária informou que corrigiu o vício relativo à ausência de folha de pagamento da servidora junto ao SIAP. Quanto à ausência de proporcionalização da verba transitória, argumentou que “para fins de cálculo dos proventos foi realizada a média simples de todas as contribuições vertidas sobre a referida verba transitória, sem levar em consideração a proporcionalidade sobre o tempo total de contribuição exigido para a aposentadoria”. Por meio da Instrução nº 5500/22-CAGE (peça 28), a unidade técnica solicitou nova diligência à origem, questionando a falta de proporcionalização da verba transitória incorporada aos proventos e a ausência de lei em sentido estrito que autorizasse a incorporação, nestes termos:

[...] Trata-se de análise da regularidade da aposentadoria concedida a servidora LEIDE CORDEIRO NINELO, que era ocupante do cargo: AGENTE OFICIAL ADMINISTRATIVO, Município de Itaguajé, a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.

Em resposta aos apontamentos realizados na instrução anterior, a Entidade previdenciária informou que a ausência do registro da folha de pagamento em nome da servidora já foi regularizada. Em consulta ao SIAP, observou-se que a referida irregularidade já foi sanada.

No que tange o cálculo da verba transitória denominada “Função Gratificada c/ Prev cód: 432”, a Entidade informou que o cálculo para a proporcionalização da verba foi a média simples sobre todo o período em que houve a incidência da contribuição previdenciária em relação a verba (peça 27). Na certidão comprobatória (peça 20), a Entidade informa que a servidora começou a receber a referida verba em março de 2003, tal vantagem tem previsão legal no inciso I, art. 63 da Lei 386/93, entretanto, tal dispositivo não menciona que a referida gratificação será incorporada aos proventos na inatividade. (negrito)

Em que pese a resposta da Entidade, como o presente ato de concessão teve como fundamento o art. 3º da EC 47/2005, que assegura aos servidores que ingressaram no serviço público até 1998, proventos integrais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida na atividade.

[...] Tratando-se de inativação que tem por fundamento o art. 3º da EC nº 47/05 (integralidade), a proporcionalização deve levar em conta o tempo total para a aposentadoria, inexistindo possibilidade de incorporação integral se não quando houver recebimento da verba transitória e incidência de contribuição por tempo equivalente (no caso, 30 anos). Ausente esse pressuposto, o valor da média (da verba transitória) deve ser proporcionalizado tendo em vista o tempo de efetiva percepção da verba transitória com incidência de contribuição em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, onde: valor incorporado = média do valor da verba transitória com incidência de contribuição (em decorrência da Lei municipal) x tempo de percepção da verba transitória com incidência de contribuição / tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.

Além disso, é imprescindível que haja previsão legal para a incorporação da verba “Função Gratificada c/ Prev”, para fins de incorporação aos proventos, assim, é necessário que a entidade informe precisamente, a legislação e o artigo que prevê a incorporação da referida verba aos proventos da servidora anexando o inteiro teor da legislação com as respectivas alterações para análise. Por fim, adote a forma de cálculo respeitando o princípio contributivo.

Nas peças 33/36, a entidade informou que o fundamento legal para a incorporação da verba “função gratificada” nos proventos da servidora é o art. 14, §2º, da Lei Municipal nº 609/2005:

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% a 16,4%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

[...] §2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 65.

Ao final, relatou que anexou a Lei Municipal nº 609/2005 e que corrigiu o equívoco no cálculo dos proventos, proporcionalizando a referida verba transitória, com a publicação da Portaria nº 1/2022 (peça 36, p. 4) que retificou a Portaria nº 5/2021, alterando o valor dos proventos de R\$ 7.367,40 para R\$ 6.881,57.

Na Instrução nº 25031/22-CAGE (peça 47), a unidade técnica apontou que a lei municipal não autoriza a inclusão da vantagem nos benefícios calculados pela última remuneração:

[...] Foi realizada diligência à entidade, por meio da Instrução nº 18633/20- CAGE (peça 29), solicitando o inteiro teor da legislação prevendo expressamente a incorporação verba "Função Gratificada c/ Prev" aos proventos da servidora e suas respectivas alterações.

Além disso, foi solicitado a alteração da metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária na proporcionalização das verbas transitórias, haja vista que não estava sendo observado o princípio contributivo no cálculo.

Em resposta, à entidade previdenciária informou que alterou a metodologia de cálculo para apuração da proporcionalização das verbas transitórias, assim retificou o cálculo conforme solicitado na instrução anterior, sanando à irregularidade apontada.

Todavia, no que tange a previsão legal expressa autorizando a incorporação da referida verba aos proventos da servidora, observou-se que a entidade previdenciária juntou a Lei 609/2005 incompleta, por isso foi realizada nova diligência através da Instrução 22628/22-CAGE (peça 37), solicitando o inteiro teor da referida legislação. Em resposta, à entidade previdenciária juntou o inteiro teor da Lei 609/2005, possibilitando análise da incorporação ou não, da verba transitória aos proventos da servidora.

A Legislação somente faz a previsão legal de incorporação das verbas transitórias, tão somente, aos proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme disposição do art. 14, § 2º e art. 57, parágrafo único da Lei Municipal nº 609/2005.

Tratando-se o presente caso de aposentadoria concedida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, tendo como forma de cálculo dos benefícios a última remuneração. Portanto, para o presente caso, não há autorização para a inclusão da vantagem aos benefícios calculados pela última remuneração.

Diante do exposto, recomenda-se que à entidade previdenciária retifique os proventos e o ato de inativação da servidora, excluindo a verba "Função Gratificada c/ Previdência", haja vista o não preenchimento dos requisitos fixados no Acórdão nº 3.155/14 -TCE/PR. Além disso, promova novo versionamento no SIAP, bem como a correção do ato de inativação e publicação, após junte-se ao processo para análise. Em novo contraditório (peças 51/52), a entidade previdenciária advogou pela regularidade do benefício, argumentando que a regra de inativação escolhida pela servidora (art. 3º da EC nº 47/2005) lhe dá o direito aos proventos integrais correspondentes à totalidade da sua última remuneração, a qual, segundo a entidade, corresponde, "além do salário devido e pago diretamente pela municipalidade, como também as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acréscido de adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes".

Ademais, relatou que tal regra de inativação é paralela com as diretrizes acordadas no art. 51, da Lei Municipal nº 609/2005:

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas de títulos em cargo público efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Outrossim, novamente alegou que o art. 14, §2º, da Lei Municipal nº 609/2005 prevê a incorporação da verba "Função Gratificada com Previdência" aos proventos.

Assim, defendeu a inclusão da verba transitória, uma vez que houve contribuição da interessada e que há lei que autoriza a inativação da servidora com a integralidade da sua remuneração.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 10291/23-CAGE (peça 53), opinou pela negativa de registro:

[...] Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O presente ato de inativação possui inconsistências com relação a vantagem "Função Gratificada C/ Previdência", quais já foram objeto de questionamentos em instruções anteriores.

Até o momento, foi retificado o ponto da proporcionalização da verba de acordo com seu tempo de contribuição, conforme já esclarecido na instrução 25031/2022.

Sobre o tema, vale o registro:

"Em resposta, à entidade previdenciária informou que alterou a metodologia de cálculo para apuração da proporcionalização das verbas transitórias, assim retificou o cálculo conforme solicitado na instrução anterior, sanando à irregularidade apontada." (peça 47 – fl. 06)

A instrução supra foi conclusiva, informando que a verba não possui previsão de incorporação para aposentadoria calculada pela última remuneração, motivo pelo qual foi solicitada a retificação do ato para exclusão da vantagem em comento.

Em resposta, o Ente informou que há a previsão da aposentadoria com proventos integrais da última remuneração (Art. 51 da Lei 609/2005), bem como que a vantagem possui previsão para incorporar os proventos de inatividade, baseado no art. 14, §2º da mesma lei.

Nesse sentido, veja-se:

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas de títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% e 16,4%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respectiva, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

Segundo este raciocínio, verifica-se que a aposentadoria se assemelha a disposta no art. 30 da lei municipal, qual remete ao art. 55, que prevê a aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações.

Para melhor entendimento:

SEÇÃO III  
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art.55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;  
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e  
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS  
Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Ou seja, é conclusivo que a vantagem ora discutida não possui previsão legislativa, visto que o dispositivo de lei apresentado prevê a incorporação da verba para aposentadorias concedidas com fundamento no art. 30 e 55 da lei, quais estabelecem benefício a ser calculado pela média aritmética das remunerações – o que vai de encontro com a presente aposentadoria (art. 3º da EC 47/2005 – proventos calculados com base na última remuneração).

Ademais, a previsão da verba apresentada pela Entidade – art. 14, §2º, trata da vantagem de forma genérica, como "função de confiança", não havendo segurança suficiente para considerar que o dispositivo prevê a verba "Função Gratificada C/ Previdência" de forma expressa.

Por todo o exposto e observado o contraditório, não foram atendidos os requerimentos das instruções anteriores, sendo que não restaram preenchidos os requisitos fixados no Acórdão 3.155/14 do TCE/PR. Desta forma, a negativa de registro do ato é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato em comento (Parecer nº 518/23-5PC, peça 56).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO  
Acompanho os pareceres precedentes, pela negativa de registro do benefício.

Em sede de prejudgado, esta Corte de Contas fixou dois requisitos para inclusão de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria: a existência de lei do respectivo ente federativo prevendo a incorporação; e a proporcionalização da verba a ser incorporada, considerando exclusivamente os períodos sobre os quais incidiu contribuição previdenciária:

[...] - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória; [...] (Prejudgado nº 7, TCE/PR: Acórdão 3.155/14-Pleno, p. 48).

Recentemente, em sede de consulta, decidida por quórum qualificado, este Tribunal reafirmou a exigência dos dois requisitos para a incorporação da verba transitória:

[...] I - Conhecer da presente consulta e responder aos questionamentos da seguinte forma:

1. O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária poderão ser incorporadas legalmente?

Resposta: Sim. Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei no sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição. (sublinho)

2. A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?

Resposta: Sim. A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição. [...] (Acórdão 788/23-Pleno)

No caso em apreço, a verba transitória foi devidamente proporcionalizada. Porém, a legislação municipal não autoriza a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria com proventos integrais.

O art. 14, §2º, da Lei Municipal nº 609/2005, citado pela entidade previdenciária como fundamento legal para incorporação, autoriza que o servidor opte pela inclusão na "remuneração de contribuição" de verbas transitórias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, porém limita essa faculdade apenas às aposentadorias concedidas conforme as regras de seus artigos 28 a 31 e 50, todas baseadas na média dos salários de contribuição. O artigo 51 da lei, que prevê regra de transição permitindo a aposentadoria com proventos integrais, nos mesmos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005, não é mencionado:

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% a 16,4%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

[...] §2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 65.

Ao indicar expressamente as regras de aposentadoria que permitem a incorporação das verbas transitórias, o legislador implicitamente vedou essa possibilidade para os benefícios concedidos por outras regras. Se o legislador não pretendesse fazer essa distinção, a incorporação poderia ter sido prevista de forma genérica, aplicável a todos os benefícios.

A jurisprudência deste Tribunal é farta de exemplos nos quais se asseverou a impossibilidade de incorporação de verba de caráter transitório aos proventos em decorrência da ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3302/21-S1C, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 2175/18-S1C, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; o Acórdão nº 1632/21-S2C, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Acórdão nº 941/22-S1C, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Acórdão nº 1599/23-S1C, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

Vale ressaltar que o fato de ter havido recolhimento de contribuição previdenciária sobre a referida verba isoladamente não autoriza a incorporação aos proventos, conforme esta Corte já asseverou em diversas oportunidades, a exemplo de passagem reproduzida pelo Acórdão nº 5667/16-Pleno:

Em relação à contribuição previdenciária recolhida incorretamente, em outras ocasiões, essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que, ainda, que existente desconto de contribuição previdenciária “tal circunstância, por si só, não autoriza a incorporação aos proventos, mas apenas ressalva o direito de o servidor pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos”.

Sob essa perspectiva, o Colendo Plenário desta Corte se pronunciou por meio da Consulta consubstanciada no Acórdão 475/12-Tribunal Pleno (processo nº 644900/10), com força normativa, nos seguintes termos:

● “É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?

O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucedo que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o que, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.

● Caso a resposta seja afirmativa, poderá ser feita à devolução via administrativa? Qual o procedimento adotado?

Baseado no princípio de que a Administração pode rever seus próprios atos, é possível a devolução administrativa dos valores, observando-se o prazo geral prescricional de 5 anos. Não há necessidade de Lei específica, desde que se observe a disponibilidade orçamentária.” (Acórdão nº 5667/16-Pleno)

É importante destacar, portanto, que a servidora pode pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a parcela que não pode ser incorporada aos proventos e que ainda não tenham sido atingidos pela prescrição.

Por fim, também não deve prosperar a alegação de que o art. 3º da EC nº 47/2005 prevê o direito aos proventos integrais correspondentes à totalidade da última remuneração, que incluiria as verbas transitórias como a vantagem “Função Gratificada com Previdência”.

Tal entendimento viola o princípio da contributividade, que serviu de fundamento para o Prejulgado nº 7 e que justifica a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias para a incorporação. Se aceito esse argumento, bastaria que um servidor às vésperas da aposentadoria fosse agraciado com uma função de confiança, por exemplo, para ter um significativo aumento em seus proventos, o que não é proporcional, nem razoável.

**VOTO**

Por todo o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, em razão da incorporação da verba transitória “Função Gratificada com Previdência” ao valor dos proventos sem previsão legal;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da incorporação da verba transitória “Função Gratificada com Previdência” ao valor dos proventos sem previsão legal;

II- determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada

de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar à entidade previdenciária para que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2]; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

**PROCESSO Nº:-151202/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI**

**ROMERO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 408/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas e ressalva.

**1 REGULATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Quinta do Sol, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de João Cláudio Romero.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.478.700,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4414/21-CGM (peça 8), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203775/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	596/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
203426/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	129/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
190018/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	530/2019	Parecer prévio pela regularidade
270470/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	70/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4414/21, apontou as seguintes irregularidades: (1) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito e (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Opportunizado o contraditório, foi apresentada defesa nas peças 14-15.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 358/23 – peça 17) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 242/23-2PC (peça 18), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, sobre o item relacionado às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, foi constatado déficit no valor de R\$ 34.331,62 nas Transferências do FUNDEB.

Conforme bem pontuou a CGM, a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte:

(...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Sobre este aspecto, conforme exposto pela unidade técnica, a justificativa de que o saldo negativo se refere à cota patronal do FUNDEB relativamente ao mês de dezembro, recolhida em 20 de janeiro de 2021, não afasta a constatação de que, ao final do exercício, não havia saldo suficiente na fonte para cobertura da despesa. Resta mantida, portanto, a irregularidade quanto ao referido apontamento. Em relação à impropriedade referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, verificou-se a seguinte situação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	10.100,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	1.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	7.605,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	6.401,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.856,08

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em conformidade com a unidade técnica, entendo que o referido apontamento poderá ser convertido em ressalva, ante a constatação de que parte das despesas teriam sido direcionadas à conscientização e orientação sobre o combate da COVID-19.

Por fim, com relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), verificou-se a seguinte situação:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	6.690,00
Outubro	3.120,00
Novembro	6.890,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 15 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

As justificativas do gestor quanto a este item também fazem referência ao enfrentamento da pandemia do Covid 19.

Em consulta aos dados do Portal Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 – classificação 3.3.90.39.88 e documentos encaminhados (peça 15, folhas 80 a 82), a unidade técnica observou que apenas as despesas correspondentes ao valor de R\$ 2.730,00 se referem à conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, conforme permissivo constitucional, empenhos 3537/20 e 3538/20, não tendo sido comprovado o conteúdo da matéria em relação às demais.

Dessa forma, mantem-se a irregularidade quanto a este apontamento.  
**3 VOTO**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[1], e 16, inciso III, alínea "b"[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Quinta do Sol, exercício financeiro de 2020, em razão dos seguintes apontamentos: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

3.2 pela aposição de ressalva em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

3.3 pela aplicação ao Senhor João Cláudio Romero de duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão das irregularidades descritas no item 3.1.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Quinta do Sol, exercício financeiro de 2020, em razão dos seguintes apontamentos: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II- apor a ressalva em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

III- aplicar ao Senhor João Cláudio Romero de duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão das irregularidades descritas no item 3.1; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº:-180431/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Rio Bonito do Iguaçú, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ademir Fagundes, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
288096/17	ADEMIR FAGUNDES	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 84/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
289290/18	ADEMIR FAGUNDES	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 307/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
198078/19	ADEMIR FAGUNDES	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 554/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254970/20	ADEMIR FAGUNDES	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 733/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais), aprovada pela Lei Municipal nº 1290/2019, de 10/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4850/21 - CGM (peça 16), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; c) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e e) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, após prorrogação de prazo, o Sr. Ademir Fagundes, ex-prefeito apresentou defesa e documentos (peças 42-50), que apesar de intempestivos, admiti sua juntada e análise, nos termos do Despacho nº 912/22 (peça 52). O atual prefeito não apresentou resposta (peça 39).

A área técnica, na Instrução nº 1295/23 - CGM (peça 54), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em razão dos seguintes apontamentos: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A CGM sugeriu também a aposição de ressalva em razão do apontamento sobre "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 390/23 (peça 55) opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, na análise conclusiva, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se que Município acumulou um déficit de execução de fontes não vinculadas, no montante de -R\$ 1.447.666,40, correspondente a 3,96% das receitas arrecadas no exercício. Especificamente no exercício em análise, houve déficit de R\$ -1.204.420,24.

É notório, por sua vez, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, entendimento manifestado, entre outros, nos Acórdãos de Parecer Prévio 165/18-S1C[1] e 160/18-S2C[2] e 178/18-S2C[3].

Neste caso em análise, o índice deficitário ficou aquém da margem de tolerância aceita por esta Corte de Contas; afasto, portanto, o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva nos termos dos precedentes.

Quanto à ausência de pagamento de aportes previstos para a previdência, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 121.069,66, conforme demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.123.194,97	1.002.125,31	121.069,66

A defesa apresenta o Parecer Atuarial do exercício de 2020 no qual consta a necessidade de um custo suplementar de R\$ 1.123.194,97, que poderia ser pago ao RPPS via aporte financeiro ou alteração da alíquota com aumento de 9,21% sobre a contribuição patronal dos servidores (16,32%). Alega que o pagamento mensal da Prefeitura, a título de contribuição patronal e aportes para cobertura do déficit atuarial (custo suplementar), foi de 25,53%, sendo contribuição patronal de 16,32% e custo suplementar de 9,21%, conforme indicado no cálculo Atuarial do Município. Informou que o valor apontado na Avaliação Atuarial de R\$ 1.123.194,97 (um milhão, cento e vinte e três mil reais e noventa e sete centavos) para amortização da alíquota suplementar, decorre da aplicação do percentual de 9,21% sobre a folha salarial anual estimada (R\$ 12.195.385,10); no decorrer do ano, contudo, tal valor estimado pode sofrer pequenas alterações, e, dessa forma, o disposto no Cálculo Atuarial foi plenamente cumprido, na medida em que a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal contribuíram com a alíquota de custo suplementar sobre a folha indicada (9,21%).

A defesa finalizou alegando que o Município atendeu plenamente o apontado no cálculo atuarial vigente no exercício de 2020, pois fez a opção de contribuição mediante adoção de alíquota de contribuição de custo suplementar, e que pagou normalmente ao RPPS.

A CGM analisou o contraditório, fundamentando seu entendimento nos seguintes termos:

Face ao exposto, cabe inicialmente observar que o aporte referente ao exercício de 2020, conforme consta do Laudo Atuarial e Lei nº 1309/2020 de 14/07/2020, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição mensal dos Servidores Ativos, Inativos, Pensionistas, do Município para o FUNPRERBI e forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, corresponde a uma alíquota de 9,21% sobre a folha de pagamento, com vigência para 90 dias a partir da publicação da Lei (17/07/2020).

Entretanto, mediante Lei nº 1318/2020 de 24/11/2020, a vigência da Lei nº 1309/2020, teve seu início prorrogado para 01/01/2021.

[...] Ressalta-se, que comparando o valor do aporte no total de R\$ 1.123.194,97, conforme indicado no Laudo Atuarial, o qual é aplicado sobre a folha de pagamento de 2019, valor estimado, com o valor total de R\$ 1.086.520,72, que efetivamente foi repassado, tem-se uma diferença de R\$ 36.674,25.

Acrescenta-se, ainda, que comparando o valor repassado pelo Executivo (Contribuição patronal + aportes) no total de R\$ 2.804.262,85 com o total de R\$ 2.775.877,20 devido ao Fundo de Previdência, conforme consta do "Demonstrativo do aporte devido e repassado em 2020", observa-se um repasse a maior no valor de R\$ 28.385,15, valor próximo ao aporte referente a Câmara Municipal, no total R\$ 28.556,64, conforme consta dos dados do SIM AM 2020 Empenhos - 3.1.91.13.30 - Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar: (grifei)

A CGM ainda constatou que ocorreu equívoco na contabilização, pois o valor do aporte para cobertura do déficit registrado na classificação 3.3.91.97 e não na classificação 3.1.91.13.30. Esse equívoco altera o índice de despesa com pessoal; apesar disso, ao refazer os cálculos, verificou que não houve comprometimento dos limites legais.

Considera, por fim, que não obstante o descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2020) e o exercício em que o aporte foi efetivamente repassado, não houve prejuízo quanto ao repasse, tendo em vista que a alíquota de 9,21% foi a mesma utilizada durante os exercícios de 2017 a 2021, sendo alterada somente em 2022 para 5,78%.

Corroboro, diante de tudo que foi exposto acima, o entendimento da área técnica quanto ao saneamento do apontamento, sendo que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[4] desta Corte.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a aferição realizada no presente processo evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A defesa apresentou alegações que afastaram a irregularidades apenas para algumas fontes do Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias, contudo o grupo de origem de Recurso permaneceu com saldo negativo.

Após os ajustes efetuados na última análise técnica, o Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias apresenta a situação demonstrada no quadro abaixo:

**Demonstrativo da Disponibilidade Líquida - Art. 42 Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias - Ajustado:**

Origem de Recursos	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Negativo
Transferências Voluntárias	1.123.194,97	1.002.125,31	121.069,66

Sobre o saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres no total de R\$ 1.457.991,77 (Resultado Financeiro R\$ 922.975,50 - Realizável R\$ 2.380.967,27), a CGM destaca que: "a irregularidade foi indicada em virtude da existência de saldo no Realizável no total de R\$ 2.380.967,27, valor incerto de realização, que esta Coordenadoria não considera como disponibilizável", conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Dados do SIM AM 2020 - Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil:**

RPSE	SOA	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR SALDO ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FORTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
12483	1.1.3.5.1.02.00.00.00.00.00	0000	DEPÓSITOS JUDICIAIS	446.181,52	0,00	0,00	446.181,52	000	Recursos Ordinários (Livres)
12483	1.1.3.5.1.02.00.00.00.00.00	0001	RETIÇÃO FMS USRIA SALTO OSÓRIO	446.181,52	0,00	0,00	446.181,52	000	Recursos Ordinários (Livres)
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0000	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	10.058,15	10.058,15	0,00	000	Recursos Ordinários (Livres)
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0001	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	104,50	104,50	0,00	101	Funbes 60%
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0002	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	1.097,25	1.097,25	0,00	102	Funbes 40%
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0003	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	2.560,25	2.560,25	0,00	103	5% sobre Transferências Constitucionais
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0004	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	416,20	416,20	0,00	104	Demais impostos Vinculados à Educação Básica
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0005	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	1.512,25	1.512,25	0,00	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 208/00 - 15%)
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0006	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	4.693,50	4.693,50	0,00	494	Banco de Custos das Ações e Serviços Públicos de Saúde
12483	1.1.3.8.1.00.00.00.00.00.00	0007	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIARIZADO	0,00	2.333,76	2.333,76	0,00	494	Banco de Custos das Ações e Serviços Públicos de Saúde
				446.181,52	1.975.565,61	2.403.743,13	2.380.967,27		

Sobre o saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Outras Origens no total de R\$ 367.991,77, não houve pronunciamento a respeito na defesa apresentada.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[6] ao responsável, Senhor Ademir Fagundes, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[7] e ao art. 1º, § 3º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/2020[8], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

PERÍODO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	9.384,98
1º e 2º Quadrimestres de 2018	13.940,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	42.020,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	21.781,66
1º e 2º Quadrimestres de 2020	63.148,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em contraditório o interessado alega, em suma, que o que é vedado pela Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, são despesas com publicidade, no entanto, as despesas apontadas seriam despesas com pagamento de publicações oficiais de atos oficiais do Executivo Municipal.

A análise técnica pela CGM, das alegações e documentos apresentados pela defesa, permitiu excluir do cálculo o total de R\$ 5.442,00 referente aos empenhos nº 1097, 1098, 3170, 3250, 3317, 3388, 3389, 3565, 3747, 3752, 4255, 4455 e 4589, uma vez que foi possível aferir o conteúdo da publicação. Com relação aos demais empenhos, contudo, não há prova do conteúdo da publicação.

Este ponto de observação, contudo, busca conferir justamente a realização de publicidade institucional acima da média apurada com base nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral, de maneira que não procedem as alegações da defesa.

Dessa forma, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Ademir Fagundes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, 'b', também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[10], a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	5.580,00
Setembro	5.400,00
Outubro	5.400,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O interessado alega que é vedado pela Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, a

realização de despesas com publicidade institucional, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais (conforme esclarece o próprio tópico do item em questão), de maneira que as despesas realizadas são justamente decorrentes de publicações oficiais de atos oficiais do Executivo.

Em análise às alegações e documentos, a CGM esclarece que: não foi possível aferir o conteúdo da publicação, tendo em vista que não foi localizado nos autos, cópia das faturas ou notas fiscais que contenham "a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado", conforme orientado na análise do Primeiro Exame Instrução nº 4850/21, peça processual nº 16, página 43.

A instrução processual não permite corroborar as alegações da defesa, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento de irregularidade.

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes para manter a irregularidade, cabendo a aplicação à responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Ademir Fagundes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguçu, Sr. Ademir Fagundes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

3.2. aplicar ao Sr. Ademir Fagundes, responsável pelas contas, por 3 vezes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no item acima;

3.3. apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[15]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguçu, Sr. Ademir Fagundes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II- aplicar ao Sr. Ademir Fagundes, responsável pelas contas, por 3 vezes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no item acima;

III- apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[18] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[20]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[21]

V- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau:

5. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas comprometidas a pagar até o final do exercício

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

8. Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
**20. Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**21. Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-190135/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 410/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2020. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Raimundo Severiano de Almeida Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.907.967,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4616/21-CGM (peça 12), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
295769/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	318/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
293956/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	600/2019	Parecer prévio pela irregularidade
862652/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1869/2021	Conhecimento e não provimento
209843/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	714/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
274068/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCAML			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4616/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (3) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa nas peças processuais 24/26. Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 1131/23, peça 28) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 259/23 (peça 29), corroborou o opinativo técnico.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, quanto ao apontamento relacionado ao relatório de controle interno, a CGM observou que o Parecer do Conselho de Saúde encaminhado em sede de contraditório não apresenta as assinaturas da maioria dos membros dos seguimentos constantes do Decreto nº 35/2019.

Em relação ao parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não foi localizado nos autos o ato de nomeação dos membros que assinaram o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB encaminhado em contraditório, impossibilitando à unidade técnica aferir a validade das assinaturas.

Dessa forma, resta mantida a irregularidade quanto ao item.

Em relação ao resultado financeiro do exercício, de acordo com a instrução, o déficit orçamentário, no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 348.296,74, correspondente a 1,72% das receitas das fontes livres, somado com o déficit do exercício anterior, resultou em um resultado acumulado de -R\$ 7.610.571,31, representando 37,66%, superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), que considera para este efeito o resultado financeiro acumulado do exercício. Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e à ausência de esclarecimentos satisfatórios, a restrição deverá ser mantida.

Por último, evidenciou-se que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit nas origens de Transferências Voluntárias (R\$

328.374,73), Operações de Crédito (R\$ 144.055,44), Recursos Ordinários/Livres (R\$ 8.833.199,56) e Transferências do FUNDEB (R\$ 246.362,57)

Sobre a alegação apresentada pela defesa, no sentido de que o total da disponibilidade líquida aumentou no comparativo entre 30/04 e 31/12, tendo ocorrido redução do déficit, a unidade técnica observou que a análise deste item refere-se ao resultado financeiro de cada origem de recursos separadamente, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

No caso em exame, em relação às origens que apresentaram resultado financeiro negativo, constatou-se que houve aumento do déficit quando comparado o resultado obtido em 30/04/2020 com o verificado em 31/12/2020.

Portanto, considerando que as justificativas apresentadas pelo responsável foram insuficientes para justificar os saldos negativos, permanece a irregularidade do achado.

**3 VOTO**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[1], e 16, inciso III, alínea "b"[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Raimundo Severiano de Almeida Junior, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (3) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

3.2 pela aplicação ao Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior de três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Raimundo Severiano de Almeida Junior, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (3) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- aplicar ao Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº:-209395/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO:-VITOR APARECIDO FEDRIGO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no decorrer da instrução processual. Súmula 8. Contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Vitor Aparecido Fedrigo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.128.900,00 (vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos reais).

Por intermédio da Instrução nº 5626/22-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou as alegações de defesa e documentos de peças 16/18.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 2160/23-CGM (peça 19), entendeu pela conversão em ressalva apenas da impropriedade relativa ao Controle Interno.

Em nova manifestação, o gestor anexou os documentos de peças 21/23.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 3166/23-CGM, peça 26).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 618/23-5PC, peça 28).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na instrução técnica relativa ao apontamento "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não haviam sido anexados o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros.

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável pelas contas procedeu à juntada aos autos de tais documentos, conforme se denota à peça 18, fis. 39/45.

Nessa senda, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento da impropriedade inicialmente anotada.

Pondero, todavia, que, como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte. No tópico concernente à falta de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou, de início, o seguinte demonstrativo, indicando que foram aplicados apenas 69,01% dos recursos durante o exercício de 2021, não atingindo o mínimo legal de 70%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	3.858.080,10
2 - Pagamento dos profissionais da educação básica	2.662.533,47
3 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.700.656,07
4 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	69,01

Após examinar os esclarecimentos e a documentação juntada aos autos em sede de contraditório, a unidade técnica pode atestar que, ao se levar em consideração o montante aplicado no primeiro quadrimestre de 2022, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB alcançou o índice de 70%, de modo a sanar a inconformidade, conforme demonstrativo ajustado:

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70% AJUSTADO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	3.858.080,10
2 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.700.656,07
3 - Pagamento dos profissionais da educação básica em 2021	2.662.533,47
4 - Aplicação realizada no primeiro quadrimestre de 2022	38.122,60
5 - Total aplicado [3+4]	2.700.656,07
6 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica ajustado [5/1] x 100	70,00

Diante das medidas saneadoras promovidas pelo gestor, devidamente confirmadas pela unidade técnica, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade do item.

Ainda, corroboro o opinativo técnico pela oposição de ressalva em razão da contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério, pois foi utilizada a classificação contábil 3.1.90.11.01.01 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal efetivo, ao invés da classificação correta, 3.1.90.16.06.00 - Abonos pagos com recursos do FUNDEB, conforme plano de contas da despesa aplicável ao exercício.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, II[3] e 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itambé, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itambé, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II - realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
284930/18	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	17/12/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
170866/19	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/11/2019	Parecer prévio pela regularidade
257236/20	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	17/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
172331/21	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/12/2021	Parecer prévio pela regularidade

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

## PROCESSO Nº:-211446/22

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 413/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Percentual inferior à 5% no resultado acumulado. Parecer Prévio pela regularidade das contas com oposição de ressalva.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
289037/18	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 547/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
203365/19	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	2018	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	PPR 228/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
186584/20	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 670/2020	Parecer prévio pela regularidade
170711/21	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	na NA	Em trâmite no GCIZLaa

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.300.000,00 (vinte e um milhões e trezentos mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 764/2020, de 7/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5466/22 (peça 8), primeira análise, apontou a seguinte restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aberto o contraditório, o interessado apresentou defesa (peças 13).

A área técnica, na Instrução nº 1336/23 - CGM (peça 14) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 300/23 (peça 15), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade.

Observa-se que Município acumulou um déficit de execução de fontes não vinculadas, no montante de -R\$ 343.165,12, correspondente a 1,66% das receitas arrecadas no exercício. Especificamente no exercício em análise, houve superávit de R\$ 960.186,64, fato positivo para a responsabilidade fiscal, sendo crucial para a redução do déficit acumulado de -7,19% no exercício anterior para o percentual de -1,66% no exercício em análise.

É notório, por sua vez, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, de maneira que indico a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18-S1C[1] e 160/18-S2C[2] e 178/18-S2C[3].

Visto que no presente caso o índice deficitário ficou aquém da margem de tolerância aceita por esta Corte, afasto o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adhemar Francisco Rejani, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adhemar Francisco Rejani, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[12]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[13] e

III- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após

PROCESSO N.º: 529202/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1196/23

Pelo despacho anterior encaminhei o processado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para a emissão de suas manifestações para instruir o presente Recurso de Revisão.

A Coordenadoria devolveu os autos a este Gabinete com o Despacho 587/23 (peça 117) destacando que o artigo 487 do Regimento Interno disciplina que os Recursos de Revisão serão julgados independentemente de instrução de qualquer unidade administrativa.

Contudo, em que pese a faculdade garantida pelo referido dispositivo regimental, da qual este Relator sempre esteve ciente, determinei a instrução do presente Recurso de Revisão pela Coordenadoria competente, como venho fazendo nos Recursos de Revisão de minha relatoria, pois compete a mim presidir o feito, nos termos do Artigo 44[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e Artigos 32, inciso I[2] e 351[3] do Regimento Interno.

Deste modo, retorne o protocolado à Coordenadoria, para atendimento ao despacho anterior.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 581034/23

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1197/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, solicitando cópia dos autos 563842/12, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 515368/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1198/23**

Trata-se de Denúncia oferecida por M.E.H., em virtude de supostas irregularidades na "aplicação desnecessária de recursos públicos e por omitir-se e/ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, quando da aquisição de imóvel sem finalidade em bairro do município".

Relata o denunciante que o município adquiriu, em maio de 2021, imóvel que tinha por finalidade a ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro Menino Deus. No entanto, aponta que as obras sequer foram iniciadas, tampouco realizadas benfeitorias, em prejuízo ao erário.

Ainda, afirma que o imóvel só foi registrado em nome do município em 2023.

Diante disso, requer:

- Recebimento e conhecimento do juízo de admissibilidade desta Denúncia.
- Apuração de irregularidades, ilegalidades e atipicidades constitucionais praticadas pelo prefeito (...).
- Apuração de omissão e/ou negligência pelos Vereadores membros da COF, à época da aprovação do PLO n.º 142/2021, por ausência do estrito dever de controle e fiscalização (...);
- Apuração de eventual inobservância ao estatuído no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de (...), visto, num primeiro momento, ausência de tramite legislativo – Parecer da Comissão de Políticas Públicas – por tratar-se de abertura de crédito para justamente "aquisição de bem imóvel" (artigo 64, II, do Regimento Interno).

e) Aplicação de punibilidades e multas, ao que couber.

Pelo Despacho n.º 969/23 (peça 23), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 28.

Na sequência, o denunciante apresentou nova petição e documentos (peças 30/33), requerendo, ao final, o conhecimento da demanda.

É o relatório.

Em vista do noticiado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da Denúncia, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 514108/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, AMIN JOSE HANNOUCHE, EDSON SUNAO TOMIYAMA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1199/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por AL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 004/2023 do Município de Cornélio Procópio, que tem por objeto a "construção da obra da CMEI Mary Alcântara Hannouche".

Relata o representante que houve descumprimento do Acórdão n.º 828/19 desta Corte quanto à "qualificação técnica operacional".

Informa que apresentou recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a empresa, o qual restou indeferido.

Diante disso, requer "a atuação deste Tribunal em conformidade com a Lei nº 8666/93 e do acórdão".

Pelo Despacho n.º 970/23 (peça 11), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/26.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1054/23 (peça 27), deixei de receber a demanda, diante da informação de que a Concorrência Pública n.º 004/2023 restou fracassada. Por conseguinte, foi publicada a Concorrência n.º 007/2023 com o mesmo objeto, a qual está suspensa para adequações no edital.

Assim, entendi que, "por ora, não há razão para a tramitação do feito", de modo que determinei o arquivamento da Representação.

À peça 28, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu ciência da decisão, sendo o despacho comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 16, realizada no período de 28 a 31 de agosto de 2023 (peça 33).

Inconformado, o representante peticionou para requerer a revisão do despacho, "tendo em vista que a decisão de fracassada se deve a ilegalidade do item 7.6.6.2 do edital e de seu parecer técnico" (peça 31).

Pois bem.

Em que pese a insurgência do requerente, entendo que não há razão para a reconsideração da decisão que deixou de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista que o certame questionado (Concorrência n.º 004/2023) restou fracassado, sendo reaberta nova concorrência com o mesmo objeto (Concorrência n.º 007/2023, então suspensa).

Ainda, não houve comprovação de eventual ilegalidade na decisão da Administração em relação à Concorrência n.º 004/2023.

Saliente-se que não há prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam

verificadas possíveis irregularidades no edital a ser publicado. Assim, mantenho a decisão proferida no Despacho n.º 1054/23.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 561653/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO: ILTON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1201/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por ERC ENGENHARIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 037/2023 do Município de Ivatuba, que tem por objeto a "Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação de ar condicionado".

A abertura do certame ocorreu em 17 de agosto de 2023, pelo valor máximo de R\$ 147.630,31 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos).

Insurge-se o representante contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a proponente MARISA GONCALVES DANGIO, alegando descumprimento do item 10.7.2 do edital, que exigiu:

Atestado (s) e/ou declaração (s) de capacidade técnica em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS.

Afirma que a licitante apresentou apenas o atestado "atc-consorcio-CREA" aduzindo que executou os serviços de manutenção preventiva e corretiva em determinados equipamentos. No entanto, alega que "um simples e aludido atestado de capacidade técnica apresentado de modo algum faz prova de que a indigitada licitante atenda as regras editalícias do item n.º 10.7.2, do Edital".

Sustenta que o "item n.º 10.7.2 deixa claro de forma expressa que o Atestado de capacidade técnica em nome da proponente, certificando que a proponente tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS". Assim, "É público e notório que o Atestado de capacidade técnica apresentado NÃO cumpre as regras editalícias, pois bem, realizar manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado de 9.000, 12.000, 18.000, 24.000, 30.000 e 36.000Btus NÃO é tecnicamente a "semelhante em complexidade" a realizar manutenção em ar condicionado de 60.000Btus (...)"

Diante disso, requer "o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Ivatuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-747950/20**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RAUL SANTOS DE ANDRADE, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISSA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**  
**PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, AIRTON CESAR FAVARIM, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALINE MENDES FAVARIM, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO LORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**DESPACHO:-1055/23**

Regressam os presentes autos após a apresentação de petições firmadas por CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (peça 267) e por THIAGO VELOSO MARIA (peça 274), os quais pugnam, em manifestações autônomas, embora de conteúdo similar, pelas suas respectivas exclusões do polo passivo da demanda, eis que, embora sócios de empresas expressamente responsabilizadas,

não constam seus nomes na matriz de responsabilidade. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à 4ICE para manifestação quanto à admissibilidade dos pedidos feitos pelos interessados acima epigrafados acerca do cabimento da suas respectivas exclusões do polo passivo da demanda. Curitiba, 23 de agosto de 2023.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-396920/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TAIANA BERNARDO AMORIM**  
**PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1125/23**  
 Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde. Índícios de irregularidades ensejadores de restrição à competitividade da licitação. Suspensão cautelar da licitação. Esclarecimentos complementares evidenciando a plausibilidade de uma das exigências supostamente restritivas. Demonstração do perigo de dano reverso à Administração e ao interesse público. Revogação da medida cautelar. Determinação para retificação do edital.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Equiplano Sistemas Ltda em face do Município de Guaratuba, por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº12/2023 daquele ente, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema. Em suma, a representante indica as seguintes inconformidades: a) exigência restritiva de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02; b) ilegalidade da fixação de documentação relativa à qualificação técnica mediante exigência de apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa; e c) do prazo desproporcional para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com consequente determinação de anulação do edital e eventual contrato.

Por meio do Despacho nº 674/23-GCDA (peça 6), foi deferida a medida cautelar, posteriormente ratificada pelo Acórdão nº 1661/23-STP (peça 20), determinando-se a imediata suspensão da licitação em apreço em razão da demonstração, em fase de cognição sumária, dos requisitos autorizadores da medida, notadamente em relação às exigências de “disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02” e de “apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa”.

Na mesma oportunidade, a representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Guaratuba, do respectivo Prefeito Municipal, e da pregoeira designada, senhora Taisana Bernardo Amorim, para comprovação do imediato cumprimento da medida cautelar e o exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, o Município e o prefeito municipal apresentaram contraditório às peças 13/16, argumentando, em síntese:

1. Em relação à exigência de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02:

1.1. necessidade de manutenção dessa exigência, uma vez que serviços objeto deste lote destinam-se à Secretaria Municipal da Saúde, cuja realidade do cotidiano de atividades daquela pasta exige a presença física e em tempo integral de um técnico de suporte, o qual trará mais agilidade à própria empresa contratada no suporte técnico obrigatório;

1.2. o atual contrato emergencial sob nº 172/2023, determina a disponibilização do “técnico residente” e não houve óbice quanto a sua contratação, sendo que o custo deste técnico integra a planilha orçamentária, exatamente como acontece com o termo de referência do Pregão 12/2023;

1.3. a exigência de disponibilização do “técnico residente” não caracteriza “vínculo empregatício”, à medida que é dever do órgão público contratante exigir da empresa contratada a comprovação de sua condição de habilitação fiscal e trabalhista, não apenas como condição de participação no certame, mas ainda durante a fiscalização da execução do contrato;

1.4. o Município de Guaratuba possui vários contratos de fornecimento com mão de obra dedicada e, dentro desta perspectiva, nunca sofreu qualquer questionamento neste sentido, ainda porque há orientação clara durante o processo de execução do contrato, especialmente na esfera contábil, em solicitar junto ao faturamento as Guias de Previdência e FGTS e os relatórios que comprovem o vínculo empregatício com a contratada;

1.5. não procede a alegação de que seria outro tipo de contrato ou mesmo outro tipo de empresa (empresa de mão de obra), já que ao comparar os CNPJs da empresa (atual prestadora dos serviços) que possui o técnico residente (empresa Publitex - Contrato 172/2023) e da autora da representação (empresa Equiplano Sistemas Ltda) observa-se que ambas possuem o mesmo principal Código Nacional de Atividades -CNAE;

1.6. não há incongruência entre os “Serviços de Suporte Técnico” (para os lotes 01 e 02) e Técnico Residente (para o lote 02), pois são serviços e necessidades diferentes;

1.7. o profissional a ser contratado terá o mesmo nível de salário do profissional do suporte técnico somente com dedicação exclusiva e presencial ao contrato;

2. Quanto à exigência de apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste:

2.1. foi reconhecida a necessidade de exclusão da exigência dos itens 9.10.3 e do Anexo 16.1.2, sendo determinada a sua inclusão no item 4.6.3, que trata das condições para a participação no edital em comento;

2.2. essa exigência é necessária para assegurar que as empresas possuam conhecimento e permissão para realizar manutenções corretivas, adaptações, customizações e melhorias no software, de forma a atender às necessidades específicas e à realidade do Município, isso envolve ter acesso ao código fonte da aplicação ou mesmo ao banco de dados;

2.3. trata-se de prática comum e legítima no mercado de licenciamento de softwares,

visando garantir a legalidade e proteção dos direitos autorais do software adquirido ou locado assegurando a sua proteção intelectual;

2.4. também assegura a garantia de qualidade e confiabilidade, para com a licitante, sendo que a comprovação de autoria do software por parte da empresa contratada, demonstrará que o desenvolvimento foi realizado internamente ou por meio de uma parceria legalmente estabelecida;

2.5. a exigência busca uma proteção contra riscos de violações legais referente a softwares, envolve medidas e estratégias para garantir que o software esteja em conformidade com as leis de direitos autorais e outras leis aplicáveis;

2.6. considerando que no momento de participar do certame a empresa poderia estar viabilizando o desenvolvimento ou intermediando a busca de um parceiro para desenvolver o software, o Município entende que a referida exigência não precisa constar como critério de habilitação, motivo pelo qual o edital será retificado neste sentido.

3. Quanto ao prazo de entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote 01, foi verificada a desconformidade e já houve a devida alteração do edital.

Ao final, o Município pleiteou a revogação da medida cautelar, sustentando a existência de periculum in mora inverso, já que, se mantida a liminar, o Município precisará renovar o contrato emergencial, medida esta que não é a mais adequada, causando maior prejuízo à Administração e aos municípios do que o seu prosseguimento.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre relembrar que foram dois os pontos que motivaram o deferimento da medida cautelar pleiteada na inicial, quais sejam:

a) exigência de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02;

b) exigência de apresentação de declaração de que a proponente é fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa.

Relativamente ao primeiro assunto, verifica-se que o Município, em sede de contraditório, apresentou justificativas plausíveis para a sua exigência.

Como esclareceu a Municipalidade, os serviços objeto do referido lote destinam-se à Secretaria Municipal da Saúde, cujas atividades rotineiras exigem a presença física e em tempo integral de um técnico de suporte, o qual atuará em serviços de “apoio” ao suporte técnico e em atendimentos de resolução imediata (a nível de usuário) evitando “mal estar” entre servidor usuário do sistema e público final do Sistema Único de Saúde - SUS que, muitas vezes, está na frente do servidor aguardando a emissão de documentos (guias, atestados, etc), não havendo tempo de solicitar suporte técnico convencional.

O ente também demonstrou não haver incongruência entre os “Serviços de Suporte Técnico” (para os lotes 01 e 02) e Técnico Residente (somente para o lote 02), explicando que se tratam de serviços e necessidades diferentes, conforme indicado na tabela a seguir:

Serviços de Suporte Técnico (LOTE 01 E 02)	Técnico Residente (LOTE 02)
Pode atuar remotamente ou presencial, custo “inserido” na locação dos módulos;	Atuará nas dependências da Secretaria Municipal da Saúde podendo se deslocar até as Unidades de Saúde para atendimento in loco; Possui custo em item separado, a contratada será paga para disponibilizar o serviço presencial em horários de expediente da Secretaria;
Pode atuar em serviços de maior complexidade que demandam abertura registrada de tickets, chamados, demandas, etc.	Atuará em serviços de “apoio” ao suporte técnico, e em atendimentos de resolução imediata (a nível de usuário) evitando “mal estar” entre servidor usuário do sistema e público final do Sistema Único de Saúde - SUS que muitas vezes está na frente do

Expectativa de solução: pode demorar de horas a semanas, pois muitas vezes demandam serviços ao fabricante podendo ser interdependentes e de subordinação por exemplo a criação de algum relatório específico, erro nos dados de relatório, customização do produto ou recuperação de banco de dados;	servidor aguardando emitir documentos (guias, atestados, etc) e não há tempo de pedir ao suporte técnico convencional; Atuará preventivamente em nível de sistema apontando falhas em cabeamentos, velocidade de internet, obsolescência de máquinas evitando perda de tempo e recursos públicos. Expectativa de solução: imediato, pois o técnico pode se deslocar rapidamente a Unidade de Saúde se for necessário.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p><b>Público usuário do sistema:</b> Estimado em 510 servidores usuários (só no contrato do Município de Guaratuba) concomitantemente usando os módulos, congestionando muitas vezes o suporte técnico e demora na resolução do problema;</p> <p><b>Público final que o servidor usuário irá atender:</b> Órgãos de Controle Externos como Tribunais de Contas, Ministério Público, Portais de Transparência, Secretários internos;</p> <p><b>Características do usuário do LOTE 01:</b> Contadores, Gestores Públicos, Técnicos administrativos, Procuradores, Estagiários (dessas profissões) e o próprio técnico residente, enfim profissões administrativas das Secretarias meio que possuem experiência e intimidade com a informatização, programas e softwares.</p>	<p><b>Público Usuário do Sistema:</b> Estimado em 390 servidores usuários;</p> <p><b>Público final que o servidor usuário irá atender:</b> Municípios usuários do Sistema Único da Saúde;</p> <p><b>Características do usuário do LOTE 02:</b> 90% composto de médicos, técnicos de enfermagem, enfermeiros, agentes comunitários, agentes de saúde, auxiliar de dentista, dentistas, farmacêuticos enfim profissionais de secretaria fim que possui pouca ou nenhuma experiência e intimidade com a informatização, programas e softwares.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Inferir-se dos referidos esclarecimentos que o Município, por já ter enfrentado, na prática, algumas dificuldades para solucionar, de forma remota, e com a devida urgência, alguns problemas e falhas constatadas no sistema, passou a exigir a presença do técnico residente em relação ao lote 2 apenas.

Com efeito, embora muitos dos problemas possam ser resolvidos por via remota (telefone, Skype, CHAT, VOIP, e-mail, internet, pelo próprio sistema, através de serviços de suporte remoto), bem como haja no edital, ainda, a possibilidade de solicitar, em algumas hipóteses, o deslocamento de técnico nas dependências da contratada, há casos em que a presença física do profissional (técnico residente), seguramente, garante uma resposta imediata e mais eficaz às demandas da Administração.

Logo, ainda em juízo de cognição sumária, verifico que o Município justificou a necessidade da referida exigência, motivo pelo qual, com fundamento nos esclarecimentos apresentados, reputo possível a revogação da medida cautelar em relação a essa questão.

No que tange à cláusula editalícia impondo a apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta, o Município afirmou que tal determinação é necessária para assegurar que as empresas possuem conhecimento e permissão para realizar manutenções corretivas, adaptações, customizações e melhorias no software, de forma a atender às necessidades específicas e à realidade do Município, o que envolve ter acesso ao código fonte da aplicação ou mesmo ao banco de dados.

Também sustentou que a aludida exigência objetiva garantir a legalidade e proteção dos direitos autorais do software adquirido ou locado assegurando a sua proteção intelectual, além de assegurar a garantia de qualidade e confiabilidade, para com a licitante, sendo que a comprovação de autoria do software por parte da empresa contratada, demonstrará que o desenvolvimento foi realizado internamente ou por meio de uma parceria legalmente estabelecida.

Nesse ponto, observa-se que, inicialmente, tal previsão constava no ato convocatório como requisito de habilitação, o que se mostra indevido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como deste Tribunal de Contas do Paraná[1].

Posteriormente, o Município reconheceu a necessidade de exclusão da exigência dos itens referentes aos requisitos de habilitação (9.10.3 e do Anexo 16.1.2), sendo determinada a sua inclusão no item 4.6.3, que trata das condições para a participação no edital em comento.

Ocorre que, a meu ver, a alteração realizada não foi suficiente para afastar a irregularidade que motivou a expedição da cautelar quanto a esse aspecto. Destaco que embora haja discussão acerca desse tipo de exigência, nota-se que, em relação à contratação de softwares, tem-se entendido pela possibilidade dessa previsão, desde que devidamente justificada, e como requisito da contratação.

A título de exemplo, menciono o seguinte julgado:  
 3. A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.

Representação formulada por licitante aponta possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal, destinado à contratação de serviços de tecnologia da informação, em regime de fábrica de software, nos itens Barramento de Serviços e Business Intelligence. A representante questionara as seguintes exigências do edital, por supostamente restringirem a competitividade do certame ao demandarem custos prévios à licitação: (i) atestado/certificação de que a empresa possui parceria/capacidade jurídica comercial com a IBM Brasil, em nível Premier, para pelo menos 50% das ferramentas a seguir: IBM Integration Bus, IBM Business Monitor, Sterling B2B Integrator e Sterling Control Center; e (ii) certificação/declaração de pelo menos um fabricante de que está apta a desenvolver e prestar suporte técnico especializado aos produtos componentes da solução das seguintes plataformas: a) Oracle Brasil - certificação com selo Gold ou platinum; b) Plataforma Pentaho Enterprise Premium Edition; c) Plataforma SAP Business Objects Enterprise Premium - SAP Partner Center of Expertise; d) Power Center Advanced Edition - Informática Data Quality. A unidade especializada do TCU (Sefti) opinou, no que respeita às exigências de certificação junto a fabricantes, por sua perfeita

correlação com o objeto contratado, mostrando-se fundamentais para o bom desempenho dos serviços, desde que devidamente justificadas. Ademais, assegurou a Sefti que as exigências não restringem a competitividade da licitação nem demandam custos prévios à licitação. Ainda, entendeu a unidade técnica que as exigências de credenciamento na licitação em exame deveriam ser interpretadas como metodologia de execução, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Após detida análise das exigências de credenciamento/certificação em questão, concluiu o relator que as características da contratação e a complexidade técnica do objeto justificavam a necessidade das exigências de credenciamento/certificação altamente especializadas: "acompanho a proposta da Sefti no sentido de considerar imprescindíveis as exigências constantes dos itens 8.5.1.2.4 e 8.5.2.3.7 do edital do Pregão Eletrônico 335/7066-2016, não havendo, no caso concreto, indevida restrição ao caráter competitivo do certame". Dissentiu da unidade especializada, contudo, pela inferência de que as exigências de credenciamento deveriam ser interpretadas como metodologia de execução. Em seu entendimento, "as exigências aqui discutidas estão claramente definidas no edital como requisitos de habilitação". Assim, em sintonia com a jurisprudência do TCU, afirmou, "exigências dessa natureza, em regra, não devem ser solicitadas na fase de habilitação e sim como requisitos obrigatórios da contratação". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, julgando parcialmente procedente a representação, recomendar à Caixa, entre outros comandos, que "defina, em seus futuros certames licitatórios, as exigências de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando devidamente motivadas, como requisitos técnicos obrigatórios das contratadas e não como requisitos de habilitação das licitantes".

(Acórdão 926/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
 Em que pese tais considerações, forçoso mencionar que, consoante relatou o Município, a contratação emergencial dos referidos serviços, realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 172/2023, findará em outubro próximo, o que obrigará a Municipalidade a realizar nova contratação direta, caso a situação não seja alterada. O representado também destacou que o ente vem tentando licitar esses serviços sem sucesso e com várias interrupções desde o ano de 2022, e asseverou que o desempenho do sistema atual utilizado pela Municipalidade não está suprindo as demandas da Administração.

Diante desse contexto, parece-me configurado o perigo de dano reverso, já que com o fim da vigência do atual contrato o Município precisará realizar nova contratação direta, uma vez que o Município depende dos sistemas para a prestação de serviços essenciais e para exercer suas atividades.

Sendo assim, considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas pela Administração em relação ao primeiro apontamento (exigência de técnico residente), bem como o perigo de dano reverso à Administração e ao interesse público, uma vez que a contratação emergencial dos referidos serviços findará em outubro próximo, obrigando o Município a realizar nova contratação direta para garantir a continuidade da prestação dos serviços, entendo que, nesse caso, excepcionalmente, a medida acautelatória concedida por meio do Despacho nº 674/23 - GCDA, e homologada pelo Acórdão nº 1661/23 - STP, pode ser revogada.

Não obstante, quanto ao segundo apontamento, entendo necessário determinar que o Município comprove que realizou a retificação do edital retirando a exigência de "apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta" como requisito de habilitação ou condição de participação no certame.

Diante do exposto, nesse juízo de cognição sumária, decido, com fundamento no art. 406[2] do Regimento Interno:

I. REVOGAR a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 674/23 - GCDA, homologada pelo Acórdão nº 1661/23 - STP, nos termos da fundamentação, e assim autorizar o Município de Guaratuba a dar andamento ao Pregão Eletrônico nº 12/2023;

II. DETERMINAR ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 10 dias, comprove, nestes autos, que promoveu a retificação do edital retirando a exigência de "apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta" como requisito de habilitação ou condição de participação no certame, sob pena de, automaticamente, ser restabelecida a medida cautelar anteriormente concedida.

Reforço que a comprovação deve ser feita por meio da juntada, nestes autos, do edital retificado, acompanhado da devida publicação.

Após a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o Município de Guaratuba acerca da referida decisão, bem como para controle do prazo concedido.

Ocorrendo a juntada da documentação comprobatória, os autos devem retornar a este Gabinete para apreciação.

Por outro lado, transcorrendo o prazo in albis, o Município deverá ser comunicado acerca do restabelecimento, automático, da medida cautelar outrora concedida, devendo a Diretoria de Protocolo dar prosseguimento ao feito, com nova citação da senhora TAIANA BERNARDO AMORIM (pregoeira), tendo em vista a devolução do ofício à peça 22.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Vide Acórdão n.º 2594/21-STP  
 2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

**PROCESSO Nº:-476630/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1126/23**

Regressam os presentes autos, os quais foram atuados como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, ao que parece formulada por JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para veículos leves, vans, ônibus, micro-ônibus, caminhões e máquinas da frota municipal.

Conforme o Despacho n.º 836/2023 (peça 13), foi determinada a intimação da representante para que procedesse à emenda à inicial, haja vista que, consoante a referida decisão monocrática:

"a representante se limitou ao encaminhamento de peças do procedimento licitatório, no qual figurou como participante, sem ter vertido de forma expressa os elementos mínimos necessários à hígida propositura da representação, eis que dele não consta pedido formal com a exposição com clareza dos fatos, nem a mínima delimitação do pedido, entendido esse como aquilo que se intenta com a instalação do processo. O estado dos autos nesses termos contraria o disposto no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), que explicita a necessidade de que a denúncia deverá expor com clareza os fatos (disposição aplicável às representações da Lei n.º 8.666/1993, segundo o artigo 282, § 2º, do RITCEPR), e mesmo o constante no artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, que exigem que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações, dispositivo esse aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas (consoante faculta o artigo 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas)".

Apesar de devidamente intimada a representante (peças 15 e 16), o prazo de resposta transcorreu sem qualquer manifestação quanto ao solicitado por esta Corte (peça 17).

Destarte, como acima destacado, os autos não satisfazem os requisitos indicados no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), e no artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-201114/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1127/23**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-192468/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1128/23**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para notificar à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré acerca das divergências apontadas na Informação nº 3749/23-CMEX (peça 28), a fim de que apresente esclarecimentos, bem como retifique o Decreto Legislativo nº 009/2023, caso verificadas incorreções.

II. Na sequência, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-693761/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO:-1129/23**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 637/23-CMEX (peça 52), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-42111/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL**

**LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADOR:-ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**  
**DESPACHO:-1130/23**

I. Acato o contido no opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 759/2023, peça 80) e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a análise do processo em apenso n.º 54519/23, proposto pelo Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., relativamente ao questionamento enunciado no item "n" (exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos).

II. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-568593/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1131/23**

Trata-se de requerimento externo iniciado em razão de comunicação oriunda do duto Ministério Público Estadual informando a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR/0046.22.184245-6, instaurado pela Subprocuradoria Geral de Justiça – SUBJUR, após o recebimento de ofício nº 876/22 – GP desta Corte de Contas, expedido em determinação do item II do Acórdão nº 2225/22 – STP proferido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 620946/21.

Por determinação no Despacho nº 3313/23-GP (peça 5), após sugestão da Diretoria Jurídica na Informação nº 350/23 (peça 4), o presente feito vem a este Gabinete para ciência e eventuais providências que este relator considere necessárias, como também para deliberar acerca do apensamento ou a juntada de cópia deste aos autos originários de minha relatoria.

Ciente das informações contidas neste expediente, autorizo o seu apensamento aos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 620946/21.

Retornem ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-200215/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO:-OCLECIO DE FREITAS MENESES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1135/23**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 19 e 20 (Petição Intermediária 557842/23), tendo em vista que apresentam documentos que não dizem respeito ao presente protocolado, com posterior juntada aos autos n.º 283780/18.

II. Após, retorne o presente feito ao arquivo da mencionada unidade, por se tratar de expediente encerrado.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-573937/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1136/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, noticiando supostas inconformidades verificadas no Pregão Presencial n.º 413/2021, promovido pelo ente, destinado à "Aquisição de Licença de Uso para Plataforma Educacional e Prestação de Serviço de Formação e Acompanhamento Pedagógico para uso da Tecnologia Digital com Recurso Pedagógico, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, bem como no contrato dele decorrente com a empresa ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA.

Observa-se que os autos foram a mim distribuídos por prevenção, com fundamento no artigo 278, I, do Regimento Interno, em razão de suposta conexão com o processo

nº 242449/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, conforme se verifica no Termo de Distribuição nº 4170/23 (peça 51).

No entanto, no processo nº 242449/22, de minha relatoria, já foi proferida decisão de mérito por meio do Acórdão nº 2986/2022 do Tribunal Pleno, o qual transitou em julgado na data de 01/02/2023, informação que se extrai da peça 53 daqueles autos. Sendo assim, incide, no caso em análise, a exceção prevista no §3º, do art. 346-B, que assim dispõe:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição do feito.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-401834/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO:-DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**DESPACHO:-1137/23**

I. Tendo em vista o subestabelecimento sem reservas de poderes contido na peça 49, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão da senhora Barbara Jessica Medina de Oliveira e inclusão da senhora Patricia Fernanda Gurski como representante da Yamadiesel Comércio de Máquinas LTDA.

II. Após, permaneçam os autos na referida Diretoria para controle de prazo.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157569/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1138/23**

1. Regressam os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da Petição Intermediária n.º 545666/23 (peças 78 e 79), em que o OSB-A requer que seja declarado o decurso de prazo do Município de A. para apresentação de defesa, com o consequente encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

2. Entretanto, em que pese a solicitação do denunciante, considero pertinente nova intimação do MUNICÍPIO DE A., na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, quanto ao contido na Instrução n.º 2807/23 (peça 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-612044/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARIINI**

**PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDMAR CALOVI, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLOTO, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL**

**DESPACHO:-1143/23**

I. Por meio da Instrução n.º 684/23 (peça 147), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Umuarama na Petição Intermediária n.º 574526/23 (peças 141 a 146) com o intuito de dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33 do processo apenso de Pedido de Rescisão n.º 447802/21).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, tendo em vista a manifestação da CMEX, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam encaminhadas pelo Município a este Tribunal informações atualizadas do andamento das providências que estão sendo tomadas.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo

prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-556583/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL, MARCIO PATRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 12628/23, peça 6, quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 715/23 – 6PC, peça 9, DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos por meio de teste seletivo, objeto do Edital n.º 2/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, publicado em 01/11/2017, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO N.º: 482547/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADOS: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1306/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 671/23 – CMEX (peças 45), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 769/23 – 5PC (peça 46), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade obrigacional do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em relação disposto no Acórdão n.º 1320/23 - TP (peça 28).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2].

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 444908/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: ANDERSON FERREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1307/23**

Por meio da Petição Intermediária n.º 574011/23 (peças 343 a 335), CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e EVERSON AMBROSIO KRAVETZ interpuseram Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 2123/23 - S2C (peça 334), que, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e lhes deu provimento parcial, "reconhecendo-se a ocorrência de erro material e se reformando a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara, para corrigir o período de gestão do embargante, às fls. 9 e 10, para "01/01/2005 a 31/12/2008".

O referido Acórdão (Certidão de Publicação DETC n.º 13450/23 - DG, peça 336) "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º

3037, do dia 08/08/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 09/08/2023, tendo como prazo derradeiro 30/08/2023.

A peça recursal foi inserida nos autos em 29/08/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade.

Assim, recebo o recurso de revista interposto e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item 'l.c.' do Despacho n.º 1071/23 - GCDA (peça 356).

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

**PROCESSO N.º: 726155/19**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ROBERTO DIAS SIENA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1308/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 676/23 – CMEX (peça 104), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 777/23 – 5PC (peça 107), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SILVIO ANTONIO DAMACENO, em relação ao disposto, especificamente, no item II do Acórdão n.º 3205/19 – Primeira Câmara[2] (peça 75).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5], tendo em vista seu integral cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 75. 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Setembro (137 dias), Outubro (116 dias), Novembro (77 dias) e Dezembro (52 dias) de 2016;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adória de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 710760/18**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, EDER JUNIOR MAZAR, LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, SÉRGIO BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1309/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 661/23 – CMEX (peça 88), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 995/23 – 2PC (peça 91), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade de SÉRGIO BARBOSA, referente, especificamente, ao item "II.a" do Acórdão n.º 1499/21 – Segunda Câmara[2] (peça 67).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR[4], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 67. II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da contratação de serviços de contabilidade em afronta ao Prejuízo n.º 06 deste Tribunal, e em duplicidade com os serviços prestados pelos servidores municipais: a) ao Sr. Sérgio Barbosa, Diretor do SAMAE nos exercícios de 2015 a 2018;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adória de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 659331/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES**

**PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANUELA TOPPEL PORTES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1312/23**

Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 153, e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], RECEBO o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo.

Mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 1148/23 - GCFSC (peça 148), deixando de exercer o juízo de retratação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[3], desentranhar as peças 152 e 153, autuá-las como RECURSO DE AGRAVO, juntamente com cópia da decisão agravada, e incluir na informação de desentranhamento o n.º dos autos de agravo, o qual deve retornar a este Relator para que seja levado a julgamento, conforme previsto pelo art. 489, §3º, do Regimento Interno[4].

Em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária (659331/11), permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para inclusão dos procuradores apontados pelo substabelecimento de peça 151.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do despacho de peça 148.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

4. Art. 489. (...) § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

**PROCESSO N.º: 59671/17**

**ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**

**INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**PROCURADORES: ALEXANDRE AYZAZIAN DE ALCANTARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLEITON SACOMAN, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N.º: 1313/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 673/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 154) e no Parecer n.º 990/23-2PC (peça 155), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, referente ao item "penalidades" "2" do Acórdão n.º 2016/22 – Segunda Câmara (peça 99), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto ao encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 581891/23**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADOS: ELISÂNGELA DIONÍSIO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1314/23**

Tratam os autos de Representação formulada pela Coordenadora do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Jacarezinho, Elisângela Dionísio, em que notícia supostas irregularidades praticadas pelo presidente da referida Câmara, José Izaías Gomes, quais sejam, em breve síntese:

a) Irregularidades na prorrogação do Contrato Administrativo nº 1/2023, que teria sido firmado após expirado o prazo de vigência original do contrato, além de não ter sido comprovado no processo em que foi formalizado o aditivo a inviabilidade de competição (posto que o contrato decorreu de uma inexigibilidade de licitação); não houve a demonstração da vantajosidade; que o procedimento do aditivo foi conduzido por pessoa sem poderes para tanto; e ausência de comprovação que o preço contratado estaria compatível com o praticado no mercado;

b) descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais em decorrência da ausência de fechamento do Mural de Licitações e do módulo SIM-AM deste Tribunal;

c) ausência de contratação de sistema de antivírus e do serviço de backup em nuvem, o que deixaria o órgão vulnerável a ataques hackers, agravado pelo fato de o Poder Executivo do Município de Jacarezinho ter sido alvo de invasão cibernética recentemente.

Acompanham a representação os documentos de peças 4/9, consistentes em notificações e memorandos expedidos pelo Controle Interno a fim de notificar o presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho das irregularidades ora representadas; bem como na portaria de nomeação da representante (peça 8).

No Despacho nº 3281/23 – GP (peça 11) a Presidência manifestou ciência deste processo, nos termos do art. 277, §§1º e 2º do Regimento Interno.

É o relatório

Considerando o teor dos fatos noticiados e presentes os requisitos constantes do art. 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Incluir na autuação como interessado, José Izaías Gomes, presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Jacarezinho e de José Izaías Gomes para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos cópia do procedimento de inexigibilidade referente ao Contrato denunciado (nº 01/2023[1]), bem como do procedimento referente à prorrogação do referido contrato, além da documentação que entenderem pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Inexigibilidade nº 36/2022 (Processo nº 84/2022), de acordo com o que consta na peça 6, fl. 20.

**PROCESSO N.º: 618640/22**  
**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1317/23**

Considerando o contido na Informação nº 64/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 18) e no Parecer nº 761/23-4PC (peça 20) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), referente à determinação exarada Acórdão nº 3257/22-STP (peça 7), retificado pelo Acórdão nº 642/23-STP (peça 11), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 222204/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADOS: LUZIA HARUE SUZUKAWA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1318/23**

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3688/23 - CGM, peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de LUZIA HARUE SUZUKAWA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 444320/20**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**  
**PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO N.º: 1319/23**

O interessado JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS requer, à peça 26, a expedição da Certidão de Quitação de Débito nos presentes autos, tendo em vista que já teve a sua baixa de responsabilidade e certidão de quitação autorizadas nos autos originários de prestação de contas anual (n.º 274202/16).

Todavia, não é possível a emissão de certidão de quitação de débito nos próprios autos da rescisão rescindenda.

Face ao exposto, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 533012/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADOS: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: 1320/23**

Considerando o contido nas Instruções nº 691/2023 -CMEX e 692/2023 – CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 135 e 136), e no Parecer nº 765/23 – 4PC, do Ministério Público de Contas (peça 137), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO WILSON MENDES em relação ao disposto no item I do Acórdão nº 3042/2022 - Primeira Câmara[2] (peça 105) e a baixa de responsabilidade institucional do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA em relação à obrigação de fazer constante do item II do Acórdão[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme proposta contida da Instrução nº 692/23 – CMEX, peça 136.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. “I - aplicar ao Sr. Paulo Wilson Mendes a multa administrativa prevista no art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/052, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.”

3. “II - determinar ao Município de Califórnia, que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória), apresente todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridos no Parecer 175/21-CAGE.”

**PROCESSO N.º: 393424/23**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FÁBIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1321/23**

Diante do contido na Informação nº 6123/2023 - DP (peça 70), que solicita autorização para citar, por edital, Marcus Antonio Elias Roque a fim de evitar

possíveis nulidades processuais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para: (i) oficiar a Câmara Municipal de Paranaguá solicitando que, em colaboração com este Tribunal, informe se detém notícias do novo endereço e/ou contato atual do interessado; (ii) realizar busca em outros sistemas de cadastro disponíveis a este Tribunal de Contas, inclusive da SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2023. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO N.º: 450854/10**  
**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADOS: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES**  
**PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1323/23**

Em atendimento ao meu Despacho nº 1185/23 (peça 209), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o registro de baixa da responsabilidade pecuniária de Dinocarme Aparecido Lima, Angelo Roberto Bertoncini e Centro Integrado e Apoio Profissional, em relação ao item II, "a", do Acórdão nº 440/19 da Primeira Câmara (peça 111), diante da extinção sem resolução do mérito do Processo nº 940-47.2021.8.16.0053 (peça 206, fl. 4/7), cuja fundamentação revelou a desconsideração da validade das decisões deste Tribunal, quando estas não passarem pela validação da Câmara Municipal (peça 211). Na sequência, o Gabinete da Presidência expediu ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, para tomar ciência da decisão proferida nos autos 0000940-47.2021.8.16.0053 (peça 212). Retornam os autos para deliberação quanto à sugestão de cientificação da municipalidade, sobre os termos da decisão proferida. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o acerca do contido no Despacho nº 1185/2023 (peça 207). Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, conforme solicitado na Informação nº 3540/23 (peça 211). Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO N.º: 581158/23**  
**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO N.º: 1326/23**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, por meio do Ofício n.º 0808/2023-GAB (peça 2), com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0075.23.000243-0, solicita a disponibilização de cópias integrais dos processos n.º 91619/23, 91856/23 e 79481/23 apensado ao processo n.º 91180/23, todos de minha relatoria. Ante o exposto, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atendimento ao Despacho n.º 3283/23-GP (peça 3). Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2023. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: -757910/22**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: EDUARDO MIURA MACHADO, RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADOR: THAIS TORRES PEDREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: -1293/23**

1. Retifico em parte o Despacho 253/23, para o fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo[1] e ao Ministério Público de Contas para manifestações.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 157, XIII, do Regimento Interno c/c Portaria 380/23.

**PROCESSO N.º: -586555/22**  
**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: -1295/23**

1. Vieram os autos para apreciação de petição (peça 90) apresentada pela

representante, após a inclusão do processo em pauta, para a sessão ordinária virtual nº 16 de 28 de agosto de 2023 até 31 de agosto de 2023. De acordo com a representante, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, o processo não teve a instrução técnica adequada para o julgamento em questão, relativamente à extensa documentação comprobatória apresentada (em especial a planilha de peça nº 43 as respectivas notas fiscais e contratos anexos), o que seria fator determinante para esclarecer e comprovar as alegações. Diante disso, requereu a "retirada de pauta para julgamento e o retorno dos autos a CGM para a realização de adequada instrução técnica, com a análise da citada documentação e manifestação sobre essa na instrução". Subsidiariamente, requereu a inclusão na pauta de julgamentos ao vivo, sendo deferida a realização de sustentação oral em tempo real, conforme assegura o art. 28-A da Resolução nº 77/2020 (com redação dada pela Resolução nº 82/2021).  
2. Preliminarmente, acolhi o pedido e determinei a retirada do processo da pauta de julgamento da Sessão Virtual nº 16 do Tribunal Pleno. Por sua vez, verifica-se que a representante requer, a rigor, que seja determinado à unidade técnica desta Corte que emita juízo técnico sobre se a licitante vencedora faria jus aos benefícios do regime tributário substitutivo de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei Federal nº 12.546/11, mediante análise individualizada das notas fiscais referidas na peça 43. Trata-se, contudo, de competência própria da Receita Federal do Brasil (RFB), sobre a qual este Tribunal de Contas não deve substituir, sem prejuízo do juízo de mérito a ser emitido acerca da regularidade e legalidade do procedimento de habilitação e qualificação da licitante vencedora pela entidade representada na presente licitação, circunstâncias essas que não deixaram de ser abordadas pela instrução da unidade técnica em questão. Diante disso, e considerando que não foi apresentado fato ou documento novo, deixo de acolher o pedido de devolução dos autos para nova instrução, com fulcro no art. 357, §1º e §3º[1] do Regimento Interno. Finalmente, acolho o pedido para oportuna inclusão na pauta da sessão presencial de julgamento do Tribunal Pleno, com vista à realização de sustentação oral.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

**PROCESSO N.º: -349614/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MARIANO FELIX DURAN, SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: -1297/23**

1. Tendo-se em conta os termos de substabelecimento sem reserva de poderes apresentados por Marcelo Couto de Cristo e Viviane Duarte Couto de Cristo, respectivamente, nas peças 97 e 100, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição dos referidos procuradores pelo Dr. Sérgio Luiz Danguy Vitorassi.  
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.  
Cynthia Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: -601671/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: -1305/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Município de Rebouças, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, que tem por objeto a aquisição de itens para formação de kits maternidade e higiene, a serem distribuídos nos programas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do tipo menor preço por item, com valor total máximo de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/09/2023, às 09h. Sustenta a Representante, em breve síntese, que o edital apresenta irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame, ainda mais considerando que os itens licitados são bens comuns e amplamente disponíveis no território nacional, quais sejam:  
a) Participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas;  
b) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.12), com quantitativos mínimos, sem justificativa técnica, e supostamente não condizente com a complexidade do objeto licitado;

c) Exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.14) por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.14.2, de patrimônio líquido mínimo; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

A Representante efetuou comparações, ainda, com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias eram, supostamente, menos restritivas que no presente certame.

Ao final, requereu o provimento da Representação, com o cancelamento imediato do certame, "para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nesta e nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira "Balanço" (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejudicado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial" (peça nº 3, fl. 30).

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Rebouças e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 42/2023.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-301464/20

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANDERSON MATHEUS BERNARDINO GONCALVES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DESPACHO 540/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-284684/23

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-PAULO HORN

DESPACHO 541/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-222700/23

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA

DESPACHO 542/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-191635/23**  
**ENTIDADE:-PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS-IVAN FERREIRA DE MELO E IVO CETNARSKI**  
**PROCURADORES:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS E LUIZ CARLOS BONATO**  
**DESPACHO 543/23**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de setembro de 2023.  
Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Auditora MURYEL HEY**

Sem publicações



**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO Nº.-645390/22**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN, PATRICIA CAROLINA SANTIAGO**  
**PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.-120/23**

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária nº 553979/23 (peças nº 83/84), apresentada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, representada pela sua Diretora-Presidente, MARIA TERESINHA RITZMANN, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho nº 102/23 deste Relator (peça nº 80).  
II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, apresentando como justificativa a realização da publicação do ato dando visibilidade à proposta de extinção da vaga de emprego público de médico. Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.  
Dentro deste contexto, ACOLHE-SE a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho nº 102/23, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis.  
III – Publique-se.  
Curitiba, 22 de agosto de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4302/23

Processo nº: 600250/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 10:04:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 11/09/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1177/23

Processo nº: 197126/13

Data e hora da redistribuição: 11/09/2023 13:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, JOSE LAERTE VENDRAMINI, MUNICÍPIO DE RONDON

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4300/2023

Processo Nº: 595140/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 09:31:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2023

Processo Nº: 562536/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 09:51:10

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4303/2023

Processo Nº: 582383/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 10:47:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2023

Processo Nº: 574690/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 11:32:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4305/2023

Processo Nº: 575263/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 11:53:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2023

Processo Nº: 601973/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 12:13:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2023

Processo Nº: 570881/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 12:22:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLOGO, GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2023

Processo Nº: 601671/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 12:45:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2023

Processo Nº: 586710/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 12:59:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2023**

**Processo Nº: 581255/23**

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 14:02:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2023**

**Processo Nº: 601949/23**

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 14:22:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2023**

**Processo Nº: 605553/23**

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 16:40:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: VIVIANE COMIRAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2023**

**Processo Nº: 605820/23**

Data e hora da distribuição: 11/09/2023 18:00:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-139929/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VOSNIAK (CPF: 514.048.189-87)**

**EDITAL Nº 24/23**

Em cumprimento ao Despacho nº 457/2023, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK (CPF: 514.048.189-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de setembro de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO N º-629458/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4886/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14168/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-400656/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL INTERESSADO-IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCI MILITZ, TAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4887/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14189/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-357017/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-CAMILA APARECIDA DA SILVA, JOEL CELSO BUSCARIOL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4889/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14193/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-519304/23**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3336/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 637/23 (peça 5) por meio da qual a CGF registra ciência do protocolado e indica o Auditor de Controle Externo Fabio Junior Damacena, servidor lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para participar do Workshop da Plataforma Tecnológica AJUNTA, no TCE-PB e com a Informação nº 264/23 (peça 6) por meio do qual a COSIF informa que o Auditor de Controle Externo indicado, participou do Workshop da Plataforma Tecnológica AJUNTA e que o procedimento interno para o deslocamento da sua participação no evento foi realizado sob o número 54231- 8/23. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-580704/23**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3343/23**

Retornam os autos com a Informação nº 100/23-EGP (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-548150/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3344/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 36741/2023, por meio do qual a Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Acórdão nº 1408/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em que foi apreciado processo de auditoria especial referente a tributação sobre o consumo na União, Estados e Municípios.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou ciência quanto as informações enviadas e remeteu o feito à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência. (Despacho nº 658/23-CGF, peça 8)

Por meio dos Despachos nº 51/23-CAUD e 4849/23-CAGE (peças 9 e 10), a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exararam a respectiva ciência quanto ao teor deste expediente e o retornou ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-477130/23**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3351/23**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informou o cancelamento de Ato de Benefício Previdenciário do Sr. Rene Roque Pereira Lopes. A Coordenadoria de Gestão Estadual, em decorrência de dúvidas quanto ao ato concessivo de inativação cancelado, se o LF02, o LF21 ou ambos, sugeriu diligência à origem. (Instrução nº 571/23-CGE (peça 6))

O sugerido foi acatado pela Presidência que determinou que a entidade previdenciária fosse comunicada para que esclarecesse a dúvida suscitada pela unidade técnica. (Despacho nº 2646/23-GP, peça 7)

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 574712/23 e anexos (peças 10 a 22), a entidade previdenciária encaminhou documentações e informações para os esclarecimentos necessários.

Por meio da Instrução nº 777/23-CGE (peça 24) e após a analisar a documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Estadual observou que o LF02 havia sido o ato de inativação cancelado, cuja oficialização se deu por meio da Resolução SEAP nº 1852/2023 (fl. 20 da peça 3), tornando sem efeito a Resolução nº 9624/2020, razão pela qual opinou no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 119469/22, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo feito junto à Diretoria de Protocolo. Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-126747/21**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3352/23**

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 600136/23 e anexos (peças 8 a 12), em que o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Carlopólis reitera os termos do ofício nº 530/2020, por meio do qual solicitava informações relacionadas aos questionamentos suscitados por perito nomeado.

Ante o teor da reiteração, informo que esta Corte de Contas, através dos Despachos nº 207/21-CGF e nº 592/21-GP e Informação nº 1809/21-DP (peças 4, 5 e 7), já havia indicado a impossibilidade de disponibilizar as informações requisitadas, posto não

as possuir em seu banco de dados, e que a respectiva resposta havia sido enviada para o e-mail constante do cabeçalho do ofício nº 530/2020.

Isso posto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente ao requerente e, em atenção ao solicitado à peça 9, envio de resposta ao juízo solicitante por meio de mensagem eletrônica para os e-mails car-ju-ec@tjpr.jus.br e lillian.mello@tjpr.jus.br, este constante do ofício reiterado.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do expediente nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-593105/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-JOSE MARIA ALVES FERREIRA**

**INTERESSADO:-JOSE MARIA ALVES FERREIRA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3354/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 138/23-GATAP (peça 5) por meio da qual o Presidente da Comissão de Concurso Público manifestou-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. José Maria Alves Ferreira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-603550/23**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3355/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 229/2023 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0076.18.000607-4, solicita cópia dos autos nº 38410/19.

Autorizo o acesso pelo requerente ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 38410/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 229/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail laranjeirasdosul.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 857/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem comissão, cujo objeto será a revisão do Regimento Interno desta Corte.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50.012-7	Auditor	GATBC	Presidente
KATIA REGINA PUCHASKI	50.044-5	Procurador	MPC	Membro
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	52.402-6	Auditor	GAJMAN	Membro
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	50.372-0	Auditor de Controle Externo	CGM	Membro
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Auditor de Controle Externo	DIPLAN	Membro
DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	51.455-1	Auditor de Controle Externo	DG	Membro
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	DP	Membro
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	52.552-9	Assessor Executivo da Presidência	DG	Membro
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Auditor de Controle Externo	4ICE	Membro
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	Auditor de Controle Externo	CGF	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e anexos.

**PREÇO MÁXIMO TOTAL:** R\$ 1.696.735,60. **TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL.

**DATA DE ABERTURA:** 28 de setembro de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre